PAG:

Rubrica:



RELATORIO COM PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI, SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – MT, RELATIVAS AO EXERCICIO DE 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 2

Rubrica:

Sumário

. INTRODUÇAO:	
2. GESTORES E DEMAIS RESPONSAVEIS:	
B – RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO:	
3.1 – RECEITA:	
3.1.1 - Análise dos atos de gestão referente a receita:	
3.2 - DESPESAS:	
3.2.1 - Pagamento de despesas de multas de trânsitos:	
3.2.2 – Prestação de contas do FMAS ao FEAS/2018:	14
3.2.3 – Apuração denúncia sobre material elétrico:	
3.2.4 – Apuração de despesas pagas de multas e juros com atraso de energia elétrica :	
3.3 – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:	20
3.3.1 – Inconsistência de ato municipal atualizando valores das modalidades de licitação:	20
3.3.2 – Avaliação da Licitação Pregão Presencial nº 17/2019 – fase interna:	
3.3.3 – Avaliação de licitação – prorrogações de Atas de Registros de Preços:	
3.3.4 - Avaliação de dispensa de licitação de obras:	
3.4 - CONTRATOS:	
3.4.1 – Apuração da contratação de serviços da ISO-BRASIL:	
3.5 - PESSOAL / ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS:	
3.5.1 - Parecer da UCI sobre o PSS nº 02/2018 e Atos de Pessoal:	
3.5.1.1- Parecer da UCI sobre o PSS n° 02/2018:	
3.5.1.2- Parecer da UCI sobre os Atos de Pessoal provenientes do PSS nº 02/2018:	
3.5.2 - Acompanhamento, avaliação e monitoramento do Concurso Público 2019:	29
3.5.3 - Análise de denúncia sobre Atos de Pessoal (Relatório nº 14/2019 / Proc.: 007/2019):	32
3.5.4 - Análise de denúncia sobre Atos de Pessoal (Relatório nº 49/2019 - UCI / Proc.: 37/2019) -
UCI):	34
3.5.5 - Não recolhimento das contas de contribuição previdenciárias:	35
3.5.6 - Denúncia TCE sobre atos de pessoal Processo nº 15.704-0/2019 e nº 36.717-6/2018:	37
3.5.7 - Denúncia TCE sobre atos de pessoal Processo nº 22.202-0/2019:	40
3.5.8 - Denúncia TCE sobre atos de pessoal Processo n° 24.413-9/2019:	
3.5.9 - Denúncia TCE sobre irregularidades no controle de horas extras:	
3.5.10 – Denúncia TCE sobre irregularidades no pagamento de abono em pecúnia de 30 dias o	
férias:	
3.5.11 - Denúncia TCE sobre nepotismo de cargo comissionado:	
3.6 – DÍVIDA ATIVA:	
3.7 - RESTOS A PAGAR:	
3.8 – EDUCAÇÃO:	
3.8.1 – Denúncia TCE sobre uso indevido dos onibus escolares:	
3.8.2 – Denúncia TCE sobre irregularidades na realização da conferência Municipal de Cultura	
3.9 – SAÚDE:	
3.9.1 – Da transparencia da escala de profissionais das unidades básicas de saúde – UBS:	
3.9.2 – Recomendação sobre Petição ao Juízo sobre medicamentos dispensado judicialmente	
3.10 - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:	
3.11 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:	53
3.11.1 – Irregularidades na execução da Obra do Centro de Educação Infantil	
3.12 – PRESTAÇÃO DE CONTAS:	55
3.12.1 – Informações obrigatórias Sistema Geo-Obras:	
3.12.2 – Informações obrigatórias Sistema Aplic:	
3.13 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:	
3.13.1 – Auditoria avaliação do SCI conforme critério RN nº 33/2012 TCE/MT:	
3.13.2 – Monitoramento Plano de Ação, logística de medicamentos:	60
3.13.3 – Monitoramento Plano de Ação, gestão dos programas de alimentação e nutrição	
escolar:	
3.13.4 – Monitoramento Plano de Ação, ao processos de gestão de frotas:	
3.13.5 – Monitoramento Plano de Ação, ao processos de Contratações Públicas:	
3.13.6 – Monitoramento Plano de Ação, aos processos de gestão Financeira:	
3.13.7 – Monitoramento Plano de Ação, nível de entidade:	72



PAG:

Rubrica:

3.13.8 - Auditoria de Avaliação de controles internos administrativos em gestão de frotas:	74
3.13.9 - Auditoria de Avaliação de controles internos administrativos em gestão de contrata	ções
públicas:	75
3.14 – REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO:	77
3.15 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES:	77
3.15.1 – Auditoria sobre segurança do sistema de informações de tecnologia – TI:	77
3.15.2 – Sobre os direitos do usuário dos serviços públicos (L.13.460/2017):	
3.15.3 – Avaliação sobre cumprimento da Lei de Acesso a Informação – LÁI (L.12.527/2011):	80
3.15.4 – Alerta sobre as realizações das Audiências Públicas:	
4 - CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MT:	
4.1 - Recomendações/determinações contidas no Acórdão n° 138/2019:	
5 – CONCLUSÃO:	

PAG: 4

Processo UCI n° 001/2020

Principal: Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT;

Assunto: RELATORIO COM PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI, SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ

DOS QUATRO MARCOS - MT, RELATIVAS AO EXERCICIO DE 2019.

Relatório nº: 05/2020-UCI - Data: 07/02/2020

1. INTRODUÇÃO:

Em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, e a Lei Municipal n° 1165/2007, que dispões sobre o Sistema de Controle Interno do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art. 74, IV; ao art. 8° e 9° da Lei Complementar 269/2007, aos arts. 161, 162 e 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e à Resolução Normativa TCE/MT n° 33/2012, apresenta-se o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno - UCI sobre as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT.

2. GESTORES E DEMAIS RESPONSAVEIS:

As contas de gestão da Prefeitura Municipal do corrente exercício de 2019 estão sob a responsabilidades dos seguintes agentes públicos:

PREFEITO MUNICIPAL:

Ronaldo Floreano dos Santos

Secretária Municipal de Administração e Planejamento:

Bárbara Arruda Garcia

Secretária Municipal de Assistência Social:

Simone Paula de Arruda Floreano

PAG: 5

Rubrica:

Secretária Municipal de Educação:

Milts de Souza Ladeia

Secretário Municipal de Fazenda: José Aparecido Alves de Oliveira

Secretário-Chefe de Gabinete:

Maximino Bonfim de Souza

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos:

Cristiano Batista de Queiroz

Secretária Municipal de Saúde:

Tayonara Cristiane Bitencourt da Silva

3 – RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO:

3.1 - RECEITA:

3.1.1 – Análise dos atos de gestão referente a receita:

A UCI apresentou o **Relatório nº 37/2019-UCI**, data: 19/06/2019, com objetivo em avaliar os atos de gestão referente a receita no período de análise de janeiro a abril de 2019.

Da analise das informações e documentos verificados constatou os seguintes **achados**:

Achado n° 01 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964): Verificou-se as seguintes inconformidades referente a contabilização da receita arrecadada, das principais receitas próprias do Município referente ao período de 01/01/2019 até 30/04/2019, da analise resultou nas seguintes diferenças:

Código	Especificação	Arrec. Período	Contabilizado	Diferença
1118.01.1.1.00. 00.00.00	IPTU – PRINCIPAL	R\$ 2.195,75	R\$ 10.989,54	-R\$ 8.793,79
1118.01.1.3.00. 00.00.00	IPTU - DIVIDA ATIVA	R\$ 84.743,54	R\$ 76.180,42	R\$ 8.563,12



PAG: 6

Rubrica:

1120.00.0.0.00. 00.00.00	TAXAS	R\$ -	R\$ 191.409,85	-R\$191.409,85
1121.01.1.3.00. 00.00.00	TAXAS INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	R\$ 22.454,52	R\$ 20.525,24	R\$ 1.929,28
1122.01.1.3.00. 00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 18.774,79	R\$ 16.824,22	R\$ 1.950,57
1240.00.1.1.00. 00.00.00	CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO SERVIÇO ILUMINAÇÃO PÚBLICA- PRINCIPAL	R\$ -	R\$ 393.445,43	-R\$393.445,43
1690.99.1.3.00. 00.00.00	OUTROS SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA	R\$ -	R\$ 83.596,10	-R\$ 83.596,10

Achado n° 02 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal): Os procedimentos tributários relativo aos impostos e demais tributos de competência do Município, não foram disciplinados por decreto, constando os seguintes procedimentos: I – a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente; II – a lavratura de auto de infração; III – a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais, em desacordo com o art. 4° do LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal.

Achado n° 03 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal):O Poder Executivo não expediu decreto regulamentado o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente: I – duplo grau de jurisdição; II – recurso de oficio, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal. Em desacordo com o art. 5° do LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal.

Achado n° 04 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal): Segundo o Código Tributário Municipal, no artigo 9° LC 001/2001, o Poder Executivo deverá expedir decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie. Na análise verificou-se a existência do Decreto n° 28, de 15 de março de 2019, que dispõe sobre a regulamentação do art. 9° do código tributário. Porém o artigo 1° e incisos, estabelece assunto regulamento descontos sobre a cota única ou parcelada do IPTU relativo ao exercício de 2019. Entendo que o Decreto n° 28/2019 não atende o que está determinado no art. 9 do Código Tributário, pois o seu teor não aborda os assuntos de "forma", "prazo", "acréscimos" e "multas";

Achado n° 05 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal): O Poder Executivo não divulga coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares, em desacordo com o §1°, do art. 11, LC 001/2001;



PAG: 7

Rubrica:

Achado n° 06 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal): No exercício corrente, a notificação ao sujeito passivo referente ao IPTU está ocorrendo pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado. Com tudo, não foi apresentado documento que comprove que houve a divulgação das datas de entrega nas agências postais dos carnes de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimentos. Como também, observou-se que não houve a notificação por meio de Edital, nos casos de impossibilidade da realização da entrega do carne e/ou no caso de recusa do seu recebimento. Em desacordo com os parágrafos, e art. 33 da LC 001/2001- CTM;

Achado n° 07 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal): A UPFM não está sendo atualizada mensalmente por ato do Prefeito Municipal, mediante aplicação do INPC, em desacordo com o art. 224, do LC 001/2001- CTM;

Achado n° 08 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal): Verificou-se que os créditos tributários vencidos estão sendo parcelados em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, em desacordo com o art. 20 do LC 001/2001- CTM, o qual autoriza do Poder Executivo o parcelamento em até 12 (doze) parcelas;

Achado n° 09 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal): Não foi regulamentado os cadastro fiscais do Município, sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições nos cadastros fiscais, em desacordo com o art. 22 do LC 001/2001- CTM;

Achado n° 10 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal): Verificou-se que não está ocorrendo a efetiva cobrança das Contribuições de Melhorias. A incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel e será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados em decorrência de obra pública. Em desacordo com os arts. 162, 165, da LC 001/2001- CTM;

Achado n° 11 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal): O Chefe Departamento de Tributos não soube informar se a Planta Genéricas de Valores vigente para o exercício, foi enviada ao TCE-MT, na carga de janeiro do APLIC, como também, o devido envio ao Cartório de Registro de Imóveis até o dia 31/01 de cada exercício. A ausência deste procedimentos podem causar o descumprimento da Resolução Normativa n° 31/2012-TP TCE/MT, art. 4° e 5°;



PAG: 8

Rubrica:

Achado n° 12 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1°, § 1° e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64; LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal): A Planta Genéricas de Valores, foi regulamentada por ato do Prefeito Municipal, com tudo, não consta informações de que houve a constituição de comissão formada por: 01 corretor de imóveis; 01 engenheiro; 01 representante do Departamento de Fazenda; 01 representante da Câmara Municipal; e 01 representante da sociedade civil organizada. Em desacordo com o art. 53, da LC n° 001/2001 – CTM;

Outros aspectos relevantes foram tratados neste relatório, referente a denúncia sobre possíveis desvio de bens públicos (comercialização de terrenos públicos pertencentes a Prefeitura Municipal e alterações no sistema no setor de tributos não autorizados), conforme segue a síntese dos fatos:

Em 18 de dezembro de 2018 o responsável pela UCI anterior, através do Ofício nº 155/2018- UCI solicitou providências cabíveis junto a Procuradoria Municipal, sobre denúncia da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado.

Em 20 de dezembro de 2018 a Procuradoria Geral do Município através do Ofício nº 90/2018-PG/SJQM, solicitou a instauração das devidas providências administrativas cabíveis, para apuração dos fatos, ao Secretário Municipal de Fazenda.

No período de análise deste trabalho, em observação junto ao Setor Tributário, o Chefe do Departamento relatou sobre a denúncia feita por diversos servidores do Setor Tributário, referente a utilização do sistema de tributos de forma não autorizada pelos servidores usuários "long e senhas", o que resultaram em possíveis alterações no cadastro de contribuintes referente aos terrenos urbanos e terrenos no cemitério.

Diante da denúncia formulada na Ouvidoria do TCE-MT, e pelo Departamento de Tributação, a UCI alertou a autoridade competente para que instaurasse processo destinado a apurar os atos ou fatos de possível desvio de bens públicos, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da lei.

A UCI propôs as seguintes recomendações:

Recomendação n° 01 – Ao Prefeito Municipal que determine ao Contador que regularize inconformidades referente a contabilização da receita arrecadada, das principais receitas próprias do Município referente ao período de 01/01/2019 até 30/04/2019, conforme "Achado n° 01 - CB 02. Contabilidade_Grave_02" deste relatório, e se certifique de que a receita seja registrada pela Contabilidade de acordo com os fatos declarados pelo Departamento de Tributos, e que seja encaminhado a UCI, no prazo de 30 (trinta) dias, os registros contábeis corretos.

Recomendação nº 02 – Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria Municipal de Fazenda, e ao Departamento de Contabilidade que promova a implantação, adequação e atualização de normas de rotinas e procedimento de controle interno, do sistema administrativo "Sistema de Contabilidade – SCO", conforme os seguinte assuntos: 01 – registro da execução orçamentária e da aplicação financeira; 02 – geração e consolidação dos demonstrativos contábeis; e 3 – geração e divulgação dos demonstrativos da LRF. Com objetivo em subsidiar os servidores do setor em suas rotinas diárias para que não ocorra mais a inconformidades nos registros contábeis, em especial a correta contabilização da receita arrecadada.

PAG: 9

Rubrica:

Recomendação n° 03 – Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que seja disciplinado por Decreto os procedimentos tributários relativo aos impostos e demais tributos de competência do Município, não foram disciplinados por decreto, constando os seguintes procedimentos: I – a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente; II – a lavratura de auto de infração; III – a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais. Conforme determinado pelo art. 4° do LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal.

Recomendação n° 04 – Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que seja regulamentado por Decreto o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente: I – duplo grau de jurisdição; II – recurso de oficio, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal, conforme determinado no art. 5° do LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal.

Recomendação n° 05 – Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que seja expedido Decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie, conforme determinado no art. 9°, da LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal.

Recomendação n° 06 – Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que seja divulgado o coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação federal pertinente, conforme determinado no §1°, do art. 11, da LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal.

Recomendação n° 07 — Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que na notificação pelo correio do Imposto Predial seja precedida de divulgação, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimentos, conforme determinado no §1°, do art. 33, da LC n° 001/2001 — Código Tributário Municipal.

Recomendação n° 08 – Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que realize as notificações do lançamentos do Imposto Predial nos casos de impossibilidade a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, ou no caso de recusa de seu recebimento, seja feita a notificação do lançamento por Edital devidamente publicado, conforme determinado no §4°, do art. 33, da LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal.

Recomendação n° 09 — Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que a UPFM seja atualizada mensalmente por ato do Prefeito Municipal (Decreto), mediante aplicação do INPC, conforme determinado no art. 224, da LC n° 001/2001 — Código Tributário Municipal.

Recomendação nº 10 – Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que os parcelamentos de créditos tributários vencidos sejam parcelados somente em até 12 (doze) parcelas



PAG: 10

Rubrica:

mensais e sucessivas, na forma do disposto em regulamento e conforme determinado no art. 20, da LC nº 001/2001 – Código Tributário Municipal.

Recomendação n° 11 – Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que seja emitido regulamentado sobre os cadastro fiscais do Município, sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições nos cadastros fiscais, conforme determinado no art. 22, da LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal.

Recomendação n° 12 – Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que seja realizado a efetiva cobrança das Contribuições de Melhorias, considerando a efetiva valorização do imóvel dos proprietários de imóveis beneficiados em decorrência de obra pública., conforme determinado nos arts. 162, 165, da LC n° 001/2001 – Código Tributário Municipal.

Recomendação n° 13 — Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que a Planta Genéricas de Valores, seja foi regulamentada por ato do Prefeito Municipal, mediante comissão constituída de 01 corretor de imóveis; 01 engenheiro; 01 representante do Departamento de Fazenda; 01 representante da Câmara Municipal; e 01 representante da sociedade civil organizada, conforme determinado o art. 53, da LC n° 001/2001 — CTM.

Recomendação n° 14 — Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe Departamento de Tributos, que a Planta Genéricas de Valores vigente para o exercício, seja enviada ao TCE-MT, pelo sistema APLIC, como também, seja enviada ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado Resolução Normativa n° 31/2012-TP TCE/MT, art. 4° e 5°.

Recomendação nº 15 – Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria Municipal de Fazenda, e ao Departamento de Tributos que promova a implantação, adequação e atualização de normas de rotinas e procedimento de controle interno, do sistema administrativo "Sistema de Tributos – STB", conforme os seguinte assuntos: 01 – Manutenção do cadastro imobiliário e cadastro econômico (empresas); 02 – lançamento, arrecadação, baixa e fiscalização de tributos; 3 – inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária; e, 04 – concessão e controle das renúncias de receita tributária. Com objetivo em subsidiar os servidores do setor em suas rotinas diárias para que não ocorra mais a inconformidades no setor tributário, em especial a previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos municipais, medidas de atualização e divulgação da Planta Genéricas de Valores, e renúncias de receitas.

Recomendação nº 16 – Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria Municipal de Fazenda, ao Departamento de Contabilidade, e a Tesouraria Municipal que promova a implantação, adequação e atualização de normas de rotinas e procedimento de controle interno, do sistema administrativo "Sistema Financeiro – SFI", conforme os seguinte assuntos: 01 – controle da receita e das disponibilidades financeiras vinculadas e nãovinculadas; 02 – estabelecimento da programação financeira; 3 – concessão de adiantamentos; 04 – concessão de diárias; e 05 – contratação e controle de operações de crédito avais e garantias. Com objetivo em subsidiar os servidores do setor em suas rotinas diárias para que não ocorra mais a inconformidades no setor financeiro, em especial a correta contabilização da receita arrecadada, e a previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos municipais.

PAG: 11

Rubrica:

Recomendação n° 17 – Alerto formalmente ao Prefeito Municipal para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, ações destinadas a apurar possíveis atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, relatados por denunciantes a Ouvidoria do TCE-MT e ao Departamento de Tributos, conforme consta nos Ofícios (Ofício n° 155/2018-UCI, de 18 de dezembro de 2018; Ofício n° 90/2018 da Procuradoria Geral do Município, de 20 de dezembro de 2018; Ofício n° 01/2018, de diversos servidores do Departamento de Tributos, de 20 de dezembro de 2018; Ofício n° 001/2019 do Departamento de Tributos, de 16 de janeiro de 2019), e, se for o caso, consequente identificação dos responsáveis, com vistas à aplicação das sanções, a quantificação do dano, a reposição ao erário municipal de possíveis desvios de bens e/ou recursos públicos nos termos da lei. E quando em autos ou documentos de que conhecerem verificar a existência de crimes definidos em lei, remeter ao Ministério Público as cópias e dos documentos necessários ao oferecimento de denúncia.

Houve a comunicação ao gestor, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 93/2019 – UCI, data 19/06/2019; e, Ofício nº 197/2019 – UCI, data 11/11/2019

A gestão adotou as seguintes providências:

O Departamento de Contabilidade em resposta a UCI sobre o atendimento das recomendações, manifestou-se através do Ofício nº 052/2019-GP de 15/06/2019, da seguinte forma:

Sobre a recomendação nº 01:

"Foi consultado o Sistema de Contabilidade da Fiorilli na qual este setor opera os registros contábeis e não encontrei todas as diferenças conforme demonstradas no achado nº 01 (segue anexo relatório do sistema). No entanto, conforme expelicitado no relatório de Vossa Senhoria o cruzamento de dados foi realizado com o site da transparência e não com o relatórios do Sistema de Contabilidade utilizado por este departamento".

"Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que a Receita 1240.00.1.1.00 de Contribuição da Iluminação Pública é um repasse feito direto na conta da Iluminação, não transitando pelos arquivos do setor de Tributação, e a Receita 1690.99.1.3.3.00 Outros Serviços — Dívida Ativa se refere a Arrecadação de Dívida Ativa proveniente de Serviços de Captação de Água, não transitando também pelo setor de Tributação e sim pelo sistema de Arrecadação do Departamento de Água e Esgoto que é individual."

Conforme levantamento realizado pelo Departamento de Contabilidade apontou diferenças no IPTU, Contribuição da Iluminação Pública, e Divida Ativa.

Código	Especificação	Arı	ec. Período	Con	tabilizado	Diferença
1118.01.1.1.00. 00.00.00	IPTU – PRINCIPAL	R\$	2.195,75	R\$	2.426,42	-R\$ 230,67
1240.00.1.1.00. 00.00.00	CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO SERVIÇO ILUMINAÇÃO PÚBLICA- PRINCIPAL	R\$	1	R\$	393.445,43	-R\$393.445,43
1690.99.1.3.00. 00.00.00	OUTROS SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA	R\$		R\$	83.596,10	-R\$ 83.596,10
Dados declarados pelo Departamento de Contabilidade – Ofício nº 52/2019, data 15 de julho de 2019.						



PAG: 12

Rubrica:

Por fim, quanto a recomendação nº 02:

"A atualização e implantação das Instruções Normativas do Sistema de Contabilidade – SCO estão sendo adequadas e redigidas e no prazo máximo de 60 dias será encaminhada a proposta a Unidade de Controle Interno para apreciação."

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão:

Ao todo foram 17 recomendações constante no Relatório nº 37/2019-UCI, houve manifestação do Departamento de Contabilidade sobre as recomendações nº 01 e 02.

Referente a recomendação n° 01, conclui-se que foi atendida parcialmente, pois mesmo após as manifestação do setor responsável foi possível verificar falhas no controle sobre a contabilização das receitas.

A recomendação nº 02, constante no Relatório nº 37/2019-UCI, não houve a atualização da Instruções Normativas do Sistema de Contabilidade – SCO no prazo estabelecido.

Quanto as demais recomendações constante no relatório, não houve manifestação dos responsáveis, conclui-se pelo não atendimento das recomendações.

No dia 11 de novembro de 2019, a UCI representou ao TCE/MT sob o número de protocolo: 313530/2019 sobre os fatos constantes no item "1.3 — Outros Aspectos Relevantes" constante no Relatório n° 37/2019-UCI, considerando em síntese que não houve por parte da gestão ações destinadas a apurar possíveis atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que possam resultar em possíveis prejuízos ao erário público.

No dia 05 de dezembro de 2019, foi publicado a Portaria n°325 de 04 de dezembro de 2019, com objetivo em apurar possíveis desvio de bens públicos, com tudo, não houve comunicação a UCI sobre a andamento e/ou conclusão desta sindicância.

3.2 - DESPESAS:

3.2.1 – Pagamento de despesas de multas de trânsitos:

No primeiro semestre de 2019, foi realizado uma avaliação de possível irregularidades em atos de gestão, provenientes de pagamento de multas advindas de infrações de transito sem adoção de medidas necessárias visando ao ressarcimento da despesa ao erário público (**Relatório n° 30/2019-UCI, data: 03/06/2019**).

Da análise das informações e documentos verificados pela UCI, foram constatado os seguintes **achados**:

Achado nº 01 (JB 01. Despesa_Grave_01). Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964): Existência de veículos com infrações em atuação e com penalidades (multas) em aberto, e a existência de pagamentos pela Prefeitura Municipal o qual não ocorreram os devidos recolhimentos



PAG: 13

Rubrica:

pelos responsáveis, podendo gerar danos ao erário caso os pagamentos sejam realizados sem a devida restituição pelos responsáveis (Relatório n° 30/2019, Proc. 11/2019-UCI).

ACHADO N° 02: (NB 18. Diversos_Grave_18). Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal, tais como Licenciamento, DPVAT (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007, do Contran, Lei n° 6.194/1974, Lei n° 7.301/2000 e Lei n° 2.731/1966 – Código Tributário Estadual): O Veículo de Placa KAN2686 Caminhonete Renault Master Altechamb possui débitos de Licenciamento Anual vencidos de 2015 até 2018, e Seguro DPVAT 2018 no valor total R\$551,72 (quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) (Relatório n° 30/2019, Proc. 11/2019-UCI)..

A UCI propôs as seguintes recomendações:

Recomendação n° 01 – Considerando que não está ocorrendo o devido controle sobre as infrações de transito dos veículos oficiais praticada pelos condutores podendo resultar em prejuízo ao erário, <u>ALERTO</u> o Prefeito Municipal para que instaure imediatamente Procedimento Administrativo pelo Departamento de Transito destinado a apurar: <u>a)</u> Ausência e/ou atraso na regularização dos veículos "Licenciamento e seguro obrigatório" de todos os veículos oficiais (Amostra: Veículo Placa: KAN2686); <u>b)</u> as possíveis Penalidades (Multas) e e/ou Infrações em Atuação de todos os Veículos Oficiais; identificando os condutores que cometeram as infrações; notifiquem os condutores para apresentarem as justificativa e/ou interposição de recurso aos órgãos competente; e caso estas medidas não forem suficientes, e se for o caso, abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD (Amostra: Veículo Placa: QBE5740; QBC5310; OAS6828; OAX5478; QBU0836; QBU5345; QBU0826; KAD6094; KAN2686) (Relatório n° 30/2019, Proc. 11/2019-UCI).

Recomendação n° 02 – Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que elabore ato normativo (Portaria) disciplinando os processos administrativos de infração de transito: da abertura do processo; da notificação dos condutores; do controle dos prazos para justificativas e/ou recursos; da quitação do débito da penalidade (multa) diretamente pelo condutor, e/ou debitadas em folha de pagamento* (respeitadas as condições previstas na legislação vigente, e desde que previamente autorizados pelo servidor); e se for o caso, abertura de PAD em desfavor do agente visando obter o ressarcimento dos valores ao erário de forma compulsória (Relatório n° 30/2019, Proc. 11/2019-UCI).;

Recomendação n° 03 – Ao Prefeito Municipal que determine a Secretária Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com o Departamento de Transporte para que elabore, implemente e/ou atualize as normas das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema administrativo "Sistema de Transporte – STR", referente ao assunto "gerenciamento e controle do uso da frota e dos equipamentos", "controle dos processos administrativos de infração de transito" (Orienta-se que realize o controle das infrações de transito no site do DETRAN para verificação de licenciamento, seguro obrigatório e penalidades (multas) de forma periódica (semanalmente e/ou mensalmente), pelo Departamento de Transito) (Relatório n° 30/2019, Proc. 11/2019-UCI);

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 73/2019 – UCI, data 03/06/2019; Ofício n° 112/2019 – UCI, data 05/06/2019;



PAG: 14

Rubrica:

A UCI não foi informada de quaisquer ações adotadas pela administração, sendo assim, procedeu-se com a Representação de natureza externa junto ao TCE/MT, conforme protocolo nº 313521/2019 na data de 11/11/2019.

Após a representação no dia 05 de dezembro de 2019, o gestor institui processo administrativo disciplinar para apurar as irregularidades no pagamento de multas de trânsitos e devidas responsabilidades, conforme o ato administrativo, Portaria n° 326 de 04 de dezembro de 2019.

O titular da UCI foi notificado pelo TCE a proceder o acompanhamento do processo administrativo disciplinar conforme consta no Ofício nº 1686/2019/GCI/ILC na data de 17/12/2019.

Conforme verificado e constatado pela UCI, com base nas informações dos Departamentos envolvidos, pelos documentos de prestação de contas, e de acordo com a legislação pertinente, chegou-se a seguintes conclusões:

Entre os exercícios de 2018 e até 22/04/2019 a Prefeitura Municipal realizou o pagamentos de multas advindas de infrações de trânsito, no valor total pago de R\$208,26 (duzentos e oito reais e vinte e seis centavos), e as medidas adotadas visando ao ressarcimento da despesa ao erário público ainda não foram suficientes para o reparo aos cofres públicos;

Além dos pagamentos realizado pela Prefeitura, constatou-se inúmeros veículos oficiais que estão com débitos de Penalidade (Multas) e Infrações em Atuação em aberto conforme verificado junto ao Detran, e também, veículo com ausência e/ou atraso na regularização "Licenciamento e seguro obrigatório". A Falta do controle permanente e pontual sobre o licenciamento e seguro obrigatório, e principalmente a falta de controle de infrações de transito e dos procedimentos de ressarcimento, poderá levar ao pagamento de multas, sem o devido ressarcimento, com consequência de prejuízo ao erário;

Constatou-se que o gestor iniciou o processo administrativo para apuração das responsabilidades e prejuízo ao erário, conforme Portaria nº 326 de 04 de dezembro de 2019.

3.2.2 – Prestação de contas do FMAS ao FEAS/2018:

A pedido da Secretária Municipal de Assistência Social, a UCI analisou a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS referente ao exercício de 2018, o principal critério de análise foi o Decreto/SETAS/MT n° 99, de 21 de maio de 2015.

A UCI encaminhou a gestão o **Relatório nº 11/2019-UCI, data: 26/03/2019**, com as seguintes **recomendações**:

Recomendação n° 01 – Ao Gestor do FMAS para que solicite ao CMAS a retificação da Resolução n° 002/2019 - o CMAS aprovou a Prestação de Conas do cofinanciamento Estadual FEAS para o exercício de 2018, atendendo o disposto no art. 6°, Decreto/Setas/MT n° 99/2015. Nota-se um erro formal nos termos da Resolução, na súmula, art. 1° e 3°, fazem referência ao exercício de 2019, com tudo a prestação de conta trata-se do exercício de 2018. (Relatório n° 11/2019/ Processo UCI n° 14/2019).



PAG: 15

Rubrica:

Recomendação n° 02 – Estabelecimentos de controle internos para aferir as metas físicas do programa gestão da assistência social e proteção social básica, para fins de aprovação pelo controle interno referente ao relatório de gestão da prestação de contas do FEAS nos termos do §2°, art. 6°, Decreto/Setas/MT n° 99/2015. (Relatório n° 11/2019/ Processo UCI n° 14/2019).

Recomendação n° 03 – Que o Gestor do FMAS estabeleça rotina e procedimentos formais, para a os encaminhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD ao CMAS, para que os mesmo possam analisar a execução orçamentária e financeira do Fundo, a cada trimestre do exercício financeiro nos termos do §3° e 4°, art. 6°, Decreto/Setas/MT n° 99/2015. (Relatório n° 11/2019/ Processo UCI n° 14/2019).

Recomendação n° 04 – O saldo dos recursos financeiros repassados pelo FEAS aos FMAS existente no dia 31 de dezembro de cada ano, devem ser reprogramados para o exercício seguinte, e estabelecido de acordo com o Plano de Ação 2019, e submetidos ao CMAS nos termos do art. 9°, e parágrafo único, do Decreto/Setas/MT n° 99/2015. (Relatório n° 11/2019/ Processo UCI n° 14/2019).

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 20/2019 – UCI, data 26/03/2019; Ofício n° 56/2019 – UCI, data 15/05/2019.

A gestão adotou as seguintes providências:

A Secretária Municipal de Ação Social em resposta a UCI sobre o atendimento das recomendações, manifestou-se através do Ofício nº 078/2019-GP de 30/05/2019, da seguinte forma: "... informar que a Recomendação de nº 01 solicitada no Relatório nº 11/2019-UCI, referente a retificação da Resolução nº 002/2019 do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS foi atendida (conforme anexo) e as demais recomendações estão sendo providenciadas".

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão:

Quanto a recomendação n° 01, constante no Relatório n° 11/2019-UCI, verificamos que a recomendação foi atendida, com tudo, não mais foram informados a UCI sobre o andamento do atendimento das demais recomendações constante no relatório, conclui-se pelo não atendimento.

De uma forma geral, conclui-se que os recursos transferidos do FEAS para FMAS foram aplicados de acordo com o estabelecido no Plano de Ação e segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos CMAS, conforme estabelecido no Art. 5° e 6°, Decreto/Setas/MT n° 99/2015, salvo as recomendações ao gestor.

3.2.3 – Apuração denúncia sobre material elétrico:

Através de denúncia formulada a UCI no dia 25 de abril de 2019, o denunciante relatou que estava no pátio da Secretária Municipal de Obras na data de 24/04/2019 e que acompanhou a entrega de materiais elétricos e verificou que a quantidade de material entregue não correspondia com o registro na nota fiscal, e apresentou registros fotográficos da Nota Fiscal, e da caixas dos materiais entregues (Nota Fiscal n° 024527 data 23/04/2019 – Coxipo Materiais Elétricos Ltda EPP).



PAG: 16

Rubrica:

Conforme avaliado pela UCI através do **Relatório nº 31/2019-UCI, data: 03/06/2019**, com base nas informações do denunciante, pelos servidores envolvidos, pelos documentos de prestação de contas, e de acordo com a legislação pertinente, chegou-se a seguinte conclusão:

O Material não está sendo recebido pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante recibo; Houve ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado; Houve pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação; Houve a ocorrência de irregularidades na execução do contrato.

Foram constatado os seguintes achados:

ACHADO N° 01: (JB 03. Despesa_Grave_03). Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2°, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3° e 73, da Lei nº 8.666/1993): Pagamento de R\$5.324,65 (cinco mil e trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de despesas sem a regular liquidação da despesa.

ACHADO N° 02: HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): O Fiscal do Contrato n° 52/2017, Rodrigo da Silva Souza, não está acompanhando e fiscalizando o contrato.

ACHADO N° 03: (HB 06. Contrato_Grave_06). Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; Contrato n° 52/2017). Foram evidenciado várias ações em desacordo com as condições estabelecidas no Contrato n° 52/2017:

A UCI propôs as seguintes recomendações:

Recomendação n° 01 – Ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Fazenda, e aos demais Secretários Municipais, ao Contador, ao Tesoureiro e demais servidores envolvidos com a execução orçamentária e fiscal, para que estabeleçam controle internos para o cumprimento dos devidos procedimentos legais do estágio da despesa (Empenho, Liquidação e Pagamento), com observação rigorosa e obrigatória ao disposto no Artigo 63, §§ 1° e 2°, da Lei n° 4.320/1964;

Recomendação n° 02 – Ao Prefeito Municipal que notifique o Fiscal de Contrato n° 52/2017, o Servidor Rodrigo da Silva Souza, em observação ao princípio do contraditório e ampla defesa, para que apresente as justificativas sobre possíveis deficiências e limitações que possam estar impedindo de cumprir diligentemente suas obrigações e/ou demais medidas cabíveis;

Recomendação n° 03 – Ao Prefeito Municipal quando do dever legal da designação de fiscal de contrato administrativo, deve-se certificar de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, tempo hábil suficiente para o desempenho das funções a ele confiadas, e disponibilizar ao fiscal de contrato cópias de todos os documentos necessários à fiscalização, tais como: termo de referência ou projeto básico, edital de licitação, proposta do licitante, termo do contrato, legislação geral e local sobre as atribuições do fiscal, modelos de relatórios e documentos a serem produzidos no processo de fiscalização, check list, e etc.;



PAG: 17

Rubrica:

Recomendação nº 04 – Ao Prefeito Municipal que determine a Secretária Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com os Departamentos de Compras e Licitações para que elabore, implemente e/ou atualize as normas das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema administrativo "Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL, referente ao assunto "acompanhamento e controle da execução dos contratos":

Recomendação n° 05 – Ao Prefeito Municipal que determine a Secretária Municipal de Administração e Planejamento para que realize CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO TÉCNICO suficientes para a melhorar a atuação dos Fiscais de Contratos Administrativos;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 74/2019 – UCI, data 03/06/2019; Ofício n° 113/2019 – UCI, data 05/07/2019.

Houve as seguintes providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte dos gestores:

O Secretário de Obras e Serviços Públicos, através do Ofício nº 89/2019, data: 11/07/2019, informou sobre algumas medidas realizadas com objetivo de sanar os achados elencados no Relatório nº 31/2019-UCI.

Conforme informado, de imediato houve a substituição do Fiscal de Contrato, e iniciou-se um controle interno de recebimento, estoque e entrega dos materiais, através de recibos para retirada de material do depósito.

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão:

Houve a comunicação do Secretário de Obras informado sobre implantação de controle internos, e no dia 16/01/2020 foi aprovada a Instrução Normativa n° 40/2019-SCL, estabelecendo procedimentos de fiscal de contrato, conclui-se pelo atendimento parcial das recomendações.

3.2.4 – Apuração de despesas pagas de multas e juros com atraso de energia elétrica :

No dia 07 de junho de 2019, (Ofício n°. 88/2019) a UCI recebeu a cópia do relatório das despesas pagas a Energisa MT com incidência de multas e juros.

O Oficio nº 104/2018-departamento contábil datado de 20 de Novembro de 2018, informa sobre despesas empenhadas, liquidadas e pagas a Energisa MT de 01/2017 a 10/2018, relacionando todos os valores pagos referente a multa e juros decorrente de atrasos frequentes nos pagamentos.

A UCI com base nas informações e documentos analisados emitiu os seguintes relatórios: **Relatório nº 52/2019-UCI, data: 10/07/2019**, e **Relatório nº 57/2019-UCI, data: 09/08/2019**, com objetivo em apurar despesas pagas a Energisa MT com incidência de multas e juros que não foram contabilizados corretamente e foram pagos com recursos públicos, chegou-se a seguinte conclusão:

Houve o pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$40.369,98, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica no período de 01/01/2017 à 31/10/2018 e 01/01/2019 à 31/05/2019, tratando-se de realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio



PAG: 18

Rubrica:

público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4°, da Lei nº 4.320/1964);

Verificou-se valores registrados nos mesmos elementos e sub-elementos da despesa principal (Despesa com Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), de forma irregular, pois, os encargos dessa natureza devem ser registrados em conta contábil própria, pertencente ao grupo Despesas Correntes (Elemento- Outros Serviços de Terceiros e no Sub-elemento – Encargos Financeiros – Juros, Multas e Correção Monetária), caracterizando a incidência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964) ou Lei nº 6.404/1976); e,

Houve ineficiência dos procedimento de controle do sistema financeiro, devido a ocorrência de pagamento de juros, multas e correção monetária em decorrência de atraso em pagamentos de energia elétrica, devido ao não estabelecimento de uma programação financeira nos termos da lei (art. 37 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007, Instrução Normativa n° 024/2011-SFI).

Das irregularidades/inconsistências identificadas (achados):

Achado N°. 01 (JB 01 Despesa_Grave_01). Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas:

Situação encontrada: Pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 40.369,98 (quarenta mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica.

- Critério: (art. 15, da Lei Complementar n° 101/2000; art. 4°, da Lei n° 4.320/1964).
 (art.15 c/c 16 e17 da LRF e art.4° da Lei 4.320/64; TCE: Súmula n° 01, Acordão n° 558/2007 e Resolução de Consulta n° 69/2011).
- Evidências: Relatório das despesas empenhadas, liquidadas e pagas a Energisa MT de 01/2017 a 10/2018, relacionados também (em planilha) todos os valores pagos referentes às multas e juros decorrente dos atrasos frequentes nos pagamentos da referida empresa, declarados pelo Departamento de Contabilidade. (Proc. 33/2019-UCI, Relatório nº 52/2019-UCI, data: 10/07/2019).

Achado N°. 02 (CB 02 Contabiidade_Grave_02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:

Situação encontrada: Foi constatado que houve pagamentos de encargos (multas e juros de mora) pelo pagamento em atraso de fornecimento de energia elétrica que somaram o valor R\$39.334,06, referente ao período de 01/01/2017 à 31/10/2018. Verificou-se que tais valores foram registrados nos mesmos elementos e sub-elementos da despesa principal (Despesa com Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica). Este procedimento é irregular. Pois, os encargos dessa natureza devem ser registrados em conta contábil própria, pertencente ao grupo Despesas Correntes (Elemento- Outros Serviços de Terceiros e no Sub-elemento – Encargos Financeiros – Juros, Multas e Correção Monetária).

- Critério: (arts. 83 a 106, da Lei n° 4.320/1964)
- Evidências: Conforme os relatórios de empenhos liquidados de 01/01/2017 à 31/12/2017 e relatório de empenhos liquidado de 01/01/2018 à 31/10/2018, declarados



PAG: 19

Rubrica:

pelo Departamento de Contabilidade (Proc. 33/2019-UCI, Relatório nº 52/2019-UCI, data: 10/07/2019).

Achado Nº 03: (EB 05. Controle Interno_Grave_05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos:

Situação encontrada: Foi constatado falha/ausência no procedimento administrativo de contas a pagar, pois foi constatado pagamento de juros, multas em decorrência de atraso em pagamentos de energia elétrica. Neste sentido constatou-se que não existe fluxo de caixa com controle das receitas e despesas; não existe controle das Unidades Consumidoras tanto do consumo quanto das datas de vencimento, tal fato causou prejuízo ao erário com despesas de juros, multas e correção monetária. Não há controle eficiente dos procedimentos do sistema financeiro, visto que devido à ausência de procedimentos administrativos e fluxo de documentos houve a ocorrência de desembolso com juros, multas e correção monetária.

- Critério: (art. 37 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007, Instrução Normativa nº 024/2011-SFI).
- Evidências: Relatório das despesas empenhadas, liquidadas e pagas a Energisa MT de 01/2017 a 10/2018, relacionados também (em planilha) todos os valores pagos referentes às multas e juros decorrente dos atrasos frequentes nos pagamentos da referida empresa, conforme declarado pelo Departamento de Contabilidade. (Proc. 33/2019-UCI, Relatório nº 52/2019-UCI, data: 10/07/2019).

A UCI propôs as seguintes recomendações:

- a) Alerto formalmente o Prefeito Municipal para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de 30 dias, as ações destinadas a apurar os atos e fatos que resultaram em prejuízo ao erário no valor de R\$ 40.369,98 (quarenta mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito reais), devido a ocorrência de pagamentos irregular de juros, multas e correção monetária, provenientes de quitação de despesas em atraso de energia elétrica, conforme informações do Departamento de Contabilidade. (Proc. 33/2019-UCI, Relatório n° 52/2019-UCI, data: 10/07/2019).
- b) Ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda, que adote, no prazo de 30 dias, uma programação financeira e o cronograma mensal de desembolso no intuito de planejar a realização das despesas em face da arrecadação da receita, com o objetivo de estabelecer o fluxo de caixa mensal, no intuito de controlar que a Prefeitura Municipal venha evitar a realização de pagamentos irregulares de juros, multas e correção monetária provenientes da quitação em atraso de despesas, em especial as despesas provenientes de energia elétrica. (Proc. 33/2019-UCI, Relatório n° 52/2019-UCI, data: 10/07/2019).

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 117/2019 – UCI, data 11/06/2019; Ofício n° 139/2019 – UCI, data 09/08/2019; Ofício n° 200/2019 – UCI, data 12/11/2019.

Ações e Providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte da gestão:

Conforme o Ofício nº 192/2019-GP na data 09/09/2019, o Prefeito Municipal, determinou a Secretária Municipal de Fazenda para que no prazo de até 90 dias,



PAG: 20

Rubrica:

adotassem medidas efetivas para evitar novos pagamentos em atraso no pagamento de energia elétrica.

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão:

Após monitoramento a UCI observou que as medidas adotadas pela gestão não foram suficientes para reparar integralmente os danos e prejuízos ao erário público causados pelo pagamentos de despesas de juros e multas por atraso no pagamento das contas de energia elétrica.

Na data de 12/11/2019 houve a representação de natureza externa ao TCE-MT por força de lei registrado pelo número de protocolo nº 315141/2019.

3.3 - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

3.3.1 – Inconsistência de ato municipal atualizando valores das modalidades de licitação:

Considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 460/2016-Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Classe: CNJ-95 COMARCA DE COMPO VERDE. Protocolo Número/Ano: 460/2016. Julgamento: 24/01/2019. Conforme disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, Edição nº 10459 em 22/03/2019 e publicado em 25/03/2019, a UCI, emitiu o **Relatório n° 17/2019, data 04/04/2019**, propondo as seguintes **recomendações**:

Recomendação n° 01 – LICITAÇÃO: Avalie a oportunidade e conveniência de enviar projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, dispondo sobre a revogação da Lei Municipal n° 1.702, de 07 de novembro de 2018; Revogar o Decreto Municipal n° 009 de 17 de janeiro de 2019, com base na ADI N° 460/2016-TP TJMT, Data julgamento: 24/01/2019, Publicada DJE Edição n° 10459, na data: 22/3/2019. (Relatório n° 17/Processo UCI n° 17/2019).

Recomendação n° 02 – LICITAÇÃO: Determine a todas as unidades das administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, que defina as modalidades de licitação tendo em vista o valor estimado da contratação, como também, observar os limites previstos para licitações dispensável, conforme os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23, e incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizados pelo Decreto Federal n° 9.412, de 18 de junho de 2018. Os valores estabelecidos ficaram atualizados nos seguintes termos: (Relatório n° 17/Processo UCI n° 17/2019).

I - para obras e serviços de engenharia: (inciso I, alínea "a", "b", e "c", art. 23, L. 8.666/1993).	a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
	b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
	c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



PAG: 21

Rubrica:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: (inciso II, alínea "a", "b", e "c", art. 23, L. 8.666/1993).	a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
,	b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
	c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
III – licitações dispensável: (inciso I e II, art. 24, L. 8.666/1993):	a) valor até 10% para obras e serviços de engenharia, conforme inciso I, art. 24, L. 8.666/1993, atualizado o valor pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 - até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); e
	b) valor até 10% para outros serviços e compras, conforme inciso II, art. 24, L. 8.666/1993, atualizado o valor pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 - até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 28/2019 – UCI, data 04/04/2019; Ofício n° 62/2019 – UCI, data 15/05/2019.

No dia 05/04/2019, a UCI reuniu com os servidores, chefe dos departamentos de Licitação e Compras, e com os membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, com objetivo em orientar sobre os procedimentos de controle conforme os fatos tratados na ADI n° 460/2016 do TJMT.

Não houve comunicação dos responsáveis sobre as medidas adotadas pela administração, conclui-se pelo não atendimento das recomendações.

3.3.2 – Avaliação da Licitação Pregão Presencial nº 17/2019 – fase interna:

Trata-se da avaliação do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 17/2019, tipo menor preço por item, sob o regime de empreitada não informado, que tem por objeto a contratação de "prestação de serviço de consultoria jurídica para atualização da legislação tributária do município compreendendo a planta genérica de valores e CTM (Código Tributário Municipal)". Este processo foi publicado na impressa oficial do município na data 10/06/2019, com data para realização da licitação em 22/07/2019.

A UCI com base nas informações e documentos analisados emitiu o **Relatório n° 53/2019-UCI, data: 18/07/2019**, com objetivo em avaliar a Licitação Pregão Presencial n° 17/2019 referente aos procedimentos da fase interna da licitação, no intuito de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades detectadas preventivamente.

Das irregularidades/inconsistências identificadas (achados):

Achado N°. 01 (GB 06. Licitação_Grave_06). Ineficiência na realização de cotação do preços de referência, não considerando inúmeros preços praticados pela administração pública e não realização a consulta em vários potenciais fornecedores locais e regionais, podendo ocorrer a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).



PAG: 22

Rubrica:

Achado N°. 02 (GB99. Licitação_Grave_99). Ausência de parecer jurídico que evidencie análise e aprovação da minuta do Edital de Licitação do Pregão Presencial n° 17/2019 (Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Achado N°. 03 (GB99. Licitação_Grave_99). Estabelecimento de cláusulas desnecessárias ou inadequadas no edital de licitação, restringindo o caráter competitivo. Falta de amparo legal para exigência de prova de regularidade dos sócios da empresa junto a ordem dos advogados do Brasil – OAB, referente a regularidade fiscal e trabalhista, no item j) clausula 8.2.2 do Edital de Licitação Pregão Presencial n° 17/2019 (Art. 29, da Lei 8.666/1993).

Achado N°. 04 (GB 16. Licitação_Grave_16.). Ausência de publicação dos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados no sítio oficial da entidade. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4°, V, da Lei nº 10.520/02).

Achado N°. 05 (GB99. Licitação_Grave_99). A Licitação Pregão Presencial n° 17/2019 não está sendo formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (Art. 38, da Lei 8.666/1993).

A UCI propôs as seguintes recomendações:

- a) Ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro, que elabore normativo estabelecendo procedimentos consistente para elaboração de estimativas de preço, a fim de orientar as equipes de planejamento das contratações da Prefeitura Municipal, inclusive nos casos de contratações diretas e adesões de registro de preço;
- b) Ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro, que formule modelos de editais de licitação, termos de referência, checklist, atas de registro de preços e contratos com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação das empresas;
- c) Ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro, que elabore lista de verificação (Check-list) com a relação de meios de publicação, de acordo com a modalidade e tipo de licitação;
- d) Ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro, que publique todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.), na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3°, I a V, 5°, 7°, VI e 8°, §1°, IV e §2°, da Lei n° 12.527/2011;
- e) Ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro, que junto a Secretário Municipal de Administração, que capacite os servidores envolvidos no processo de elaboração de pesquisas de preços na entidade;
- f) Ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro, que junto a Procuradoria Jurídica Municipal, elabore lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União;



PAG: 23

Rubrica:

g) Alerto formalmente o Prefeito Municipal e ao Pregoeiro para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas para sanar/extinguir os achados de irregularidades/inconsistência relatados neste relatório (Relatório n° 53/2019-UCI, data: 18/07/2019) principalmente sobre os atos e fatos que podem resultar em prejuízo ao erário como é o caso relatado no Achado n° 01, sobre falhas graves na cotação de preços. Considerando poder dever dos responsáveis pela licitação e autoridade superior, em qualquer momento, realizar a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação, oriento o adiamento da realização da licitação marcada para o dia 22/07/2019, até que estes fatos sejam devidamente esclarecidso e/ou sanados pela administração. (Proc. 33/2019-UCI, Relatório n° 52/2019-UCI, data: 10/07/2019).

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 120/2019 – UCI, data 18/06/2019; Ofício nº 152/2019 – UCI, data 19/08/2019.

A UCI constatou a publicado no diário oficial do município (amm) na data 22/07/2019 a publicação da suspenção de abertura de pregão presencial registro de preço n° 17/2019.

Verificamos também, a aprovação da Instrução nº 35/2019 do Sistema de Compras e Licitação, data: 25/11/2019, que Disciplina e normatiza os procedimentos de compras para qualquer tipo de materiais, serviços e obras, assegurando o controle de recebimento dos materiais no que se refere à quantidade e à qualidade, garantindo a otimização do custo dos materiais e serviços utilizados pelo Município e sobre os procedimentos para pesquisa de preços referenciais e formalização dos métodos de aquisições públicas, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 3 de dezembro de 2019.

Após monitoramento das ações adotadas pela gestão, a UCI conclui pelas falhas apontadas no relatório, e pelo atendimento parcial das recomendações considerando que houve a suspensão do processo Pregão Presencial de registro de preço nº 17/2019, e aprovação da IN nº 35/2019.

3.3.3 - Avaliação de licitação - prorrogações de Atas de Registros de Preços:

A UCI observou publicações do diário oficial do município "Diário da AMM", várias prorrogações de Atas de Registros de Preços, sendo possivelmente uma conduta irregular.

Nesse sentido, a UCI buscou verificar o cumprimento dos normativos que regulamentam o Sistema de Registro de Preços, e com base nas informações e documentos analisados emitiu o **Relatório nº 67/2019-UCI, data: 18/09/2019**, sobre a avaliação de vários termos aditivos de Atas de Registro de Preços publicados pelo município de São José dos Quatro Marcos – MT, conforme os critérios com a atual legislação e em especial o decreto 044 de 20 de agosto de 2013 e a resolução de Consulta 22/2012 do TCE – MT, com o objetivo evitar a ocorrência de erros ou irregularidades detectadas preventivamente.

Das irregularidades/inconsistências identificadas (achados):



PAG: 24

Rubrica:

Achado nº 01 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2°, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993): Prorrogações de prazo de vigência dos preços registrados após prazo máximo de um ano, deixando de observar as formalidades pertinentes para a realização de novo processo novo processo licitatório. Art. 15, § 3°, inciso III, da Lei 8.666/93, o art. 4º do Decreto Federal 3.931/2001 e no artigo 12 do próprio Decreto Municipal nº 044/13 de 20 de agosto de 2013.

A ata de registro de preço n° 35/2015, foi prorrogado o prazo por 8 vezes, a sua última prorrogação estabeleceu o prazo até a data 31/12/2019.

A ata de registro de preço n° 38/2015, foi prorrogado o prazo por 5 vezes, a sua última prorrogação estabeleceu o prazo até a data 30/06/2019.

A UCI propôs as seguintes recomendações:

1 Ao Prefeito Municipal não realize prorrogações de prazo de vigência das Atas de Registros de Preços, após o ao prazo máximo de validade da ARP de 12 meses, nos termos do Art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/93, artigo 12 do próprio Decreto Municipal nº 044/13 de 20 de agosto de 2013. No entanto é importante ressaltar que a vigência dos contratos administrativos, sejam eles decorrentes de atas de registro de preços ou não, submete-se às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Logo, a vigência dos ajustes decorrentes de ata será definida nos editais (art. 57 da Lei nº 8.666/93).

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 178/2019 – UCI, data 24/09/2019; Ofício n° 218/2019 – UCI, data 25/11/2019.

Houve ações e providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte da gestão:

Conforme consta no Ofício nº 145/2019-GAB SEFAZ, em resposta a UCI o Secretário Municipal de Fazenda manifestou-se que a Administração Municipal não prorrogará as vigências das Atas existentes que tenham ultrapassado os 12 meses.

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão:

Após monitoramento das ações adotadas pela gestão, a UCI observou que a Prefeitura Municipal manteve Atas de Registro de Preço por um período de vigência de 4 anos, sendo que nas as prorrogações de prazo de vigência dos preços registrados não poderia ultrapassar o prazo máximo de um ano, com base nos termos do Art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/93, artigo 12 do próprio Decreto Municipal nº 044/13 de 20 de agosto de 2013.

Conclui-se pela manutenção da irregularidade e pelo atendimento da recomendação.

3.3.4 - Avaliação de dispensa de licitação de obras:

Conforme solicitado pelo administração a UCI apresentou relatório com as orientações relativas as possibilidades de dispensa de licitação por emergência nos termos da lei n° 8.666/93 e jurisprudência dos Tribunais de Contas da União e do Estado de Mato Grosso, (**Relatório n°56/2019-UCI, data: 07/08/2019)**.



PAG: 25

Rubrica:

A UCI recomendou as seguintes ações:

Ao Prefeito e aos Secretários Municipais, que determinem ao Departamento de Compras, Licitação e Gestão dos Contratos que na elaboração do Processo Administrativo de contratação direta com fundamentos no art. 24 e 25, sejam instruídos com os elementos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, observando o roteiro prático para contratação direta, com base na orientações do TCU e TCE constante neste relatório divididos em duas partes: a) Dispensa de licitação em Função do Valor; e, b) Demais casos de Licitação Dispensável e Inexigível;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 137/2019 – UCI, data 07/08/2019; Ofício n° 198/2019 – UCI, data 11/11/2019.

Não manifestação da gestão conclui-se pelo não atendimento da recomendação da UCI.

3.4 - CONTRATOS:

3.4.1 – Apuração da contratação de serviços da ISO-BRASIL:

A UCI, apresentou o Relatório nº 54/2019-UCI, data: 23/07/2019 com objetivo de orientar procedimentos relacionados aos termos de parcerias assinados pela Organização Social de Interesse Público (OSCIP) - ISO BRASIL diante de indícios de irregularidades que podem estar presente em contratações deste tipo, apontadas pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso e em especial referente pagamento de pagamentos de taxas de administração que aqui em São José dos Quatro Marcos corresponde a nomenclatura de Custos Operacionais à um percentual de 25% sobre o valor total do projeto, sendo que o MP de Contas já havia realizado o pedido cautelar para a suspender o pagamento de valores em taxa de administração (Custeio Operacionais) e para que não sejam prorrogados os termos de parceria até que ocorra as inspeções, solicitadas ao Tribunal de Contas.

A UCI apurou a existência de grande materialidade e risco dos recursos e atividades nos termos de parceria com a Prefeitura Municipal e a ISO Brasil – Instituto Social e Organizacional do Brasil, entre os exercícios de 2017 a 2019, foram empenhados o Valor Total de R\$2.776.565,61, deste valor foram realizados o total de pagamentos no valor de R\$1.325.890,45.

Como medidas protetivas ao erário público, a UCI alertou o Prefeito Municipal e os demais responsáveis pela administração para que adotasse ações e medidas imediatas, destinadas a apurar os atos ou fatos relevantes apontados pelo MPC e TCE-MT.

A UCI recomendou as seguintes ações imediatas:

1. Ao Prefeito e aos Secretários Municipais, certifiquem-se imediatamente de sobre a observância dos preceitos legais que determinam a descrição da realidade do objeto da parceria com a demonstração do nexo entre a realidade e as atividades ou projetos e metas a serem alcançados; descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados bem como a definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas, possibilitando definições de



PAG: 26

Rubrica:

metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento de acordo com a legislação e com efetividade na apuração dos resultados da parceria e evitando o aumento excessivo nos valores aditivados;

- 2. Ao Prefeito e aos Secretários Municipais, certifiquem-se imediatamente e solicitem a comprovação de que a OSCIP ISO BRASIL promove de forma gratuita, os serviços de saúde mediante recursos próprios (inciso II do art. 6º do Decreto Federal nº 3.100/99);
- 3. Ao Prefeito e aos Secretários Municipais, certifiquem-se imediatamente da existência da conta específica para execução do Termo de Parceria n 001/2017 de acordo com os preceitos legais previstos nos artigos 14 do Decreto nº 3.100/99 e 51 da Lei nº 13.019/14, possibilitando o controle efetivo sobre a regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo parceiro público;
- 4. Ao Prefeito e aos Secretários Municipais, certifiquem-se imediatamente da existência do devido acompanhamento e fiscalização de forma efetiva do Termo de Parceria nº 001/2017 e com servidores nomeados para o acompanhamento e fiscalização, possibilitando a avaliação da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria nº 001/2017 e Prestação de contas dos custos operacionais e administrativos;
- 5. Ao Prefeito e aos Secretários Municipais, certifiquem-se imediatamente sobre o dever da OSCIP ISO BRASIL em realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria n 001/2017, conforme previsão da alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei no 9.790/1999 na busca de evitar possível prejuízo na avaliação da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria nº 001/2017;
- 6. Ao Prefeito e aos Secretários Municipais, certifiquem-se imediatamente todas as contratações de pessoas pela Oscip ISO Brasil se possuem atribuições relativas aos das funções do quadro pessoal efetivo e temporários da Prefeitura Municipal, podendo estar ocorrendo a substituição a servidores efetivo, pois esta forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços configura burla ao concurso público, restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia, resultando na contratação de profissionais sem o devido processo seletivo ou concurso público;
- 7. Ao Prefeito e aos Secretários Municipais, certifiquem-se imediatamente de que está ocorrendo a devida prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP ISO BRASIL possibilitando a aferição da aplicação dos recursos recebidos a título de Custo Operacional no objeto do Termo de Parceria nº 001/2017 conforme caput do artigo 70 da Constituição da República, a alínea "d" do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2017. Limite-se ao pagamento das despesas devidamente comprovadas, caso a entidade não apresente a prestação de contas de suas despesas administrativas tais valores deverão ser glosados;
- 8. Ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caso de falhas graves na devida prestação de contas dos recursos repassados, como medida protetiva ao erário público, recomendamos a Suspenção imediata de qualquer repasse à OSCIP ISO BRASIL a título de custos operacionais/taxa de administração relativos ao Termo de Parceria nº 001/2017, até a efetiva comprovação da realização das despesas, detalhadas em categorias contábeis, bem como o detalhamento das remunerações e benefícios de



PAG: 27

Rubrica:

pessoal pagos a seus diretores, empregados e consultores, nos estritos termos do artigo 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/1999;

9. Ao Prefeito e aos Secretários Municipais, implantem controles para averiguar se a OSCIP ISO BRASIL está aplicando os recursos recebidos no objeto do termo de parceria 01/2017 em observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da finalidade observando o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790/99, c/c inciso II do art. 6º do Decreto nº 3.100/99 e art. 6º da Lei nº 13.019/2014;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 123/2019 – UCI, data 23/07/2019.

Ações e Providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte da gestão: Conforme o Ofício nº 172/2019-GP na data 12/08/2019, o Prefeito Municipal, informou a UCI que não iria aditiva o temo de parceira em vigência e solicitou o desligamento de todas as MEIs vinculadas, e atendeu a recomendação da UCI e não mais pagaria a taxa de administrativa de 25% referente ao mês de julho/2019.

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão:

Após monitoramento das ações adotadas pela gestão, a UCI observou que houve a adoção das recomendações de forma parcial com base nas informações declaradas pelo gestor (Ofício n° 172/2019-GP).

Todas as ações e informações constante junto a UCI foram dado conhecimento ao Ministério Público através do Ofícios n° 130/2019-UCI e Ofício n° 148/2019-UCI, em respostas as solicitações da Promotoria de Justiça de São José dos Quatro Marcos (Ofícios n° 216/2019/PJ/SJQM, data 1 de agosto de 2019 e n° 233/2019/PJ/SJQM, data 13 de agosto de 2019.

E houve intimação ao Prefeito Municipal pelo TCE/MT (Ofício nº 1257/2019/GCI/ILC) para que promova o imediato cumprimento da decisão proferida no Julgamento Singular nº 1052/ILC/2019, no intuito de adotar providências necessárias no âmbito administrativo de modo a suspender os repasses de pagamentos a título de taxa de administração e demais determinações constantes na decisão, até a decisão de mérito, conforme consta no processo nº 18.053-0/2019 – TCE/MT.

3.5 - PESSOAL / ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS:

3.5.1 - Parecer da UCI sobre o PSS nº 02/2018 e Atos de Pessoal:

3.5.1.1- Parecer da UCI sobre o PSS nº 02/2018:

A UCI emitiu parecer sobre o Processo Seletivo Simplificado nº 02/2018, na fase de publicação do edital da Prefeitura Municipal. Não foram identificados achados de irregularidades/inconsistências ao processo seletivo.

No tocante das **recomendações** contidas no **Relatório nº 003/2019 – UCI, na data 16/01/2018**, temos o que segue:



PAG: 28

Rubrica:

- a) Que numere e rubrique todas as páginas dos autos do processo;
- b) Atualize a Instrução Normativa nº 008/2009 do Sistema de Administração de Recursos Humanos SRH;
- c) Determinar a cada Secretaria Municipal levantar as necessidade de contratação temporária e submeter o pedido e justificativa ao órgão responsável por essas contratações, dentro do sistema administrativo de admissão de pessoal, o qual deve avaliar o pedido sob os aspectos técnicos, com apoio da assessoria jurídica, da contadoria e do controle interno;
- d) Recomenda-se após conclusão técnica pela necessidade e legalidade da contratação, ao Chefe do Poder Executivo e/ou delegação, demonstrar que estão preenchidos os requisitos constitucionais por meio de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a demonstrar a natureza emergencial e excepcional das admissões;
- e) Recomendamos que a lei local autorizativa da contratação temporária deve dispor sobre: a) a definição das situações em que é possível realizar este tipo de contratação; b) os direitos e deveres da Administração Pública e dos contratados; c) o regime de trabalho (especial) e o regime de previdência aplicável (regime geral de previdência); d) os procedimentos atinentes à seleção e divulgação; e) a duração dos contratos; f) vedações, remuneração, jornada de trabalho, sanções, dentre outras matérias. Principalmente sobre a matéria de natureza do vínculo jurídico de trabalho dos contratos temporários sejam mediante regime jurídico especial.

Houve comunicação do Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, a Ilma. Senhora Maria José de Oliveira Silva – Portaria nº 315/2018: Ofício nº 02/2019 – UCI, data 16/01/2019.

Não houve por parte do gestor a comunicação de providências para o atendimento das recomendações da UCI constante no Relatório nº 003/2019-UCI, data: 16/01/2019. Conclui-se pela conformidade com as normas legais e recomendações ao Gestor no que se refere ao Processo Seletivo Simplificado nº002/2018, quando da publicação do Edital, e não atendimento das recomendações.

3.5.1.2- Parecer da UCI sobre os Atos de Pessoal provenientes do PSS nº 02/2018:

Durante o decorrer do exercício de 2019, foram avaliados pela UCI vários atos de contratação temporária provenientes do PSS n° 02/2018, foram emitidos os seguintes relatórios com parecer: Relatório n° 24/2019-UCI, data: 29/04/2019; Relatório n° 29/2019-UCI, data: 20/05/2019; Relatório n° 47/2019-UCI, data: 28/06/2019; e, Relatório n° 64/2019-UCI, data: 04/09/2019.

A UCI propôs as seguintes recomendações:

Recomendação n° 01 – Ao Prefeito Municipal que faça constar nos Atos de Pessoal a Declaração de não percepção simultânea de proventos de aposentadorias, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão, assinada pelo contratante em observação as vedações impostas pelos §10, art. 37 CF, §1°, art. 146, LC 005/2003:



PAG: 29

Rubrica:

Recomendação n° 02 – Ao Prefeito Municipal que faça constar nos Atos de Pessoal a existência de declaração do candidato de que não sofreu, no exercício de função pública, as proibições e penalidades previstas no art. 144 incisos X e XI e art. 158, incisos I, V, VIII, X e XI, assinada pelo contratante em observação as incompatibilização imposta pelo art. 167 caput, e Parágrafo único da LC 005/2003;

Recomendação n° 03 – Ao Prefeito Municipal a regulamentação para o controle dos casos de nepotismo nas contratações temporária de acordo com a súmula vinculante n° 13 do STF conforme orientação do TCE-MT (Resolução de Consulta n° 34/2010-TCE/MT).

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 51/2019 – UCI, data 29/04/2019; Ofício n° 68/2019 – UCI, data 20/05/2019; Ofício n° 107/2019 – UCI, data 01/07/2019; Ofício n° 134/2019 – UCI, data 05/08/2019; Ofício n° 167/2019 – UCI, data 04/09/2019; e, Ofício n° 180/2019 – UCI, data 18/10/2019.

Não houve por parte da administração a comunicação sobre as medidas adotadas pela administração a respeito das recomendações, conclui-se pelo não atendimento das recomendações.

De forma geral as avaliações da UCI resultaram nas seguintes conclusões:

Não foram detectadas irregularidades relevantes na contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora;

Não foram detectadas irregularidades relevantes na contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;

Não foram detectadas irregularidades relevantes relativas à admissão de pessoal;

Não foram detectadas irregularidades relevantes que contrariam os dispositivos legais da Lei Complementar Municipal n° 05/2003 e suas alterações, Lei Municipal n° 1.056, de 28 de janeiro de 2005, a Instrução Normativa n° 008/2009 – SRH, Orientação Técnica UCI n° 003/2011, e Resolução Normativa n° 03/2015-TCE-MT; e,

E por fim, todas as nomeação e posse, ocorreram mediante a realização do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2018, devidamente homologado.

3.5.2 – Acompanhamento, avaliação e monitoramento do Concurso Público 2019:

Emitiu vários relatórios com objetivo em acompanhar, avaliar e monitorar o Concurso Público de 2019: Relatório n° 007/2019 – UCI, na data 15/03/2019; Relatório n° 015/2019 – UCI, na data 03/04/2019; Relatório n° 016/2019 – UCI, na data 04/04/2019; e, Relatório n° 059/2019 – UCI, data 14/08/2019.

Inicialmente da UCI emitiu o Relatório n° 007/2019 – UCI, na data 15/03/2019 (Proc. 10/2019-UCI), com as seguintes **recomendações**:

Recomendação nº 01 – PESSOAL: Incluir no item 3.1 do termo de referência todos os outros cargos que estão vagos, devido pedidos de demissão de servidores que ocupavam os referidos cargos, os que constam no Organograma da Lei Municipal nº004/2003 e que estão atualmente ocupados por profissionais contratados ou



PAG: 30

Rubrica:

terceirizados, e principalmente em atendimento ao Acordão do TCE/MT nº 132/2016. Tais como: Contador, Auditor Interno, Engenheiro Civil, Químico do DAE, Enfermeiros, Medico (ESF), Fiscal de Postura, Motorista e Operador de Maquinas. Sob pena de ser representado aos órgãos de fiscalização por irregularidade grave: KB 10. Pessoal Grave – Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da CF – 1988) (Relatório n° 07/ Processo UCI n° 10/2019).

Recomendação n° 02 – PESSOAL: Constituir comissão técnica com representantes do Gabinete e da Administração visando garantir o atendimento aos princípios constitucionais e as demais normas legais (Relatório n° 07/ Processo UCI n° 10/2019).

Recomendação n° 03 – PESSOAL: Aperfeiçoar o Termo de Referência para que fique mais claro as responsabilidades da contratante e da contratada, as etapas e a avaliação dos serviços a serem prestados, principalmente os direitos da contratante em avaliar e recomendar medidas que visam o interesse da Administração e a transparências de todo o processo. Garantindo a autonomia para a comissão técnica ser atendida pela empresa contratada (Relatório n° 07/ Processo UCI n° 10/2019).

O Relatório nº 015/2019 – UCI, na data 03/04/2019 (Proc. 10/2019-UCI), com a seguinte **recomendação**:

Recomendação n° 01 – LICITAÇÃO: Como medida protetiva ao erário público, suspenda temporariamente o processo de contratação da empresa Lider Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, provenientes do processo de dispensa e despesa empenho n° 2065/2019 no valor de R\$25.500,00, e instaure imediatamente processo administrativo, para apuração dos fatos denunciados pela Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, garantido os princípios ampla defesa e do contraditória a empresa citada. (art. 37, II, da CF – 1988) (Relatório n° 15/ Processo UCI n° 10/2019).

O Relatório nº 016/2019 – UCI, na data 04/04/2019 (Proc. 10/2019-UCI), com a seguinte recomendação:

Recomendação n° 01 – CONCURSO PÚBLICO: A Comissão do Concurso Público e demais responsáveis a utilização do Relatório de Orientação Técnica da UCI, e o *check list* estabelecido nesta orientação, para verificação na elaboração do edital do concurso público, e verificação dos documentos obrigatório o envio ao TCE-MT. (Relatório n° 16/ Processo UCI n° 10/2019).

E por fim, a UCI emitiu o Relatório nº 059/2019 – UCI, data 14/08/2019 (Proc. 10/2019-UCI), com as seguintes **recomendações**:

- a) Recomendamos ao Prefeito Municipal que determine a Secretária Municipal de Administração e Planejamento, que promova a instauração do processo administrativo do Concurso Público, devidamente autuado, protocolizado e numerado, devendo ser instruídos com todos os documentos o que o compõem.
- b) Recomendamos que o Prefeito Municipal determine a Secretária Municipal de Administração e Planejamento, a promover a compilação das Leis nº 755/1998 e Lei Complementar nº 004/2003, reunindo em um único texto todas as alterações ocorridas durante a sua vigência, e seja juntado ao Processo do Concurso Público. E posteriormente seja elaborado uma proposta para promover a compilação das normas



PAG: 31

Rubrica:

mais solicitadas, e sejam disponibilizados para a consulta dos servidores e público em geral.

- c) Recomendamos ao Prefeito Municipal que certifique-se dos limites de despesa com pessoal junto a Secretária Municipal de Fazenda e Departamento de Contabilidade, responsáveis pelo controle orçamentário e financeiro, conforme o RGF "demonstrativo da despesa com pessoal" do Poder Executivo Municipal referente ao último quadrimestre do exercício corrente, para avaliação e adoção de medidas cabíveis ser o caso:
- d) Recomendados ao Prefeito Municipal determine a Secretária Municipal de Administração e Planejamento que a existência do cadastro de reservas seja utilizado somente com a finalidade será o aproveitamento desses candidatos para ocupação das vagas surgidas durante a validade do certame.

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 10/2019 – UCI, data 15/03/2019; Ofício n° 26/2019 – UCI, data 03/04/2019; Ofício n° 27/2019 – UCI, data 04/04/2019; Ofício n° 111/2019 – UCI, data 04/07/2019; e, Ofício n° 142/2019 – UCI, data 14/08/2019.

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pelo gestor:

Quanto a recomendação n° 01, constante no Relatório n° 07/2019-UCI, verificamos junto ao Edital de Licitação junto ao processo n° 19/2019, Tomada de Preço n° 05/2019, através de observação junto ao Departamento de Licitação que foram incluídos vários outros cargos que estão vagos e constante no organograma, conclui-se que a recomendação foi atendida.

Foi constituída a Comissão de acompanhamento do Concurso Público Municipal, mediante a Portaria n° 077, de 15 de março de 2019, publicada em 01/04/2019, na análise da UCI, está ação atende a recomendação n°02 e 03, do Relatório n° 07/2019-UCI.

Verificamos a anulação da Nota de Empenho n° 2065/2019, com objetivo de contratação de empresa prestadora de serviços para realização de concurso público, sob a seguinte justificativa, anulação total do empenho para atendimento da recomendação da Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, e cumprimento da recomendação do Ministério Público Estadual da Promotoria de Justiça de São José dos Quatro Marcos – MT, entende-se que a recomendação n° 01 do Relatório n° 15/2019, foi atendida.

Através de observação direta junto ao Presidente da Comissão do Concurso Público, não foi verificado ações da Comissão na fiscalização do Edital de Licitação do Concurso Público, diante da constatação, a UCI solicitou formalmente a Comissão (Ofício n°111/2019-UCI), documentos que comprovam que a Comissão do Concurso Público realizaram a fiscalização na fase interna do processo de licitação para contratação de empresa para realização do concurso público, conclui-se que não houve o atendimento da recomendação n° 01 do Relatório n° 16/2019-UCI.

Por fim, no dia 16/09/2019 através do Ofício n° 214/2019-GP, o gestor comunicou a UCI sobre o cancelamento do concurso público.

PAG: 32

Rubrica:

3.5.3 – Análise de denúncia sobre Atos de Pessoal (Relatório n° 14/2019 / Proc.: 007/2019):

Com base na notificação do TCE-MT conforme os seguintes dispositivos: Ofício n° 202/2019 de 20/02/2019 do Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima. Processo n° 36.717-6/2018 — Denúncia — Ouvidoria, a análise da UCI abriu processo para apuração de fatos denunciados de possível servidor fantasma.

Da análise da UCI resultou na emissão do **Relatório nº 14/2019-UCI, na data: 29/03/2019**, com as seguintes conclusões:

Há evidências de que o servidor denunciado JLS está desempenho atividades de manutenção de redes nos serviços externos do DAE (Declaração do Chefe do DAE e servidores desta unidade), sem a devida nomeação mediante portaria para esta função, ou seja, pode-se tratar de criação de cargo sem o devido instrumento legal;

Ficou evidenciado de que servidor denunciado JLS ocupa o cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias – ACE, cargo vinculado a atividade de vigilância sanitária, e que a partir de outubro de 2018 até fevereiro de 2019, recebeu seus subsídios com recursos provenientes do orçamento vinculados a função saúde, sendo nas seguintes fontes: Recursos do sistema único de saúde – SUS – União; Recursos Ordinários; Recursos provenientes de receita de impostos e de transferências de impostos – Saúde; e,

Quanto a incorporação de vencimentos de cargos comissionados, o servidor denunciado JLS a partir do mês 10/2018 vem recebendo incorporações com base no Art. 58, LC 05/2003, Decreto Municipal nº 65/2018, e Portaria nº 284 de 08 de outubro de 2018. Registra-se a existência do Parecer Jurídico nº 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, questionado os requisitos de legalidade e constitucionalidade do Decreto Municipal nº 65 de 02 de julho de 2018, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos para incorporação de vencimentos de servidores em cargo comissionados. Fatos já de conhecimento do Prefeito Municipal. Diante dos novos fatos trazidos pelo Parecer Jurídico nº 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, é poderdever do gestor em analisar, requisitando uma análise da Procuradoria Municipal da Prefeitura, ao parecer referido, considerando a responsabilidade desta, sobre a emissão de parecer e sugestão de providências de ordem jurídica, aconselhando o Gestor agir pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes (art. 51, inciso I, da LC nº 004/2003, alterado pela LC 18/2009).

Foram constatados os seguintes **achados**:

Achado n° 01 – (KB 06. Pessoal_Grave_06). Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal): O servidor JLS está desempenhando atividades que não são das atribuições do cargo de Agente de Combate a Endemias (Lei Federal n° 11.350/2006).

Achado n° 02 – (JB 06. Despesa_Grave_06). Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000): O servidor JLS está recebendo seus subsídios com recursos vinculados a finalidade de saúde, vigilância em saúde, e desempenhando atividades que não são das atribuições do cargo de Agente de Combate a Endemias (Lei Federal n° 11.350/2006).



PAG: 33

Rubrica:

Achado n° 03 – (KB 05. Pessoal_Grave_05). Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, *caput*, 61, II, "a", da Constituição Federal ou legislação específica): O servidor JLS está desempenhando atividades de manutenção de redes nos serviços externos do DAE (declaração do Chefe do DAE e servidores desta unidade), sem a devida nomeação através de portaria para esta função, pode-se tratar de criação de cargo sem o devido instrumento legal.

A UCI emitiu as seguintes recomendações:

Recomendação n° 01 – Que o servidor JLS seja transferido ao Departamento de Vigilância Epidemiológica, para o desenvolvimento de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, e do Chefe Departamento de Vigilância Epidemiológica em conformidade com a Lei Federal n° 11.350/2006 (Relatório n° 14/2019 / Proc. 07/2019-UCI).

Recomendação n° 02 – Que o Gestor da Secretária Municipal de Saúde realize controle sobre os demais cargos de ACE e/ou a todos os demais servidores do quadro de servidores efetivos da Secretária Municipal de Saúde, e adote ações corretivas para regularização dos servidores que encontra-se em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), em um prazo de 30 dias (Relatório n° 14/2019 / Proc. 07/2019-UCI).

Recomendação n° 03 – Que o Gestor da Secretária Municipal de Saúde, realize um levantamento referente aos recursos provenientes das assistência financeira da União ao Município para a garantia do piso salarial e referente ao incentivo financeiros para fortalecimento de políticas afetas a atuação de ACE, em especial a Assistência Financeira aos Agentes de Combate às Endemias (AFC), ao qual cabe registrar a destinação exclusivamente para o pagamento do piso salarial profissional nacional dos ACE, e considerando as informações do Departamento de Vigilância em Saúde de que atualmente a existência de 15 servidores ACE, e que o Município está recebendo o valor de recursos para o pagamento do piso salarial somente para apenas 10 servidores ACE (Relatório n° 14/2019 / Proc. 07/2019-UCI).

Recomendação n° 04 — Que estabeleça controle da frequência dos servidores através de registro de ponto (ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída), e/ou a regulamentação referente aos servidores não sujeito ao ponto, em todas as Secretárias, Departamentos, Setores e demais Unidades Municipais, especial a Secretária Municipal de Saúde, e ao Departamento de Agua e Esgoto — DAE, nos termos da Lei Municipal n° 005/2003 (Relatório n° 14/2019 / Proc. 07/2019-UCI).

Recomendação n° 05 – Determine em caráter de urgência a análise jurídica da Procuradoria Municipal da Prefeitura, que possui a responsabilidade sobre a emissão de parecer e sugerir providências de ordem jurídica aconselhando o Gestor agir pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes por força do art. 51, inciso I, da LC n° 004/2003, alterado pela LC 18/2009, sobre os novos fatos trazidos pelo Parecer Jurídico n° 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que questiona a legalidade do Decreto Municipal n° 65, de 02 de julho de 2018, publicado nas datas de 26/06/2018 e 17/09/2018. Em prazo máximo de 15 dias úteis. E como medida de proteção ao erário público, determine a suspenção imediata de novas incorporações regulamentado pelo Decreto n° 65/2018 até que seja analisado pela Procuradoria Municipal e seja adotado



PAG: 34

Rubrica:

novas medidas cabíveis pelo Gestor se for o caso, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Relatório nº 14/2019 / Proc. 07/2019-UCI).

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 24/2019 – UCI, data 29/03/2019; Ofício n° 61/2019 – UCI, data 15/05/2019; Ofício n° 66/2019 – UCI, data 20/05/2019; e, Ofício n° 67/2019 – UCI, data 20/05/2019.

O Gestor adotou as seguintes providências para sanar/extinguir os achados e/ou atendimento das recomendações da UCI:

O Prefeito Municipal em resposta a UCI sobre o atendimento das recomendações constante no Relatório nº 14 — Data: 29/03/2019, manifestou-se através do Ofício nº 072/2019-GP de 20/05/2019, da seguinte forma:

"Diante das Recomendações apresentadas pela Unidade de Controle Interno, informo que já foram cumpridas fielmente os pedidos feitos nas Recomendações nº 01, 02, e 04.

Quanto a Recomendação n° 05, informo a Unidade de Controle Interno que esta municipalidade ACATOU o pedido de SUSPENÇÃO IMEDIATA de concessão de novas Incorporações regulamentadas pelo Decreto Municipal n° 65, de 02 de julho de 2018 e além disso, formalizou através do Ofício n° 64/2019 – GP de 06 de maio de 2019 (em anexo) pedido de Consultoria Técnica sobre o assunto em pauta para tomada de decisões à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT."

Não houve comunicação dos responsáveis sobre as demais medidas necessárias.

Após o monitoramento a UCI verificou o seguinte:

A UCI constatou no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, a publicação da Portaria n° 117 de 22 de abril de 2019, designado o servidor JLS como responsável pelo Setor de Vigilância Ambiental, conclui-se que a recomendação n° 01 foi atendida, e que as providências adotadas pela administração foram suficientes para sanar/extinguir os achados graves n° 01, 02, e 03.

Quanto as recomendações de nº 02, 03, 04, conclui-se que não foram atendidas pela administração, pelo fato que até a presente data não houve comunicação dos responsáveis sobre as medidas adotadas pela administração.

A respeito da recomendação n° 05, conforme informado pelo Prefeito Municipal, foi realizado a consulta no TCE-MT acerca da incorporação dos salários de servidores conforme consta nos documentos Ofício n° 64/2019-GP, Protocolo n° 149098/2019 ao TCE/MT.

Sendo assim, conclui-se que a recomendação nº 05, foi atendida parcialmente.

3.5.4 – Análise de denúncia sobre Atos de Pessoal (Relatório n° 49/2019 – UCI / Proc.: 37/2019-UCI):

Este trabalho iniciou-se com base na notificação do TCE-MT conforme o Ofício n° 690/2019 de 17/06/2019 do Gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, nos termos do art. 7° e no parágrafo único da Resolução Normativa do TCE-MT n° 11/2017-TP, no qual o TCE-MT entende que os fatos denunciados apresentam cumulativamente,



PAG: 35

Rubrica:

baixo risco, materialidade e relevância e, sendo assim, entende-se que a UCI da Prefeitura deve tomar conhecimento e adotar as providências necessárias para apurar a denúncia de servidores recebendo adicional por tempo de serviços irregular.

A inspeção interna resultou-se nas seguintes conclusões (**Relatório n° 49/2019 – UCI**):

Em análise no portal da transparência no dia 03/07/2019, verificamos que consta disponível para consulta as seguintes folhas de pagamentos dos servidores com referência: Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Mario e Junho/2019, conforme evidências: Print tela do Portal da Transparência.

Quanto ao ATS, verificou-se a existência de servidores que estão recebendo a incorporação de vencimentos de cargos comissionados, com base no Art. 58, LC 05/2003, Decreto Municipal n° 65/2018.

Registra-se a existência do Parecer Jurídico n° 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, questionado os requisitos de legalidade e constitucionalidade do Decreto Municipal n° 65 de 02 de julho de 2018, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos para incorporação de vencimentos de servidores em cargo comissionados.

Fatos já de conhecimento do Prefeito Municipal.

A UCI propôs as seguintes recomendações:

- A) Determine em caráter de urgência a análise jurídica da Procuradoria Municipal da Prefeitura e/ou Assessoria Jurídica, que possui a responsabilidade sobre a emissão de parecer e sugerir providências de ordem jurídica aconselhando o Gestor agir pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes por força do art. 51, inciso I, da LC n° 004/2003, alterado pela LC 18/2009, sobre os novos fatos trazidos pelo Parecer Jurídico n° 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que questiona a legalidade do Decreto Municipal n° 65, de 02 de julho de 2018, publicado nas datas de 26/06/2018 e 17/09/2018, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- B) E que seja dado conhecimento a Câmara Municipal assim que possível sobre o entendimento do Prefeito Municipal sobre a legalidade do Decreto Municipal nº 65, de 02 de julho de 2018, respaldado pela análise jurídica da Procuradoria Municipal da Prefeitura e/ou Assessoria Jurídica, sobre os novos fatos trazidos pelo Parecer Jurídico nº 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 110/2019 – UCI, data 04/07/2019.

3.5.5 – Não recolhimento das contas de contribuição previdenciárias:

No dia 26 de abril de 2019, (Oficio n° 79/2019) foi informado pelo Diretor Executivo do Previquam a UCI quanto aos atrasos nos repasses da contribuição do servidor e contribuição patronal por parte do Poder Executivo Municipal em relação ao exercício de 2019.



PAG: 36

Rubrica:

Da analise das informações e documentos verificados pela UCI, foram constatado os seguintes achados, conforme consta no Relatório nº 25/2019-UCI, data: 10/05/2019:

Achado nº 01 - DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal): Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando inadimplência da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos referente ao período de Janeiro a Março do exercício de 2019, no montante de R\$ 372.524,16 (Trezentos e setenta e dois mil e quinhentos e vinte e quatro reais dezesseis centavos).

Achado nº 02 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940): Ausência de pagamento da contribuição previdenciária do segurado, caracterizando inadimplência da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos referente ao período de Janeiro a Março do exercício de 2019, no montante de R\$ 109.053,29 (cento e nove mil e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos).

Achado n° 03 - JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Foi verificado que o total de R\$143.757,10 (cento de quarenta e três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) referente as despesas de contribuições previdenciárias patronal do mês de referência de 12/2018, foram empenhadas no orçamento do exercício de 2019, na data de 10/01/2019, segue a relação de empenhos em Anexo II.

A UCI propôs as seguintes recomendações:

Recomendação n° 01 – Ao Prefeito Municipal que no prazo de 30 dias, recolha aos cofres do Previquam os valores das contribuições previdenciárias da parte patrona e do segurado inadimplentes referente aos meses de Janeiro a Março de 2019, no montante de R\$481.577,45 (quatrocentos e oitenta e um mil e quinhentos e setenta e sete mil e quarenta e cinco centavos), e encaminhando os respectivos comprovantes de pagamento a esta UCI;

Recomendação n° 02 – Ao Gestor do Previquam, que adote, no prazo de 30 dias, providências no sentido de apurar o montante das multas e juros moratórios devidos em decorrência do atraso no não recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias de janeiro a março de 2019 parte patronal e parte segurado, e que em seguida, proceda a cobrança, administrativamente, ao gestor da Prefeitura Municipal, do valor apurado;

Recomendação nº 03 – Ao Prefeito Municipal, que adote, no prazo de 30 dias, as providencias cabíveis para apuração dos responsáveis pela inadimplência e pagamentos atrasados, referente aos valores dos juros de mora pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de janeiro a março de 2019, parte patronal e parte segurado;

Recomendação nº 04 – Ao Prefeito Municipal, que adote, no prazo de 30 dias, uma programação financeira e o cronograma mensal de desembolso no intuito de planejar a realização das despesas de contribuições previdenciárias em face da arrecadação da receita, com o objetivo de estabelecer o fluxo de caixa mensal, evitando que a Prefeitura Municipal venha a atrasar e/ou ficar inadimplente junto ao Previquam, e que os pagamentos sejam realizados conforme a ordem cronológica das exigências.



PAG: 37

Rubrica:

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 53/2019 – UCI, data 10/05/2019; Ofício n° 54/2019 – UCI, data 10/05/2019; Ofício n° 86/2019 – UCI, data 07/06/2019; Ofício n° 89/2019 – UCI, data 07/06/2019; e, Ofício n° 205/2019 – UCI, data 14/11/2019.

Das adoções de providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte do gestor:

No dia de 14/05/2019, o Prefeito Municipal encaminhou a UCI o Ofício n° 71/2019-GP: "Diante do exposto na documentação mencionada acima, esta municipalidade APROVA as Recomendações n° 01, 02, 03 e 04 e ACATA integralmente as proposições apresentadas nas Recomendações n° 01, 03 e 04 e para isso fará todos os encaminhamentos necessários para o seu fiel cumprimento, bem como estará monitorando cotidianamente as mesmas para que se garanta a eficácia necessária."

No dia 03/06/2019, o Prefeito Municipal encaminhou a UCI o Ofício nº 90/2019-GP: "Ao tempo em que expresso meus cumprimentos, venho por meio deste informar à Vossa Excelência que na data de ontem (03/06/2019) concluímos o repasse de todo o valor pendente junto ao Fundo Municipal da Previdência Social – Previquam do município de São José dos Quatro Marcos – MT."

No dia 10/06/2019, o Departamento de Contabilidade encaminhou a UCI o Ofício nº 39/2019-GP, os demonstrativos contábeis e financeiros assinados pelos responsáveis o qual demonstram a atual situação dos repasses das contribuições patronal e segurado, e também, a situação da dívida parcelada, da Prefeitura Municipal junto ao Previquam.

No dia 14/06/2019, o Previquam encaminhou a UCI o Ofício nº 140/2019-GP, as informações e documentos referente aos pagamentos da contribuições previdenciárias parte patronal e parte dos segurados.

No dia 21/11/2019, através do Ofício n° 254/2019, o Diretor Executivo do Previquam informou o seguinte: que os atuais repasses a partir de setembro estavam ocorrendo de forma regular; e que não havia sido apurado os valores dos juros de mora pelo atraso no recolhimento.

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão:

Referente aos achados n°01 e 02, conforme os comprovantes junto ao processo, os achados foram sanados pela administração, quanto ao achado n° 03, não houve manifestação. Quanto as recomendações, n°01 e n°04 foram atendidas, já as recomendações de n° 02 e 03, não foram atendidas. Conclui-se que os achados e recomendações foram sanados e/ou atendidos parcialmente.

No dia 22/11/2019 em atenção ao Ofício nº 363/2019/PJ/SJQM, a UCI encaminhou as informações a Promotoria de Justiça de São José dos Quatro Marcos, conforme Ofício nº 209/2019-UCI.

3.5.6 – Denúncia TCE sobre atos de pessoal Processo nº 15.704-0/2019 e nº 36.717-6/2018:

No dia 17/06/2019, a UCI foi notificada pelo TCE/MT conforme o Ofício nº 690/2019/GC/ILC, Parecer Técnico nº 107488/2019, Processo nº 15.704-0/2019 sobre



PAG: 38

Rubrica:

denúncia na Ouvidoria do TCE-MT sobre possível irregularidade de atos de pessoal, e também, conforme Ofício n° 202/2019/GC/LHM, conforme Processo n° 36.717-6/2018.

Sobre o assunto incorporação de vencimentos de cargos comissionados, a UCI encaminhou ao gestor três relatórios: Relatório n° 14/2019-UCI, data: 29/03/2019; Relatório n° 49/2019-UCI, data: 04/07/2019; e Relatório n° 83/2019-UCI, na data: 04/12/2019.

Em um primeiro momento, a inspeção interna resultou-se nas seguintes conclusões:

Verificou-se a existência de servidores que estão recebendo a incorporação de vencimentos de cargos comissionados, com base no Art. 58, LC 05/2003, Decreto Municipal n° 65/2018. Registra-se a existência do Parecer Jurídico n° 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, questionado os requisitos de legalidade e constitucionalidade do Decreto Municipal n° 65 de 02 de julho de 2018, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos para incorporação de vencimentos de servidores em cargo comissionados. Fatos já de conhecimento do Prefeito Municipal.

A UCI, no exercício de suas responsabilidades, propôs as seguintes recomendações:

- A) Determine em caráter de urgência a análise jurídica da Procuradoria Municipal da Prefeitura e/ou Assessoria Jurídica, que possui a responsabilidade sobre a emissão de parecer e sugerir providências de ordem jurídica aconselhando o Gestor agir pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes por força do art. 51, inciso I, da LC n° 004/2003, alterado pela LC 18/2009, sobre os novos fatos trazidos pelo Parecer Jurídico n° 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que questiona a legalidade do Decreto Municipal n° 65, de 02 de julho de 2018, publicado nas datas de 26/06/2018 e 17/09/2018, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- B) E que seja dado conhecimento a Câmara Municipal assim que possível sobre o entendimento do Prefeito Municipal sobre a legalidade do Decreto Municipal n° 65, de 02 de julho de 2018, respaldado pela análise jurídica da Procuradoria Municipal da Prefeitura e/ou Assessoria Jurídica, sobre os novos fatos trazidos pelo Parecer Jurídico n° 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 110/2019 – UCI, data 04/06/2019; Ofício n° 136/2019 – UCI, data 05/08/2019; Ofício n° 193/2019 – UCI, data 07/11/2019; e, Ofício n° 236/2019 – UCI, data 04/12/2019.

Ações e Providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte da gestão:

O gestor encaminhou os seguintes esclarecimentos conforme conta no Ofício nº 259/2019-GP, data: 27/11/2019:

Em síntese, expõe os motivos para manutenção do ato administrativo, alegando uma situação de fato real, de fé pública, e que os fatos apresentados presumem verdadeiros.

Que compete privativamente ao Prefeito Municipal espedir decretos nos termos do inciso VIII, art. 73 da Lei Orgânica do Município.



PAG: 39

Rubrica:

Que o Decreto Municipal n° 65, de 02 de julho de 2018, contém todos dos requisitos de validade e, sem qualquer dúvida, deve ser considerado válido e vigente.

Aponta que em caso de ratificação tácita, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de São José dos Quatro Marcos, o Poder Legislativo tem a prerrogativa de sustar uma ato proferido pelo Poder Executivo, conforme os dispositivos legais, inciso XXV, art. 37.

Alega que o Poder Legislativo aprovou a Lei Ordinária nº 1.700, de 04 de outubro de 2018, a qual cita o referido decreto considerando como proventos os valores percebidos pelo servidor.

O gestor também invoca o princípio da irredutibilidade salarial e o princípio da estabilidade financeira, alegando que uma vez percebida pelo trabalhador não pode ser reduzida subsequentemente, e que o trabalhador percebendo uma gratificação contínua e por determinado lapso temporal, fará jus a permanência daquele como remuneração, apresentando.

Por fim, o gestor conclui que pela total regularidade do Decreto Municipal nº 65/2018, que regulamenta o art. 58, §1 da Lei Complementar nº 005/2003, assegurando o direito aos servidores que implementaram as condições específicas e perquiriram o benefício junto à Prefeitura Municipal, sendo pela manutenção da concessão aos servidores públicos municipais.

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão:

Após monitoramento das ações adotadas pela gestão, a UCI conclui que o gestor diante de seu poder-dever, realizou a análise motivado pelos novos fatos trazidos mediante relatórios da UCI e pelo Parecer Jurídico nº 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que questiona a legalidade do Decreto Municipal nº 65, de 02 de julho de 2018.

O entendimento final do gestor foi pela total regularidade do Decreto Municipal nº 65/2018, que regulamenta o art. 58, §1 da Lei Complementar nº 005/2003, assegurando o direito aos servidores que implementaram as condições específicas e perquiriram o benefício junto à Prefeitura Municipal, mantendo a concessão aos servidores públicos municipais.

O gestor apontou a competência privativa do Poder Legislativo em fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa, nos termos no inciso XXV, art. 37 da Lei Orgânica do Município de São José dos Quatro Marcos.

Sendo assim, a UCI no intuito de estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos da gestão, e considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal alegando pela ilegalidade da incorporação, e considerando a avaliação final do gestor municipal pelo mantimento da incorporação aos servidores públicos nos termos do Decreto Municipal nº 65/2018, que regulamenta o art. 58, §1 da Lei Complementar nº 005/2003, mantemos a seguinte recomendação:

"Que seja dado conhecimento a Câmara Municipal sobre a avaliação final do Prefeito Municipal sobre a manutenção da incorporação a servidores conforme estabelecido no Decreto Municipal n° 65/2018, que regulamenta o art. 58, §1 da Lei



PAG: 40

Rubrica:

Complementar n° 005/2003, após análise sobre os novos fatos trazidos pelo Parecer Jurídico n° 001/2019 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal."

Por fim, a UCI deu conhecimento ao Exmo Sr. Renilso da Silva Senhorinho, MD. Vereador Presidente da Câmara Municipal sobre o Relatório n° 83/2019 – UCI.

3.5.7 - Denúncia TCE sobre atos de pessoal Processo nº 22.202-0/2019:

Trata-se da análise das informações e documentos para apuração de denúncia constante no Parecer Técnico n° 107488/2019, Processo n° 15.704-0/2019, Ofício n° 690/2019/GCI/ILC do TCE/MT sobre possível irregularidade de atos de pessoal. Sobre o assunto a UCI emitiu o seguinte **Relatório n° 73/2019-UCI, data: 29/10/2019**.

A UCI constatou o seguinte **achado**:

Achado n° 01 (KB 20. Pessoal. Grave 20). Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1998, Lei Complementar Municipal n° 04/2003 – jornada de trabalho, Decreto n° 82/2019, horário de expediente das repartições; e Acordãos 67/2019, 64/2018 TCE/MT): 1.1 Os servidores alocados nas secretaria de administração, fazenda e gabinete do prefeito, não estão cumprindo a carga horaria de 08 horas diárias devido as determinações do prefeito municipal, estabelecidas pelos Decretos n° 03/2017 e 82/2019; 1.2 – Falha no controle de frequência dos servidores públicos no locais de trabalhos, seja eletrônico ou manual, em todas as repartições da prefeitura municipal.

A UCI propôs as seguintes recomendações:

- a) Ao Prefeito Municipal, que junto a Secretários Municipais que seja estabelecido registros eletrônico eficientes em todas as repartições municipais, com exceção quando não possível a implantação do controle eletrônico, que seja determinado através de regulamento, afim de cumprir todas as obrigações estipuladas pela Lei Complementar 05/2003 artigos 59 ao 65, podendo inclusive integrar o controle de frequência com a folha de pagamento com envio de dados para a folha de pagamento: gerar arquivos de faltas, horas extras, entre outros, automaticamente e com precisão;
- b) Ao Prefeito Municipal que determine aos secretários municipais a orientação de todas as chefias imediatas a fiscalizarem as jornadas de trabalhos de sues subordinados, e se for o caso a exigência de comprovação de jornada de trabalho através de anotações de atividades diárias, para evitar a mera formalidade do preenchimento do ponto "ponto britânico", no sentido de que Administração Pública precisa controlar, não apenas a assiduidade, mas também o efetivo trabalho dos seus servidores, com o objetivo de fiscalizar o desenvolvimento das atividades executadas, de verificar o desempenho e a conduta funcional dos servidores, de prover eficientemente os recursos humanos existentes para a prestação de serviços públicos e administrativos, de desestimular o absenteísmo injustificado, de constatar a assiduidade e a pontualidade dos servidores, e de evitar o pagamento de vencimentos por serviços não efetivamente prestados à administração;
- c) Ao Prefeito Municipal que determine à secretaria municipal de administração que estabeleça procedimentos de controle interno através de Instrução Normativa com o objetivo de orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem



PAG: 41

Rubrica:

observados nas repartições públicas municipais relativos à jornada de trabalho, ao controle da compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, à instituição de banco de horas e ao sobreaviso, aplicáveis aos servidores públicos integrantes da administração pública municipal.

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 184/2019 – UCI, data 29/10/2019.

O gestor encaminhou os seguintes esclarecimentos conforme conta:

No Ofício n° 247/2019-GP, data: 05/11/2019, e Ofício n° 227/2019-GP, data: 27/11/2019, informando sobre as seguintes providências:

Implantação do Ponto Eletrônico na sede da Prefeitura Municipal;

Elaboração do Decreto nº 119 de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre o horário de atendimento ao publico nas Secretarias Municpais e demais Departamentos. Unidades da Prefeitura Municipal;

Aprovada a Instrução Normativa nº 39/2019, que normatiza os procedimentos de controle de horário dos servidores municipais, mas que será discutida no ano de 2020;

A Secretaria de Saúde adotou em todas a Unidades a frequência manual através do Livro Ponto;

A Secretaria de Administração fica responsável no início do exercício de 2020 a fazer uma reunião com os servidores por secretaria, para estar discutindo a Instrução Normativa n° 39/2019 e estar orientando sobre o regular preenchimento do livro ponto, tendo em vista que não disponibilizamos de recursos financeiros para estar implantando o ponto eletrônico em todas as repartições públicas, mas este é o objetivo a longo prazo.

Após **monitoramento** das ações adotadas pela gestão, a UCI conclui que a denúncia procede parcialmente, pois a repartição pública do Poder executivo estão funcionado em horários e expediente conforme estabelecido em lei ou regulamentos determinado pelo Prefeito Municipal (82/2019). E que os controles de frequência e aferição do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos do Poder Executivo são ineficientes. O gestor adotou as recomendações da UCI.

3.5.8 - Denúncia TCE sobre atos de pessoal Processo nº 24.413-9/2019:

Trata-se de notificação da UCI conforme Processo n° 244139/2019 e Ofício n° 1134/2019/GCI/ILC TCE-MT, sobre apuração de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal por supostas irregularidades de servidores municipais na Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Quatro Marcos. Sobre o assunto a UCI emitiu o seguinte **Relatório n° 87/2019-UCI, data: 16/12/2019**.

A UCI constatou o seguinte achados:

Achado N°. 01 (KB 99. Pessoal Grave_99). Ausência de previsão legal da Prefeitura Municipal referente aos pagamento de adicional de insalubridade em desacordo com o percentual, classificação de grau definidos em lei e amparado em laudo técnico pericial (art. 94, 95, 96, 97 e 98 da LC n° 005/2003);



PAG: 42

Rubrica:

Achado N°. 02 (KB 99. Pessoal Grave_99). Existência de controle de ponto dos servidores denunciados conforme o art. 62 da LC n° 005/2003, com tudo, apresenta-se com falhas, pois os registro podem estar ocorrendo sem o acompanhamento do responsável pela unidade, podendo tratar-se meramente formal e sem ação efetiva, apresenta falhas; e,

Achado N°. 03 (KB 21. Pessoal Grave_21). Concessão e/ou pagamento irregular de serviços extraordinários (hora extra) não havendo a devida autorização pela autoridade competente, e/ou mediante solicitação fundamentada pelo chefe, em desacordo com §2° e caput do art. 63 da LC n° 005/2003;

A UCI propôs as seguintes recomendações:

- a) Recomendamos ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Administração que faça avaliação técnica e jurídica sobre a previsão legal para a realização de pagamento de adicional de insalubridade a servidor público, além de haver o amparo em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de com acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho. (Parágrafo único, art. 94 e art. 95 da LC n° 005/2003; Súmula n° 15 TCE-MT; e Resolução de Consulta n° 63/2011).
- b) Recomendamos ao Prefeito Municipal que determine ao Secretário Municipal de Saúde o estabelecimento de controle interno para monitoramento efetivo do cumprimento das metas definidas pela gestão, que garantem o pagamento integral do incentivo estabelecido no art. 4 da Lei n° 1.402/ 2011;
- c) Recomendamos ao Prefeito Municipal que determine ao Secretários Municipais de todas as Unidades Administrativa o aprimoramento do controle do horário e do ponto do servidores nos termos do art. 59 ao art. 62 da LC n° 005/2003;
- d) Recomendamos ao Prefeito Municipal que determine ao Secretários Municipais de todas as Unidades Administrativa o aprimoramento do controle de pagamento de hora extra aos servidores nos termos do §2° e caput do art. 63 da LC n° 005/2003;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 244/2019 – UCI, data 16/12/2019.

Com tudo, não houve manifestação dos gestores, sendo assim, na avaliação da UCI observou-se o sequinte:

O salário base dos servidores denunciados estão de acordo com o Anexo I-A, Anexo V, da LC nº 004/2003, reajustado pela Lei Municipal nº 1.724/2019;

Os servidores denunciados estão recebendo o adicional por tempo de serviço – ATS de acordo com o art. 93 da LC nº 005/2003;

Não há lei municipal definindo as atividades insalubres ou perigosas e/ou a classificação dos graus máximo, médio ou mínimo, conforme estabelecido no parágrafo único, art. 94 e art. 95 da Lei Complementar n° 005 de 19 de dezembro de 2003;

Os servidores denunciados recebem o pagamento do incentivo de acordo com os valores estabelecidos no art. 2 da Lei nº 1.402/ 2011;



PAG: 43

Rubrica:

Não foi constato controle sobre o acompanhamento e monitoramento das metas da saúde que garante o recebimento do pagamento integral do incentivo estabelecido no art. 4 da Lei nº 1.402/2011;

A função gratificada recebida pelo servidor denunciado está de acordo com o Anexo IV-C da LC nº 004/2003, reajustado pela Lei Municipal nº 1.724/2019;

Não há a existência de controle ponto efetivo pela Secretaria Municipal de Saúde referente aos servidores denunciados de acordo com art. 62 da LC nº 005/2003; e,

Não há controle sobre o pagamento de serviços extraordinários (hora extra) aos servidores denunciados, não foi constato a autorização da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada pelo chefe, de acordo com art. 63 da LC nº 005/2003.

Conclui-se pela manutenção dos achados e não atendimento das recomendações considerando que não houve manifestação dos gestores referente ao Relatório nº 87/2019 – UCI.

3.5.9 – Denúncia TCE sobre irregularidades no controle de horas extras:

Trata-se de notificação da UCI conforme Ofício n° 1494/2019/GCI/ILC TCE-MT, sobre apuração de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal por supostas irregularidades no controle de horas extras da Prefeitura Municipal conforme exposto no parecer técnico n° 250397/2019 junto ao Processo n° 297151/2019-TCE/MT.

Sobre o assunto a UCI emitiu o **Relatório nº 89/2019-UCI, data: 16/12/2019**, com o seguinte **achado**:

Achado N°. 01 (KB 21. Pessoal Grave_21). Concessão de serviços extraordinários (hora extra) para vários servidores públicos durante todo o exercício de 2019, no valor total de R\$482.643,63 (quatrocentos e oitenta e dois mil e seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), de forma sucessiva, indiscriminada e permanente, com justificativas generalizadas, que em alguns casos extrapolando em excesso a jornada de trabalho legalmente estabelecida por lei, podendo tratar-se uma possível desvirtuação do uso "serviços extraordinários".

Evidência: Relação de horas extras dos servidores públicos emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos - RH mensal de janeiro a dezembro de 2019, em anexo.

- A UCI, no exercício de suas responsabilidades, propôs as seguintes recomendações:
- a) Ao Prefeito Municipal, que determine aos Secretários Municipal, que adotem as medidas de controle que abstenha-se de autorizar a realização de horas extras e pagamentos adicionais sobre as atividades extraordinárias de forma sucessiva, indiscriminada e permanentemente, que seja realizadas de forma legítimas devidamente justificativas formalizadas e autorizada em cada situação excepcional enfrentada pela Administração Municipal;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 246/2019 – UCI, data 16/12/2019.



PAG: 44

Rubrica:

Não houve manifestação dos gestores referente ao Relatório nº 89/2019 – UCI, após a avaliação conclui-se que houve o seguinte:

Não há existência de controle efetivo sobre os serviços extraordinários (hora extra) com a devida autorização da autoridade competente, mediante solicitação fundamentadas pelo chefe, em desacordo com art. 63 da LC n° 005/2003; e,

Há evidências de pagamento serviços extraordinários que ocorreram em desacordo com os limites de duas horas diárias, e/ou de forma sucessiva e permanentemente durante todo o exercício de 2019, com justificativas generalizadas podendo tratar-se uma possível desvirtuação do uso "serviços extraordinários", em desacordo com art. 63 da LC n° 005/2003.

3.5.10 – Denúncia TCE sobre irregularidades no pagamento de abono em pecúnia de 30 dias de férias:

Trata-se de notificação da UCI conforme Ofício nº 1636/2019/GCI/ILC TCE-MT, sobre apuração de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal por supostas irregularidades no pagamento de indenizações de férias conforme exposto no informativo técnico junto ao Processo nº 276774/2019-TCE/MT.

Sobre o assunto a UCI emitiu o **Relatório nº 85/2019-UCI, data: 11/12/2019**, com o seguinte **achado**:

Achado N°. 01 (KB 99. Pessoal Grave_99). Pagamentos a servidores de abono pecuniário de férias, referente a conversão integral de férias em pecúnia, sem a existência de autorização legal no montante de R\$ 112.592,64 (cento e doze mil reais e quinhentos de noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) (Art. 39, CF, Lei Municipal n° 005/2003, Resolução Consulta n° 09/2013-TCE/MT). Evidências: Portarias de indenização de férias; e Folha de pagamento do mês de 01 até 11/2019.

A UCI propôs as seguintes recomendações:

- a) Ao Prefeito Municipal, que determine aos Secretários Municipais que abstenham-se de converter em pecúnia de férias aos servidores do quadro permanente do Munícipio, devido à ausência de previsão legal (LC n° 005/2003);
- b) Ao Prefeito Municipal, que determine ao Secretário Municipal de Administração, que adote as medidas necessárias para regulamentação do abono pecuniário de férias junto ao estatuto ou no plano de carreira do servidor estatutário, assim como, sua forma de cálculo deve estar previsto em lei também, conforme termos da Resolução de Consulta nº 09/2013-TP TCE/MT, e demais medidas cabíveis para apuração de possíveis danos ao erário nas realizações dos pagamentos no exercício de 2019, se houveram com base no interesse público que justifiquem a permanência do servidor no exercício de suas atribuições, conforme jurisprudência do STF e/ou se houve abono pecúnia indevido;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 241/2019 – UCI, data 11/12/2019.

Não houve manifestação dos gestores referente ao Relatório nº 85/2019 – UCI, após a avaliação conclui-se:



PAG: 45

Rubrica:

Há evidências de que houve pagamento a servidores em abono pecúnia de férias Folha de pagamento do mês de 01 até 11/2019, o valor total em proventos de R\$ 112.592,64 (cento e doze mil reais e quinhentos de noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) encaminhado pelo Departamento de Contabilidade em 10/12/2019, sem a existência de autorização na lei do estatuto do servidor público municipal LC n° 005/2003:

Há entendimento do STF no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada à responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito (STF - ARE: 709825 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013);

O TCE/MT, manifestou-se sobre a possibilidade de concessão de abono de férias em pecúnia quando houver previsão legal (Resolução De Consulta 9/2013 - TRIBUNAL PLENO), e também, em decisão em caso concreto sobre o assunto, conforme Acordão nº 13/2017 — Segunda Câmara, decidiu por manutenção de irregularidade de pagamento irregular a servidor, referente a indenização de 30 dias de férias;

Por fim não houve atendimento das recomendações e os achados não foram sanados.

3.5.11 – Denúncia TCE sobre nepotismo de cargo comissionado:

Trata-se de notificação da UCI conforme Ofício nº 1662/2019/GCI/ILC TCE-MT, sobre apuração de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal por supostas irregularidades no pagamento de incorporação de salários, pagamento de horas extras, controle de frequência, função gratificada, nepotismo, ausência de concurso público, e abono pecúnia de férias conforme exposto no parecer técnico junto ao Processo nº 316083/2019-TCE/MT.

Sobre o assunto a UCI emitiu o **Relatório nº 90/2019-UCI, data: 17/12/2019**, com o seguinte achado:

Achado N°. 01 (KA 01. Pessoal_Gravíssima_01). Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 — Supremo Tribunal Federal — STF): Considerando que o nepotismo pode ocorrer quando as características do cargo ou função ocupada habilitam o agente a exercer influência na contratação ou nomeação de um servidor, e que a mera possibilidade de exercício dessa influência basta para configuração do vício, sendo assim, é notório que servidor Almir Izidório Pereira Chefe Departamento de Serviços Gerais encontra-se trabalhando na sala da Assessoria Contábil, sendo uma possível subordinação da Senhora Marluce Rejane de Azevedo Chialle Izidorio, Contadora e cônjuge do senhor Almir. Evidências: Portaria n° 003 de 02 de janeiro de 2017; Portaria n° 308 de 1 de novembro de 2019; e inspeção na unidade de Assessoria Contábil.



PAG: 46

Rubrica:

A UCI propôs as seguintes recomendações:

- a) Ao Prefeito Municipal, considerando que os Cargos em Comissão é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, desde atendidos os requisitos em lei, determine imediatamente ao Chefe Departamento de Serviços Gerais que atue diretamente, sob a direção, chefia e assessoramento da Secretaria Municipal de Administração; e/ou no caso se houver por parte do gestor provas suficientes da ocorrência da vinculação de subordinação de parentesco entre os denunciados, vedado pelo ordenamento jurídico, que seja feito exoneração imediata do servidor envolvido;
- b) Ao Prefeito Municipal, como sugestão de controle interno, que determine a Secretária Municipal de Administração, que adote as medidas necessárias junto ao Departamento de Recursos Humanos, para que exija declaração de ausência de parentesco para aqueles que pretenderem exercer cargos em comissão ou funções gratificadas para atuar naquela unidade, a fim de não incidir nas hipóteses de vedação impostas pela Súmula Vinculante n° 13 STF, antes de realizar as respectivas nomeações ou contratações;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 247/2019 – UCI, data 17/12/2019.

Não houve manifestação dos gestores referente ao Relatório nº 90/2019 – UCI, após a avaliação conclui-se:

Embora que o Chefe de Departamento de Serviços Gerais esteja subordinado à Secretaria Municipal de Administração, há evidências de estar ocorrendo uma possível vinculação de subordinação por afinidade, devido ao fato do servidor Almir está trabalhando junto a sala do seu cônjuge a Srª Marluce, Contadora, podendo se tratar de uma possível situação de nepotismo, sendo prudente o gestor reavaliar a sua designação e adotar medidas cabíveis.

Durante o exercício de 2020 a UCI através de observação direta junto a sala do Departamento de Contabilidade e na sala do Departamento de Transporte, verificou-se que o servidor Almir está desempenhando atividade a frente do Departamento de Transporte, mesmo assim, é importante gestor realize a transferência deste servidor formalmente através de ato administrativo (Portaria), sendo assim mantemos os achados e as recomendações como atendidos parcialmente.

3.6 - DÍVIDA ATIVA:

As atividades da UCI relacionadas à Dívida Ativa da entidade, está detalhadamente relatada no item "3.1.1 – Análise dos atos de gestão referente a receita:" deste parecer, em síntese, a UCI, apresentou o Relatório n° 37/2019-UCI, data: 19/06/2019, com objetivo em avaliar os atos de gestão referente a receita no período de análise de janeiro a abril de 2019.

Conclui-se que os débitos vencidos estão sendo encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa, anualmente, de acordo com o art. 12, LC 001/2001.

Recomendou-se o seguinte:



PAG: 47

Rubrica:

Recomendação nº 15 – Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria Municipal de Fazenda, e ao Departamento de Tributos que promova a implantação, adequação e atualização de normas de rotinas e procedimento de controle interno, do sistema administrativo "Sistema de Tributos – STB", conforme os seguinte assuntos: 01 – Manutenção do cadastro imobiliário e cadastro econômico (empresas); 02 – lançamento, arrecadação, baixa e fiscalização de tributos; 3 – inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária; e, 04 – concessão e controle das renúncias de receita tributária. Com objetivo em subsidiar os servidores do setor em suas rotinas diárias para que não ocorra mais a inconformidades no setor tributário, em especial a previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos municipais, medidas de atualização e divulgação da Planta Genéricas de Valores, e renúncias de receitas.

3.7 - RESTOS A PAGAR:

Os Restos a Pagar não foram objeto de auditoria/verificação pela UCI, por não fazer parte do PAAI 2019.

3.8 - EDUCAÇÃO:

3.8.1 - Denúncia TCE sobre uso indevido dos onibus escolares:

Trata-se de notificação da UCI sobre denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal por supostas irregularidades no uso indevido dos ônibus destinados ao transporte escolar junto a Secretaria Municipal de Educação, conforme Ofício nº 1140/2019/GCI/ILC, parecer técnico nº 204451/2019, junto ao Processo nº 244040/2019 do TCE-MT. Sobre o assunto a UCI emitiu o seguinte **Relatório nº 88/2019-UCI, data: 16/12/2019**.

A UCI constatou o seguinte achado:

Achado N°. 01 (NB 08. Diversos_Grave_08). Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente. (art. 208, CF; LF n° 9.394/1996; LM n° 1.607/2015; Resolução n° 45/2013 – FNDE; Resolução de Consulta n° 27/2011-TCE/MT): Utilização da frota municipal do transporte escolar para transportar produtores rurais do Assentamento Florestan Fernandes para participação do Encontro da Mulher Rural em Araputanga-MT, conforme relatado em denúncia ao TCE-MT e pela SMEC, sem a devida regulamentação em ato administrativo específico nos termos da Resolução n° 45/2013 – FNDE, da Resolução de Consulta n° 27/2011-TCE/MT. Evidências: Parecer técnico n° 204451/2019, Ofício n° 1140/2019/GCI/ILC, Processo n° 244040/2019; Ofício n° 208/2019-GAB/SMEC, data 03/12/2019.

A UCI propôs as seguintes recomendações:

a) Ao Prefeito Municipal, que determine ao Secretário Municipal de Educação, que adotem rotinas e controle que garantam a observância das regras pactuadas nos convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres para aferir a possibilidade de utilização de veículos destinados ao transporte escolar para outras finalidades, quando for



PAG: 48

Rubrica:

adquirido com recursos de programas educacionais de outra esfera de governo, nos termos da termos: art. 208, CF; LF n° 9.394/1996; LM n° 1.607/2015; Resolução n° 45/2013 – FNDE; Resolução de Consulta n° 27/2011-TCE/MT;

- b) Ao Prefeito Municipal, que determine ao Secretário Municipal de Educação, para os trajetos de estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas foras do estabelecimento de ensino, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo do Anexo I da Resolução nº 45/2013 FNDE, acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade;
- c) Ao Prefeito Municipal, que determine ao Secretário Municipal de Educação, que regulamente através de ato administrativo específico a forma de utilização dos veículos que foram custeados com recursos próprios não vinculados, a possibilidade de utilização da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, podendo afastar por completo a utilização original, desde que obedeça à finalidade pública, conforme entendimento constante na Resolução de Consulta n° 27/2011-TCE/MT;
- d) Ao Prefeito Municipal, que determine a Secretária Municipal de Educação, que regulamente através de ato administrativo específico a forma de utilização dos veículos que foram custeados com recursos próprios vinculados a manutenção e desenvolvimento de ensino, a possibilidade de utilização da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, desde que obedeça à finalidade pública, continue atendendo sua utilização original a qual esteja vinculada e haja regulamentação dos seus outros usos, observando os princípios da razoabilidade e finalidade, excluindo-se as despesas deste uso residual no cômputo do limite mínimo de aplicação nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Resolução de Consulta nº 27/2011-TCE/MT; e,
- e) Ao Prefeito Municipal, que determine a Secretária Municipal de Educação, a atualização da Instrução Normativa n° 16/2011-SED Versão 01, que estabelece rotinas e procedimentos de controle para o gerenciamento do transporte escolar, com objetivo em cumprir os programas, metas e observância à leis: art. 208, CF; LF n° 9.394/1996; LM n° 1.607/2015; Resolução n° 45/2013 FNDE; Resolução de Consulta n° 27/2011-TCE/MT.

Houve a comunicação ao gestor, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 245/2019 – UCI, data 16/12/2019.

Ações e Providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte da gestão: não houve manifestação dos gestores no prazo regulamentar.

A denúncia procede, pois ficou evidenciado que houve a utilização de veículos do transporte escolar para outros fins que não sejam o de transporte de alunos sem a devida regulamentação por ato administrativo específico, nos termos: art. 208, CF; LF n° 9.394/1996; LM n° 1.607/2015; Resolução n° 45/2013 – FNDE; Resolução de Consulta n° 27/2011-TCE/MT.

Após **monitoramento** das ações adotadas pela gestão e considerando que houve abertura de prazo de 30 dias para manifestações aos apontamentos e/ou atendimento das recomendações, e não houve manifestação dos gestores, conclui-se pela permanência dos achados e não atendimento das recomendações.

PAG: 49

Rubrica:

3.8.2 – Denúncia TCE sobre irregularidades na realização da conferência Municipal de Cultura:

Trata-se de notificação da Unidade de Controle Interno - UCI conforme Ofício n° 1310/2019/GCI/ILC do Tribunal e Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, sobre apuração de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal por supostas irregularidades na realização da Conferência Municipal de Cultura realizada na cidade de São José dos Quatro Marcos, constante no Parecer Técnico n° 221209/2019, Processo n° 270792/2019 TCE/MT.

Sobre o assunto a UCI emitiu o seguinte **Relatório nº 86/2019-UCI, data:** 12/12/2019, com o seguinte **achados**:

Achado N°. 01 (GB 99. Licitação_Grave_99). Realização de processo aquisição de produtos alimentícios em quantidade superestimadas considerando o número de participantes (102) inscritas e participantes da 1ª Conferência Municipal de Cultura. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei nº 8.666/1993): Foram adquiridos o total de 87 kg de carnes, do tipo bovina, suína e frango, 40 kg de pões do tipo francês, hot-dog, e doce; 30 kg de alface; 35 pcts de biscoito doce de 400gr; 80 litros de leite desnatado e integral; 30 kg de tomate, entre outros gêneros alimentícios, em custo total de R\$ 2.993,36 (dois mil e novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), com o intuito de servir café da manhã, almoço e lanche, o que pode ser considerando uma quantidade superestimada para o números de inscritos e participantes do evento (102 duas pessoas) durante a 1ª Conferência Municipal de Cultura realizada no dia 20 de setembro de 2019.

Evidências: Processo de despesa NE n° 6998/2019, data: 19/09/2019; NE n° 7000/2019, data: 19/09/2019; Nota Fiscal n° 4937, data: 24/09/2019 e Nota Fiscal n° 4938, data: 24/09/2019, Pessoa Jurídica Ideal Com. De Prod. Alimentici Ltda – ME; Atesto de certificação de recebimento das mercadorias pela Secretária Municipal de Educação;

Achado N°. 02 (GB 99. Licitação_Grave_99). Realização de processo aquisição de 1.000 cartilhas para a realização do evento "1ª Conferência Municipal de Cultura realizada" no dia 20 de setembro de 2019, no custo de R\$2.030,00, em quantidade que poderá ser considerada superestimada em relação ao número pessoas (102) inscritas e participantes do evento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei nº 8.666/1993).

Evidências: Processo de despesa NE nº 6971/2019, data: 17/09/2019; Nota Fiscal nº 4145, data: 24/09/2019, Pessoa Jurídica Maciel da Silva & Cia Ltda; Atesto de certificação de recebimento das mercadorias por servidor público municipal;

Achado N°. 03 (NB 99. Diversos Grave_99). Promoção pessoal de servidor público que poderá ser pago com recursos do erário público, caso seja concluído o pagamento constante do Processo NE n°6971/2019, valor R\$1.000,00, considerando que a sigla "L. C. BORDIN org.", na capa da cartilha pode ser caracterizada como promoção pessoal do servidor público municipal Luiz Carlos Bordin, sendo está conduta vedado pela Constituição Federal (§1°, art. 37, CF88).

Evidências: Processo de despesa NE nº 6971/2019, data: 17/09/2019; Nota Fiscal nº 6971, data: 17/09/2019, Pessoa Jurídica Maciel da Silva & Cia Ltda; Atesto de certificação de recebimento das mercadorias por servidor público municipal;

A UCI propôs as seguintes recomendações:



PAG: 50

Rubrica:

- a) Ao Prefeito Municipal, que determine aos Secretários Municipais que desenvolvam controles internos adequados no momento da elaboração dos termos de referência, realizem estimativas com quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas para evitarem possíveis pagamentos de quantidades de bens e serviços superestimados, que podem vir causar prejuízo ao erário público;
- b) Ao Prefeito Municipal, que determine aos Secretários Municipais, que adotem controles internos que garantam que as publicações dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Executivo, tenham somente caráter educativo, informativo e orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos temo do §1° do art. 37 da Constituição Federal.

Houve a comunicação ao gestor, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 243/2019 – UCI, data 13/12/2019.

Ações e Providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte da gestão: não houve manifestação dos gestores no prazo regulamentar.

Após **monitoramento** das ações adotadas pela gestão, não houve atendimento as recomendações a UCI e conclui que a denúncia procede:

Há evidências de aquisição de gêneros alimentícios em quantidades superestimadas (87 kg carnes) considerado o número de pessoas inscritas (102) na conferência municipal de cultura, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e as regras da Lei nº 8.666/1993;

Há evidências de aquisição de cartilhas em quantidades (1.000 exemplares) que pode ser superestimadas considerando o número de pessoas inscritas (102) na conferência municipal de cultura, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e as regras da Lei nº 8.666/1993; e,

Há evidências de uma possível promoção pessoal de servidor público o qual poderá ser pago com recursos do erário público em desacordo com o §1°, art. 37, CF88.

3.9 - SAÚDE:

3.9.1 – Da transparencia da escala de profissionais das unidades básicas de saúde – UBS:

Durante todo o exercício de 2019, a UCI realizou o monitoramento sobre a realização de transparência da escala de profissionais nas unidades básicas de saúde com base no Acordão n° 101/2019 – TP TCE/MT (Processo n° 37.227-7/2018-TCE/MT), com o objetivo de dar transparência das escalas médicas nas Unidades Básicas de Saúde.

Foram expedidos inúmeros **Relatórios da UCI**: n° 12; n°33; n°38; n°72; e n°84/2019-UCI com recomendações para estabelecimentos da transparência da escala de profissionais nas unidades básicas de saúde, conforme segue:



PAG: 51

Rubrica:

Recomendação n° 01 — Determinar ao Gestor da SMAS para adeque os Relatório ""Escalas Médicas Diárias" em todas as Unidades Básicas de Saúde e Centros de Saúde existentes no Município, e que sejam feita a instalação de quadros, em locais visíveis, que informem ao usuário do serviço público de saúde, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do responsável, o número de registro no órgão profissional, sua especialidade e os horários de início e término da jornada de trabalho, de acordo com a integra da determinação II. 1, 2, e 3 do Acordão n° 101/2019-TP TCE-MT (Segue em Anexo Sugestão Escala Médica Diária);

Recomendação nº 02 – Determinar ao Gestor da SMAS para que disponibilize no Portal Transparência link específico e de fácil acesso para a consulta de informações relativas aos profissionais lotados em cada Unidade de Saúde de Atenção Básica, certificando o horário em que prestam atendimento;

Recomendação n° 03 – Determinar ao Gestor da SMAS para que envie ao TCE-MT, no endereço eletrônico saúde_controle@tce.mt.gov.br, até o último dia útil dos meses de junho, setembro e dezembro de 2019, a comprovação da disponibilização atualizada da escala médica das Unidades Básicas e Centros de Saúde dos respectivo município, conforme Apêndice I do Relatório Técnico (Doc. Digital n° 261529/2018), acompanhada de parecer simplificado do Controle Interno (Segue em Anexo o Apêndice I do Relatório Técnico);

Recomendação n° 04 – Determinar ao Gestor da SMAS para melhor atendimento do Acordão n° 101/2019-TP TCE-MT, determina que as escalas sejam: Instaladas em quadros, em locais visíveis em todas as Unidades da Atenção Básica; Que sejam disponibilizem no portal da transparência em link específico e de fácil acesso; E que sejam elaborado relatório conforme Apêndice I do Relatório Técnico disponibilizado pelo TCE-MT.

Recomendação n° 05 – Determinar ao Gestor da SMAS, para que de fato fiquem comprovada o cumprimento do Acordão, é necessário que seja feita as seguintes ações: Registro fotográfico da fachada de cada unidade; Registro fotográfico da escala disposta em quadro visível em cada unidade; Emissão de relatório conforme modelo em anexo, devidamente atestado com data e devidamente assinado pelo responsável pela informação;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis inúmeras vezes: Oficio n° 22/2019-UCI data: 28/03/2019; Ofício n° 50/2019-UCI, data: 24/04/2019; Ofício n° 59/2019-UCI, data: 15/05/2019; Ofício n° 77/2019-UCI, data: 06/06/2019; Ofício n° 96/2019-UCI, data: 25/06/2019; Ofício n° 147/2019-UCI, data: 15/08/2019; Ofício n° 153/2019-UCI, data: 20/08/2019; Ofício n° 172/2019-UCI, data: 10/09/2019; Ofício n° 182/2019-UCI, data: 28/10/2019; e Ofício n° 240/2019-UCI, data: 09/12/2019.

A UCI encaminhou relatórios como parecer simplificado do Controle Interno ao TCE-MT, no endereço eletrônico saude_controle@tce.mt.gov.br, como comprovação das ações da UCI sobre a escala médica, conforme determinado no Acordão nº 101/2019-TP TCE-MT.

Houve por parte dos gestores adoção de providências, através da Secretaria Municipal de Saúde em resposta as recomendações da UCI e atendimento do Acórdão nº 101/2019-TP TCE-MT.

As recomendações da UCI foram atendidas parcialmente, pois as ações da Secretaria de Saúde ocorreram sempre após a notificações da UCI, as ações não ocorreram de forma tempestiva, as publicações ocorreram sempre em datas retroativas ao mês de competência, conforme segue:

 No dia 29/05/2019 através do Ofício n° 147/2019/SMS/SJQM/MT, encaminhou documentos em desacordo com o Acórdão n° 101/2019-TP TCE-MT, em

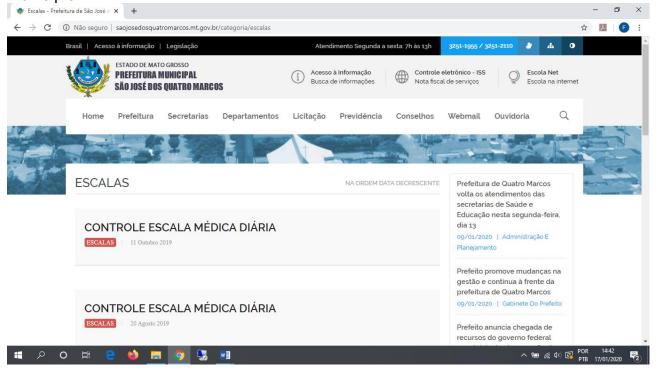


PAG: 52

Rubrica:

resposta a UCI encaminhou o Relatório nº 33/2019 em 06/06/2019 com as devidas recomendações;

- No dia 09/07/2019 a Secretaria de Saúde encaminhou o Oficio nº 184/2019/SMS/SJQM/MT, contendo as escalas referente ao mês de junho/2019; e,
- No dia 20/08/2019 a Secretaria de Saúde encaminhou o Oficio nº 213/2019/SMS/SJQM/MT, contendo as escalas referente ao mês de agosto/2019;
- A UCI encaminhou o Ofício nº 172/2019 com recomendações sobre a realização da escala do mês de setembro de 2019, não houve manifestação da Secretaria de Saúde.
- No dia 08/11/2019 a Secretaria de Saúde encaminhou o Oficio n° 295/2019/SMS/SJQM/MT, contendo as escalas referente ao mês de outubro/2019;
- No dia 09/12/2019 a UCI juntamente com a Presidente do Conselho Municipal de Saúde, realizamos inspeções nos locais das unidade básicas de saúde, e constatou-se que a escala médica do mês de Dezembro/2019, não foi publicada nos murais das UBS.
- Até a presente data (17/01/2020) não houve a publicação da escala do mês de dezembro de 2019, conforme comprovado através do "print" da tela do site oficial do município:



Diante de toda a situação verificada pela UCI, e após as medidas adotadas pela gestão, conclui-se que as ações da Secretaria Municipal de Saúde não atendem o que está determinado pelo Acordão nº 101/2019-TP TCE-MT, pois detectamos evidências de que os meses de NOVEMBRO/2019 e DEZEMBRO/2019, não foram publicados, e já os meses de JUNHO a OUTUBRO/2019, as publicações ocorreram em datas posteriores a de competência da referida escala.



PAG: 53

Rubrica:

Ou seja, avaliar a transparência das escalas médicas nas UBS tratava-se de estratégia de fiscalização acerca da diminuição do absenteísmo do profissionais da saúde, as ações da gestão quando da publicação das escalas médicas em datas posteriores não atingiram o objetivo estratégico determinado pelo Acordão n° 101/2019-TP TCE-MT.

3.9.2 – Recomendação sobre Petição ao Juízo sobre medicamentos dispensado judicialmente:

A UCI realizou avaliação de controles internos em logística de medicamentos, um dos controles avaliados foram medicamentos dispensados judicialmente. Esse controle é importante para obter ressarcimento quando o medicamento fornecido é do componente especializado, de responsabilidades da União e pelo o Estado, conforme consta no Relatório nº 009/2019-UCI, data: 20/03/2019.

Com referência na Nota Técnica da Frente Nacional de Prefeitos, juntamente com um modelo de petição que o município pode adotar para conseguir esse ressarcimento no âmbito judicial, quando o município for obrigado a fornecer medicamentos de responsabilidade da União e do Estado, a UCI recomendou-se o seguinte:

Recomendação n° 01 – Controle Interno / Sistema de Saúde Pública – SSP: A Secretaria Municipal de Saúde, junto a Procuradoria Jurídica Municipal, o controle sobre medicamentos dispensado judicialmente, a realizarem petição ao Juízo competente, sobre ação regressiva para recebimento de importância despendidas com medicamentos excepcionais c/c obrigação de fazer para determinação de fornecimento de medicamentos com pedido de tutela antecipada em face do Estado de Mato Grosso e/ou União Federal. Utilizar como modelo de orientação o Anexo I – Minuta de Petição Inicial, da Nota Técnica n° 07/2018. (Relatório n° 09/ Processo UCI n° 12/2019/UCI).

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 13/2019 – UCI, data 20/03/2019; Ofício n° 65/2019 – UCI, data 17/05/2019; e, Ofício n° 95/2019 – UCI, data 24/06/2019.

Não houve comunicação dos responsáveis sobre as medidas adotadas pela administração, conclui-se pelo não atendimento da recomendação.

3.10 - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:

Os Bens Móveis e Imóveis não foram objeto de auditoria/verificação pela UCI, por não fazer parte do PAAI 2019.

3.11 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

3.11.1 – Irregularidades na execução da Obra do Centro de Educação Infantil.



PAG: 54

Rubrica:

No dia 12/04/2019 foi encaminhado documentos pela Procuradoria do Município que apontam irregularidades na execução da Obra do Centro de Educação Infantil, localizada na Rua Cesar Lattes, s/n°, Jardim Popular.

A UCI emitiu o **Relatório n° 26/2019-UCI, data: 15/05/2019**, sobre as analise das informações e documentos verificados pela UCI, foi constatado os seguintes **achados**:

Achado n° 01. JB 02 – Despesa Grave - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993): Ocorrência de superfaturamento por quantidade que é aquele caracterizado pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas, no valor R\$180.766,10 (cento e oitenta mil e setecentos e seiscentos e seis reais e dez centavos), com base no relatório técnico realizado por Engenheiro Civil.

A ausência de adoção das medidas administrativas podem caracterizar como grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e as sanções cabíveis.

A UCI propôs as seguintes recomendações:

Recomendação n° 01 – Ao Prefeito Municipal que no prazo de 30 dias, que instaure imediatamente ações administrativas destinadas a apurar os atos e fatos que resultaram em prejuízo ao erário (Processo Administrativo), referente as irregularidades na execução do processo executivo e pagamentos de medições a maior que o executado de fato, execução da Obra "Centro de Educação Infantil, localizada na rua cesar lattes, s/n", conforme objeto do Contrato n° 63/2011.

Recomendação n° 02 – No caso as medidas administrativas não forem suficientes para reparar os danos causados ao erário público, referente a execução da Obra "Centro de Educação Infantil, localizada na rua cesar lattes, s/n", conforme objeto do Contrato n° 63/2011, alertamos ao Prefeito Municipal deve instaurar de <u>imediato</u> sob pena de responsabilidade solidária a <u>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</u> com a finalidade de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis no prazo e demais procedimentos definidos pelo <u>Tribunal de Contas da União – TCU</u> e também pelo <u>Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT</u>, conforme os seguintes termos (Art. 8° da Lei Federal n° 8.443/1992; Instrução Normativa TCU n° 71/2012; art. 13 da Lei Estadual, LC n° 269/2007 e Resolução Normativa n° 24/2014-TP TCE/MT).

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 55/2019 – UCI, data 15/05/2019; Ofício n° 188/2019 – UCI, data 05/11/2019; e, Ofício n° 207/2019 – UCI, data 21/11/2019.

Houve por parte do gestor adoções de providências para sanar/extinguir as irregularidades/inconsistência:

No dia 22 de maio de 2019, foi publicado a Portaria nº 143 de 21 de maio de 2019, que instaura o Processo e a Comissão Administrativo de Responsabilidade – PAR, para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Através do Ofício n° 222, de 13 de novembro de 2019, o Secretário de Gabinete do Prefeito, comunicou a UCI que foi prorrogado em mais 60 dias para a Comissão apurar os fatos (Ofício n° 004/2019-CPAR).



PAG: 55

Rubrica:

O Presidente da Comissão informou a UCI que a Comissão no período instituído não foi possível dar andamento nos trabalhos devido a ocorrência de férias e atestados médicos do membros (Ofício nº 150/2019, data: 13/11/2019).

Após as medidas adotadas pela gestão, a UCI verificou a seguinte situação:

Houve pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993): Ocorrência de superfaturamento por quantidade que é aquele caracterizado pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas, no valor R\$180.766,10 (cento e oitenta mil e setecentos e seiscentos e seis reais e dez centavos), com base no relatório técnico realizado por Engenheiro Civil.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurada através da Portaria Municipal n° 143, de 21 de maio de 2019, fracassou na realização das ações concretas para identificar os responsáveis, quantificar o dano ao erário até a data atual.

Não houve abertura de Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa competente, conforme os procedimentos definidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU e também pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

As medidas adotadas pela administração não foram suficientes para reparar os danos ou prejuízos ao erário público, conclui-se que a administração aceitou os riscos de não atendimento das recomendações e/ou adoção de medidas cabíveis, sendo necessário a representação aos órgãos de controle externo por força de lei.

Entre os dias de 14 a 21 de novembro de 2019, a UCI, no cumprimento de suas responsabilidades propôs Representação de Natureza Externa, ao Tribunal de Contas da União – TCU, conforme protocolo n°320543 SISOUV WEB TCU, e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, conforme Protocolo n° 321737/2019.

Conforme orientação do TCU via e-mail (18/11/2019), a representação foi encaminha para a Controladoria Geral da União através do sistema "Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação" na data 03/12/2019.

3.12 – PRESTAÇÃO DE CONTAS:

3.12.1 – Informações obrigatórias Sistema Geo-Obras:

A UCI realizou várias ações de monitoramento das informações obrigatórias do Sistema Geo-Obras no decorrer do primeiro semestre do exercício de 2019.

Destaca-se a emissão do **Relatório n° 23/2019-UCI, data 22/04/2019**, com a seguinte achado e recomendação:

Achado nº 01. Prestação Contas. Moderada: Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70,



PAG: 56

Rubrica:

parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, nº 06/2008, nº 06/2011, e nº 20/2015):

- a) publicações não cadastradas ou com pendencias no Sistema GEO-OBRAS, no período de 01/09/2017 a 31/12/2017, com inconformidades, conforme o Anexo III Setembro, Anexo III-Novembro e Anexo III Dezembro (Oficio n° 22/2019 TCE/MT);
- b) informações e documentos inseridos no Sistema GEO-OBRAS, período de 01/01/2019 a 31/01/2019, constataram-se inconformidades, conforme o Anexo I –Janeiro (Oficio n° 22/2019 TCE/MT);
- c) publicações não cadastradas ou com pendências no Sistema GEO_OBRAS, período de 01/01/2018 a 28/02/2018, constataram-se inconformidades, conforme Anexo III Janeiro e Anexo III Fevereiro (Oficio n° 258/2019 TCE/MT). (Relatório 23 Proc n° 18/2019-UCI)

Recomendação n° 01 – Determinar ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Departamento de Gestão, Convênios e Projetos para que estabeleça controle interno mais efetivos no intuito de detectar preventivamente as inconsistências das informações obrigatória ao Sistema GEO-OBRAS; e realize adequação das normas de rotinas e procedimentos de controle dos processos de trabalho dos sistemas administrativos (Sistema de Projetos e Obras Públicos - SPO) Instrução Normativa n° 14/2009-SPO com relação a instituição de novos procedimentos de controles internos para atender as Resoluções Normativas n° 06/2008, 06/2011 e 20/2016/TCE/MT; (Relatório 23 – Proc n° 18/2019-UCI)

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 29/2019 – UCI, data 11/04/2019; Ofício n° 48/2019 – UCI, data 22/04/2019; Ofício n° 92/2019 – UCI, data 17/06/2019; Ofício n° 118/2019 – UCI, data 16/07/2019; Ofício n° 133/2019 – UCI, data 02/08/2019; Ofício n° 156/2019 – UCI, data 22/08/2019; e, Ofício n° 248/2019 – UCI, data 17/12/2019.

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão: Quanto a recomendação nº 01, constante no Relatório nº 23/2019-UCI, conclui-se que não foi atendida. Com tudo, todas fez que o setor foi informado sobre a verificação de informações não cadastradas ou com pendencia no sistema Geo-Obras, a gestão regularizou as falhas.

3.12.2 - Informações obrigatórias Sistema Aplic:

A UCI realizou várias ações de monitoramento das informações obrigatórias do Sistema Aplic no decorrer do exercício de 2019. Foram emitidos vários relatórios (Relatório n°22/2019-UCI, data: 22/04/2019; Relatório n°32/2019-UCI, data: 05/06/2019; Relatório n° 50/2019-UCI, data: 05/07/2019; Relatório n° 58/2019-UCI, data: 09/08/2019; e Relatório n° 78/2019-UCI, data: 12/11/2019).

Destacamos os termos do último relatório com as informações atualizadas sobre a prestação de contas do sistema Aplic:

Verificamos o descumprimento do prazo de envio dos documentos e informações do Sistema APLIC da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, de remessa



PAG: 57

Rubrica:

obrigatória ao TCE-MT, conforme estabelecidos no art. 4 da Resolução Normativa nº 31/2014:

ASSUNTO	PRAZO REGIMENTAL	DATA REMESSA	PROTOCOLO	SITUAÇÃO
APLIC Orçamento	15/01/2019	14/01/2019 - 16:44 21/01/2019 - 10:07 21/01/2019 - 14:28	734810/2019 737933/2019 738000/2019	Entregue
APLIC Carga Inicial	10/03/2019	23/04/2019 - 11:15	753874/2019	Entregue Fora do prazo
APLIC Janeiro	31/03/2019	05/06/2019 - 14:23	766160/2019	Entregue Fora do prazo
APLIC Fevereiro	15/04/2019	12/06/2019 - 13:42	767239/2019	Entregue Fora do prazo
APLIC Março	30/04/2019	26/07/2019 - 14:12	775320/2019	Entregue Fora do prazo
APLIC Abril	31/05/2019	20/08/2019 - 15:36	783943/2019	Entregue Fora do prazo
APLIC Maio	30/06/2019	27/08/2019 - 10:00	784869/2019	Entregue Fora do prazo
APLIC Junho	31/07/2019	04/09/2019 - 08:39	789372/2019	Entregue Fora do prazo
APLIC Julho	31/08/2019	09/09/2019 - 10:27	789801/2019	Entregue Fora do prazo
APLIC Agosto	30/09/2019	15/10/2019 - 08:38	795895/2019	Entregue Fora do prazo
APLIC Setembro	31/10/2019	30/10/2019 - 15:40	799130/2019	Entregue No prazo
APLIC Outubro	30/11/2019	05/12/2019 - 13:11	806188/2019	Entregue No prazo
APLIC Novembro	30/12/2019	16/01/2020 - 11:24	816060/2020	Entregue Fora do prazo
APLIC Dezembro	15/02/2020			No prazo
(Art. 4º, da Resolução Normativa nº 31/2014)				

Outra situação encontrada, trata-se da Portaria n° 238, de 16 de agosto de 2019, publicada no diário oficial do município, que dispõe sobre a designação da Sr. Bárbara Arruda Silva, Secretária Municipal de Administração, como servidora responsável pelo Aplic da Prefeitura Municipal. Apesar da boa intenção da autoridade administrativa competente em atender as regras para remessa da informações via internet do sistema Aplic, ocorrer que no artigo n° 8° da RN n° 31/2014-TP, obrigam a designação de um servidor efetivo, a servidora designada é de vinculo comissionado.

Houve a comunicação ao gestor, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 30/2019 - UCI, data 12/04/2019; Ofício n° 47/2019 - UCI, data 22/04/2019; Ofício n° 140/2019 - UCI, data 05/07/2019; Ofício n° 140/2019 - UCI, data 09/08/2019; e, Ofício n° 201/2019 - UCI, data 12/11/2019.

Houve por parte do gestor adoção de providências para sanar/extinguir a irregularidades e inconsistências, como segue:

O Secretário Municipal de Fazenda, manifestou-se no dia 18/06/2019, por e-mail a UCI, onde informou que estava trabalhando para sanar as pendências do envio mensal das cargas do Sistema Aplic, com a seguinte programação: Comp. 03/2019, em 24/06/2019, e Comp. 04/2019, em 01/07/2019.

Através do Ofício nº 98/2019-GabSefaz, informou que foi solicitado, agilidade e maior eficácia por parte da Equipe da Assessoria, para que possa regularizar e continuar em dia com o envio das informações ao TCE/MT através do Aplic.



PAG: 58

Rubrica:

No dia 19/08/2019 foi publicado no diário oficial do município a Portaria n° 238/2019 designado servidora de vinculo comissionado como responsável pelo Aplic da Prefeitura Municipal.

No dia 25/11/2019, foi aprovado a Instrução Normativa n° 38/2019-SCI, sobre procedimentos e rotinas de controle interno no envio das informações do Sistema Aplic do TCE, atendendo a recomendação da UCI:

Recomendação n° 01 – Determinar ao Secretário Municipal de Fazenda para que elabore normas de rotinas e procedimentos de controle interno para garantir o controle sobre o envio das informações ao TCE-MT mediante o Sistema Aplic. (Relatórios UCI n° n° 22 em 22/04/2019; n° 32 em 05/06/2019; n° 50 em 05/07/2019; e n° 58 em 09/08/2019 / Processo UCI n° 19/2019);

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela administração:

Apesar das ações da gestão, nota-se que as informações de competência de alguns meses foram encaminhadas fora do prazo. Referente a nomeação do servidora como responsável pelo aplic conforme a Portaria n° 238/2019, consideramos que não atende a determinação contida no art. 8 da RN 31/2014, por não ser de vinculo efetivo.

Sendo assim, apesar o melhoramento do envio das informações do Aplic, mantemos os achados da seguinte forma:

Achado n° 01. Prestação Contas: Grave. <u>Descumprimento do prazo</u> de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 4° da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014):

1.1. Conforme a última observação na data (17/01/2020), sobre os informes do Sistema Aplic, nota-se o seguinte: a) A carga inicial/2019 e as cargas mensais: Janeiro; Fevereiro; Março; Abril; Maio; Junho; Julho; Julho; Agosto; e, Novembro /2019, foram entregues foram do prazo, estado em desacordo com o inciso III, art. 4° da Resolução nº 31/2014- TCE/MT.

Achado n° 02. Prestação Contas: Moderada. Não designação, no mínimo, 1 (um) servidor <u>efetivo</u> para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE-MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic na Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, em desacordo com o art. 8° da Resolução nº 31/2014- TCE/MT:

2.1. Conforme situação encontrada, a Portaria n° 238, de 16 de agosto de 2019, publicada no diário oficial do município, dispõe sobre a designação da Sr. Bárbara Arruda Silva, Secretária Municipal de Administração, como servidora responsável pelo Aplic da Prefeitura Municipal, trata-se de servidora de vínculo comissionado e não efetivo, conforme determina no art. 8, RN n° 31/2014-TCE/MT.

Sobre o Sistema Aplic a UCI conclui-se que referente ao monitoramento das informações obrigatórias o envio ao TCE-MT por meio do Sistema Aplic, nota-se que durante o exercício de 2019 houve atraso na entrega das informações, o pode gerar multas ao gestor pelo TCE/MT, mantemos a seguinte recomendações:

Recomendação n° 02 – A designação, no mínimo, 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE-MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic na Prefeitura Municipal de



PAG: 59

Rubrica:

São José dos Quatro Marcos, conforme os termos do art. 8° da Resolução nº 31/2014-TCE/MT (Relatórios UCI n° n° 22 em 22/04/2019; n° 32 em 05/06/2019; n° 50 em 05/07/2019; e n° 58 em 09/08/2019 / Processo UCI n° 19/2019);

3.13 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

3.13.1 – Auditoria avaliação do SCI conforme critério RN nº 33/2012 TCE/MT:

O art. 11 da RN n° 33/2012, determina aos Prefeitos Municipais que na implantação do sistema de controle interno do Poder Executivo devem ser atendidos 100% dos requisitos prescritos no Anexo III daquela Resolução, os quais serão considerados para efeito de apreciação das respectivas contas anuais.

Assim como também, a determinação aos líderes das UCI que observem os requisitos definidos no Anexo III, com destaque para a elaboração e execução do Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI e para a realização periódica de auditorias de avaliação de controles internos, abstendo-se de realizar atividades que sejam tipicamente de gestão.

Com este objetivo, a UCI encaminhou o **Relatório nº 48, data: 28/06/2019**, apontado quais os requisitos foram atendidos pela Prefeitura Municipal.

A UCI propôs as seguintes recomendações:

- a) Recomendamos que o Prefeito Municipal garanta uma participação efetiva do líder da UCI nas reuniões da equipe de gestão do município;
- b) Recomendamos a adequação da Lei Municipal nº 1.165/2007 e seja estabelecido de forma clara as prerrogativas, atribuições e responsabilidades dos profissionais do controle interno;
- c) Recomendamos a criação da carreira de controlador interno por lei e previsão dos requisitos para ingresso ao cargo;
- d) Recomendamos a adequação da quantidade de pessoal da UCI para realização de suas atribuições;
- e) Recomendamos a compatibilidade da remuneração do líder da UCI com a remuneração de cargos do respectivo entre com níveis de complexidade e de responsabilidade semelhantes;
- f) Recomendamos a designação de servidores por unidade ou por sistema administrativo do município, responsáveis pela execução de procedimentos de controle específicos em apoio aos trabalhos da UCI (Criação de unidades setoriais de controle interno por lei; e efetivo funcionamento das unidades setoriais de controle interno);
- g) Recomendamos a aprovação e implantação de política de educação corporativa do município, necessários para o desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais de controle interno, e melhorando as condições e dos meios para participação em cursos de capacitação de média e longa duração, compatíveis com a política de educação corporativa do município;



PAG: 60

Rubrica:

- h) Recomendamos uma adequação da estrutura física da UCI, referente a um espaço maior da sala própria e adequação do mobiliário para a UCI;
- i) Recomendamos que seja garantido o acesso irrestrito e real às informações pelos profissionais do controle interno aos documentos informações necessárias a realização de suas atividades;
- j) Recomendamos que seja previsto em lei e garantido de que o desenvolvimento exclusivo de atividades próprias de controle e auditoria interna pela UCI, em fiel observância ao princípio da segregação de funções, não executando atos de gestão ou de elaboração das normas de rotinas de responsabilidade de outras unidades administrativas;
- k) Recomendamos que seja garantido de que a atuação da UCI será com base em planejamento anual das atividades de auditoria interna, sem interferências e limitações na sua execução;
- I) Recomendamos que a realização de trabalhos de auditoria interna seja com base em normas e manuais que regulamentam o processo de auditoria interna;
- m) Recomendamos a adoção de medidas efetivas e cabíveis pelo Prefeito Municipal para a implementação das recomendações propostas pela UCI;
- n) Recomendamos a existência de política e de processos de gerenciamento de riscos corporativos;
- o) Recomendamos a existência de normas de rotinas e de procedimentos de controle relativos ao Sistema de Controle de Almoxarifado; Sistema de Tecnologia da Informação;
- p) Recomendamos a devida aderência e adequação das normas de rotinas e de procedimentos de controle dos processos de trabalho dos sistemas administrativos previsto no Guia de implantação do Sistema de Controle Interno (recomenda-se que seja atualizadas em um prazo máximo em cada 2 anos);

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 109/2019 – UCI, data 01/07/2019; e, Ofício n° 135/2019 – UCI, data 05/08/2019.

Não houve por parte do gestor adoção de providências para atendimentos das recomendações constante do Relatório nº 48/2019-UCI, data: 28/06/2019, conclui-se que a Prefeitura Municipal atende um percentual de 44,68% dos requisitos prescritos no Anexo III da RN nº 33/2012, alertamos o gestor para a possibilidade de aprimoramento em nível de melhores práticas.

3.13.2 – Monitoramento Plano de Ação, logística de medicamentos:

Segue as providências adotadas pela UCI referente ao monitoramento do plano de ação de logística de medicamentos durante o exercício de 2019.

A UCI realizou monitoramento da execução do Plano de Ação de controles internos aplicáveis aos processos de logística de medicamentos, foi emitido os **Relatórios** n°18/2019 – UCI, data 12/04/2019, n°40/2019 – UCI, data 28/06/2019, e, n°91/2019 – UCI, data 18/12/2019.



PAG: 61

Rubrica:

Da análise dos documentos de monitoramento da UCI, foi constatado o seguinte **achado**:

Achado nº 01. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Sistema de Saúde Pública – SSP) referente a logística de medicamentos: Não houve manifestações sobre as recomendações e/ou deficiências constatadas nos controles internos administrativos dos processos de logística de medicamentos, constante no Relatório nº 32-A/2018 da UCI referente ao monitoramento conforme acompanhamento no exercício de 2018, com o prazo até 28/01/2019, em especial a adequação do Plano de Ação de implantação de controles internos. Cabe aos gestores implementar e garantir, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas na Matriz de Risco e Controle – MRC, visando mitigar os riscos associados às atividades relevantes. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007; Resolução Normativa nº 08/2016-TP TCE/MT).

A UCI propôs as seguintes recomendações:

- a) Faça adequação ao Plano de Ação de implantação de controles internos aos processos de logística de medicamentos, com base na Matriz de Riscos e Controles – MRC aprovado pela Resolução Normativa n° 08/2016-TP TCE/MT;
- b) Que o Prefeito Municipal aprove através de ato administrativo, Plano de Ação de implementação e/ou aperfeiçoamento das atividades de controles internos aos processos de logística de medicamentos, determinado aos responsáveis e os prazos para o atendimento;
- c) Que o Plano de Ação seja encaminhado ao TCE-MT na respectiva carga mensal do sistema Aplic (tabela interna TIPO DOCUMENTO DIVERSO, código 129);
- d) Que o Plano de Ação seja dado conhecimento imediatamente a UCI, devidamente atualizado e apresentando os controles internos a serem efetivados, as ações a serem executadas, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação;

Houve **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 33/2019 – UCI, data 12/04/2019; Ofício n° 63/2019 – UCI, data 15/05/2019; Ofício n° 79/2019 – UCI, data 06/06/2019; Ofício n° 90/2019 – UCI, data 17/06/2019; Ofício n° 100/2019 – UCI, data 28/06/2019; Ofício n° 128/2019 – UCI, data 01/08/2019; Ofício n° 173/2019 – UCI, data 13/09/2019; e, Ofício n° 249/2019 – UCI, data 18/12/2019.

A UCI realizou várias ações de cobrança dos responsáveis, solicitando informações e/ou documentos que comprovassem quais as ações foram executadas.

A Secretaria Municipal de Saúde não disponibilizou informações e/ou documentos e comprometeram o monitoramento da UCI sobre o Plano de Ação de implantação de controles internos na atividade de logística de medicamentos durante o exercício de 2019.

Conclui-se que no durante o exercício de 2019, não foi possível a verificação das atividades de controle a serem implementadas ou aperfeiçoadas, conforme ações, responsáveis, prazos e status das ações, devido à falta de informações e documentos da Secretaria Municipal de Saúde.

PAG: 62

Rubrica:

3.13.3 – Monitoramento Plano de Ação, gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar:

Segue as providências adotadas pela UCI referente ao monitoramento do plano de ação de gestão dos programas de alimentação escolar durante o exercício de 2019.

Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 34/2016-TP TCE/MT, a UCI deverá monitorar de maneira efetiva a execução do Plano de Ação, devendo verificar se as ações serão implementadas nos prazos, previstos pelos gestores do ente.

Durante o exercício de 2019 a UCI realizou várias ações de monitoramento da execução do Plano de Ação de controles internos aplicáveis aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar, através da emissão dos seguintes relatórios: Relatório n°19/2019 – UCI, data 12/04/2019; Relatório n°41/2019 – UCI, data 28/06/2019; Relatório n°55/2019 – UCI, data 02/08/2019 e Relatório n°92/2019 – UCI, data 19/12/2019.

Em um primeiro momento a UCI encontrou dificuldade para verificar se o Plano de Ação atende todos os controles internos sugeridos pela Matriz de Riscos e Controles – MRC aprovado pela Resolução Normativa n° 34/2016-TP TCE/MT, apontando aos gestores o seguinte: Ausência da identificação do servidor responsável pela implantação do controle interno e de cada ação; Ausência de prazos previstos de início e término das ações; Ausência de comprovação se o Plano de Ação foi encaminhado ao TCE-MT através do sistema aplic; e, Ausência de evidências que comprovem que as ações foram executadas.

Houve **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 34/2019 – UCI, data 12/04/2019; Ofício n° 63/2019 – UCI, data 15/05/2019; Ofício n° 80/2019 – UCI, data 06/06/2019; Ofício n° 90/2019 – UCI, data 17/06/2019; Ofício n° 101/2019 – UCI, data 28/06/2019; Ofício n° 129/2019 – UCI, data 02/08/2019; Ofício n° 230/2019 – UCI, data 03/12/2019; e, Ofício n° 250/2019 – UCI, data 19/12/2019.

Em resposta a Secretária Municipal de Educação encaminhou a UCI no dia 11 de dezembro de 2019, através do Ofício n° 217/2019/GAB/SMEC, cópia do Plano de Ação Atualizado e algumas evidências das ações realizadas na implantação de controles internos aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar.

O Plano de Ação foi formulado contendo 20 atividades, com 45 ações visando o aprimoramento das atividades de controle interno, para demonstração das atividade prevista no plano, foram apontados os seguintes "status": não iniciada; em andamento; atrasada; e, finalizada.

No que concerne ao monitoramento do Plano de Ação atualizado pela Secretaria Municipal de Educação, detectou o seguinte: 15 ações não foram iniciadas; 11 estão em andamento; 0 estão atrasadas; e 13 foram finalizadas, com exceção de 6 ações não foram informadas.

PAG: 63

Rubrica:



É importante destacar que o monitoramento não teve como objetivo avaliar o funcionamento dos controles internos administrativos que estão sendo implementados pelos gestores, mas estabelecer uma maneira efetiva em monitorar a execução do Plano de Ação e verificar ser as ações estão sendo implementadas nos prazos previstos.

No ano de 2017 o TCE/MT realizou levantamento para avaliação do nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar nos municípios Matogrossenses.

Com base no Acórdão n° 342/2017-TP o TCE/MT determinou aos gestores que elaborassem o Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controle aprovada por meio da Resolução Normativa n° 34/2016, devendo estes controles serem concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 dias a contar da data de publicação desta decisão.

O Acórdão nº 342/2017 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/08/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 18/08/2017, edição nº 1179.

No âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, foram realizada auditoria na atividade de gestão de alimentação escolar em outubro de 2018, o qual obteve um resultado de 65,33% do nível de maturidade, sendo estabelecido como intermediário.

Feito estas ressalvas, conclui-se que os responsáveis da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, apesar da demora na execução do Plano de Ação, tem realizado parte das ações programadas, haja vista que 29% das ações foram finalizadas, com tudo, nota-se que 25% estão em andamento e 33% não foram iniciadas, a gestora deve atentar-se pelas 06 ações que encontram-se não informadas. Não há ações atrasadas devido o Plano de Ação ter passado por um aperfeiçoamento na data de 14 de agosto de 2019 conforme aprovação dada pela Portaria n° 233/2019.

Apesar dos avanços, a uma morosidade dos gestores, portanto há uma necessidade imediata da Secretaria Municipal de Educação implantarem de forma efetiva todos os controles em andamento ou não iniciados, capazes de mitigar os riscos que impactam negativamente os objetivos das atividades de alimentação escolar e de uma



PAG: 64

Rubrica:

política de controle que proporcione segurança razoável da entrega de uma merenda escolar de qualidade aos estudantes da rede pública de educação.

Sendo assim, a UCI propôs a seguinte recomendação:

a) Ao Prefeito Municipal, que determine a Secretária Municipal de Educação, que adote as medidas tempestivas visando a implementação de controles internos administrativos constantes no Plano de Ação da alimentação escolar conforme os prazos estabelecidos, aprovada pela Portaria n° 233, de 14 de agosto de 2019, devendo estes controles serem concebidos de forma adequada e efetiva no exercício de 2020, e em atenção a Matriz de Risco e Controles definidas pela Resolução Normativa n° 34/2016-TCE/MT.

3.13.4 - Monitoramento Plano de Ação, ao processos de gestão de frotas:

Segue as providências adotadas pela UCI referente ao monitoramento do plano de ação referente ao processos de gestão de frotas durante o exercício de 2019.

A UCI realizou monitoramento da execução do Plano de Ação de controles internos aplicáveis aos processos de gestão de frotas, foi emitido os seguintes relatórios: Relatório n°20/2019 – UCI, data 12/04/2019; Relatório n°42/2019 – UCI, data 28/06/2019; Relatório n°65/2019 – UCI, data 09/09/2019, e, Relatório n°93/2019 – UCI, data 19/12/2019.

Houve **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 35/2019 – UCI, data 12/04/2019; Ofício n° 63/2019 – UCI, data 15/05/2019; Ofício n° 82/2019 – UCI, data 06/06/2019; Ofício n° 90/2019 – UCI, data 17/06/2019; Ofício n° 102/2019 – UCI, data 28/06/2019; Ofício n° 174/2019 – UCI, data 13/09/2019; Ofício n° 214/2019 – UCI, data 22/11/2019; e, Ofício n° 251/2019 – UCI, data 19/12/2019.

Durante o exercício de 2019 não houve por parte da gestão o encaminhamento de informações e/ou documentos sobre ações realizadas pela gestão e/ou a elaboração do plano de ação de implementação dos controles internos sugeridos pela matriz de risco e controles aos processos de gestão frotas, permanecendo o seguinte **achado**:

Achado nº 01. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Sistema de Transporte – STR) referente a gestão Frotas: Não elaboração do Plano de Ação apresentando os controles internos a serem efetivados, as ações a serem executadas, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007; Resolução Normativa nº 15/2017-TP TCE/MT.

Cabe aos gestores implementar e garantir, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas na Matriz de Risco e Controle – MRC, visando mitigar os riscos associados às atividades relevantes conforme Resolução Normativa nº 15/2017-TP TCE/MT.

No âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, foram realizadas duas auditorias na atividade de gestão de frota, sendo a primeira no exercício de 2017, e



PAG: 65

Rubrica:

a outra concluída em 2019, o percentual do nível de maturidade foram o seguinte: 2017 - 9,38%, ocupando a posição no ranking 114; 2019 - 11,76%, ocupando a posição no ranking 115, avaliado na classificação de nível de maturidade inicial, logo, de acordo com os resultados, verifica-se que os controles internos administrativos em Gestão de Frotas ainda são frágeis.

Conforme a Resolução Normativa nº 15/2017 – TP TCE/MT, estabeleceu aos gestores a competência de implementar e garantir a efetividade, de forma contínua e permanente, dos controles internos definidos na Matriz de Risco e controle – MRC, e a elaboração do Plano de Ação visando garantir a efetividade dos controles internos definidos pela MRC.

O TCE/MT realizou levantamento junto as Prefeitura Municipais com objetivo de avaliar o controle internos administrativos aplicados na gestão de foras, conforme exposto no Acórdão nº 536/2018 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/11/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 29/11/2018, edição nº 1491, com as seguintes determinações: (Determinação ao gestor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT, que elabora-se o Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da MRC aprovada por meio da Resolução Normativa nº 15/2017, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva, de modo que, em até 365 dias, tais controles estejam efetivamente implantados, devendo encaminhar ao Tribunal a comprovação necessária).

Ficou demonstrado que os gestor foi devidamente notificado, com tudo, não foi elaborado o Plano de Ação de controles interno administrativos da atividade de gestão de frotas, conforme muito bem recomendado ao gestor pelos relatórios de auditorias da UCI, e determinações contidas na Resolução Normativa n° 15/2017-TP TCE/MT, e Acórdão nº 536/2018 - TP.

De forma em implementar e garantir a efetividade, de forma contínua e permanente, dos controles internos definidos, a UCI, no exercício de suas funções, vem propor as seguintes **recomendações**:

- a) Que o gestor de demais responsáveis elabore o Plano de Ação de implantação de controles internos aos processos de gestão de frotas para o exercício de 2020, com base na Matriz de Riscos e Controles MRC aprovado pela Resolução Normativa n° 15/2017-TP TCE/MT (Segue em anexo Minuta do Plano de Ação);
- b) Que o Prefeito Municipal aprove através de ato administrativo, Plano de Ação de implementação e/ou aperfeiçoamento das atividades de controles internos aos processos de gestão de frotas, determinado aos responsáveis e os prazos para o atendimento:
- c) Que o Plano de Ação seja encaminhado ao TCE-MT na respectiva carga mensal do sistema Aplic (tabela interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO, código 129); e,
- d) Que o Plano de Ação seja dado conhecimento imediatamente a UCI, devidamente atualizado e apresentando os controles internos a serem efetivados, as ações a serem executadas, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação;

PAG: 66

Rubrica:

3.13.5 – Monitoramento Plano de Ação, ao processos de Contratações Públicas:

Segue as providências adotadas pela UCI referente ao monitoramento do plano de ação referente ao processos de contratações públicas durante o exercício de 2019.

O Plano de Ação sobre os processos de Contratações Públicas foi elaborado inicialmente em 20 de dezembro de 2018, conforme consta o documento encaminhado para a UCI através do Ofício nº 144/2018/GAB_SEFAZ.

No decorrer do exercício houve atualização do Plano de Ação em 27 de junho de 2019, conforme consta o documento encaminhado para a UCI através do Ofício nº 87/2019/GAB_SEFAZ.

A UCI realizou monitoramento da execução do Plano de Ação de controles internos aplicáveis aos processos de contratações públicas, foi emitido a **Nota de Inspeção n°01**, data: 22/04/2019; Relatório n°27/2019 – UCI, data 15/05/2019; Relatório n°43/2019 – UCI, data 28/06/2019, e Relatório n°94/2019 – UCI, data 20/12/2019.

Da análise dos documentos de monitoramento da UCI, foi constatado o seguinte achado:

Achado nº 01. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Sistema de Compras, Licitações e Contratos—SCL) referente aos processos de Contratações Públicas: Não houve o envio do Plano de Ação ao TCE-MT na respectiva carga mensal do Sistema Aplic (Tabela Interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSOS, código 129) após 60 (sessenta) dias após o recebimento do relatório de auditoria. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007; §1°, art. 5°, Resolução Normativa n° 28/2017-TP TCE/MT).

Houve **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 57/2019 – UCI, data 15/05/2019; Ofício n° 84/2019 – UCI, data 06/06/2019; Ofício n° 90/2019 – UCI, data 17/06/2019; Ofício n° 103/2019 – UCI, data 28/06/2019; Ofício n° 171/2019 – UCI, data 10/09/2019; Ofício n° 175/2019 – UCI, data 13/09/2019; e, Ofício n° 215/2019 – UCI, data 22/11/2019.

Sobre a recomendação constante no Relatório n° 27/2019-UCI, o Secretário Municipal de Fazenda, através do Ofício n° 85/2019-GAB_SEFAZ, informou que o referido Plano de Ação foi remetido à Assessoria de Aplic solicitando que procedam com o envio do mesmo ao TCE-MT o mais breve possível.

Apesar dos esforços do gestor, ocorre que até a presente data não houve comunicação sobre o envio do Plano de Ação ao TCE-MT pelo Sistema Aplic, permanece o achado e a recomendação até que seja efetivado de fato o envio.

No dia 27/06/2019, o Secretário Municipal de Fazenda, através do Ofício nº 87/2019-GAB_SEFAZ, encaminhou a UCI o Plano de Ação atualizado com ações executadas e os trabalho que estão em curso referente ao primeiro semestre de 2019.

Não houve manifestação do gestor sobre ações e/ou informações sobre o cumprimento das ações de implantação de controles internos constante no Plano de Ação referente ao segundo semestre de 2019.



PAG: 67

Rubrica:

O Plano de Ação para a implementação e aperfeiçoamento dos controles internos aos processos de contratações públicas, é avaliado a seguir:

O Plano de Ação está elaborado de acordo com os controles internos definidos na MRC, Normativa nº 28/2017- TP TCE/MT;

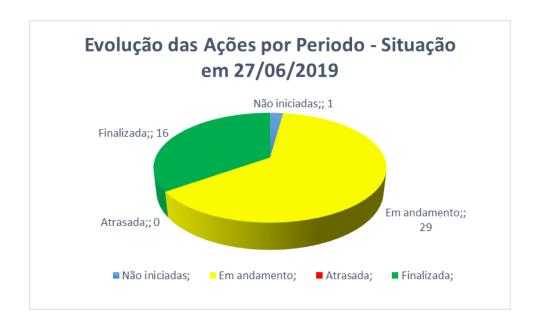
Verificamos que o Plano de Ação está sendo apresentado os controles internos a serem efetivados, as ações a serem executados, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação;

O Plano de Ação, embora tenha um nível de detalhamento razoável, referente ao prazo de implementação das ações, nota-se que todas ações tem os mesmo prazo final, ou seja, 31/12/2020.

O Plano de Ação deve ser atualizado, e elaborado com o maior grau de precisão do tempo atribuído para o cumprimento das ações propostas.

Deve-se anexar ao Plano de Ação as evidências e/ou informações necessárias para a comprovação das ações executadas, principalmente referente as ações em andamento e/ou finalizadas.

Conforme o Plano de Ação na data de referência em 27/06/2019, foi possível verificar a evolução das ações no período:



Com base nas informações declaradas pelo Secretário Municipal de Fazenda, verificou-se as ações em 27/06/2019 conforme gráfico da evolução do período, que: 2% não iniciadas; 63% em andamento; 0%, atrasada; e 35% finalizadas. Observação não há que se apontar ações atrasadas se considerando que todas as atividades constante no plano de ação consta como data final 31/12/2020.

É importante destacar que cabe a UCI monitorar a implementação do Plano de Ação e comunicar semestralmente ao TCE-MT, nos termos da Resolução Normativa n° 28/2017 – TP TCE/MT, e art. 2°, §1°, I e II, da Resolução Normativa n° 33/2012 TCE/MT,



PAG: 68

Rubrica:

diante disto é muito importante que as informações sejam encaminhadas a UCI de forma tempestiva.

É importante destacar que este trabalho não teve como objetivo avaliar o funcionamento dos controles internos administrativos que estão sendo implementados pelos gestores, mas estabelecer uma maneira efetiva em monitorar a execução do Plano de Ação e verificar ser as ações estão sendo implementadas nos prazos previstos.

Considerando as auditorias realizadas no ano de 2017 e 2019 a UCI realizou levantamento para avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da gestão de contratações públicas na Prefeitura Municipal, o qual obteve os seguintes resultados: 2017: 20,59%; 2019: 26,26%, este resultados indicam um nível de maturidade dos controles internos nesta atividade como básico, considerando como uma atividade em alta probabilidade de ocorrência de impropriedades e/ou irregularidades capazes de impactar negativamente os objetivos almejados quando da execução das ações envolvendo o sistema de contratações públicas.

Com base no Acórdão n° 353/2019-TP o TCE/MT determinou aos gestores que elaborassem o Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controle aprovada por meio da Resolução Normativa n° 28/2017, devendo estes controles serem concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 dias a contar da data de publicação desta decisão.

O Acórdão nº 353/2019 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26/06/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 27/06/2019, edição nº 1657.

Feito estas ressalvas, conclui-se que os responsáveis da Secretaria Municipal de Fazenda, apesar da demora na execução do Plano de Ação, tem realizado parte das ações programadas, haja vista que ações em 27/06/2019 conforme gráfico da evolução do período, que: 2% não iniciadas; 63% em andamento; 0%, atrasada; e 35% finalizadas. É importante destacar que a UCI não foi informada no segundo semestre de 2019 sobre a evoluções das ações planejadas.

Entendo que houve pequenos avanços devido a morosidade por parte dos gestores, portanto há uma necessidade imediata da Secretaria Municipal de Fazenda implantarem de forma efetiva todos os controles em andamento ou não iniciados, capazes de mitigar os riscos que impactam negativamente os objetivos das atividades da gestão de contratações públicas e de uma política de controle que proporcione segurança razoável na atividade.

Conforme a exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se que no primeiro semestre de 2019, os responsáveis executaram ações prevista no Plano de Ação de implantação de controles internos aos processos de contratações públicas, conforme informações e documentos encaminhados pela Secretária Municipal de Fazenda, com tudo, no segundo semestre de 2019 não houve informações e/ou documentos apresentados.

A UCI vem propor as seguintes recomendações:

a) Ao Prefeito Municipal, que determine a Secretária Municipal de Fazenda, que adote as medidas tempestivas visando a implementação de controles internos administrativos constantes no Plano de Ação da gestão de contratações públicas



PAG: 69

Rubrica:

conforme os prazos estabelecidos, devendo estes controles serem concebidos de forma adequada e efetiva no exercício de 2020, em atenção a Matriz de Risco e Controles definidas pela Resolução Normativa nº 28/2017-TCE/MT e Acórdão nº 353/2019-TP.

3.13.6 - Monitoramento Plano de Ação, aos processos de gestão Financeira:

Segue as providências adotadas pela UCI referente ao monitoramento do plano de ação de gestão financeira durante o exercício de 2019.

O Plano de Ação sobre os processos de gestão financeira foi elaborado inicialmente em 20 de dezembro de 2018, conforme consta o documento encaminhado para a UCI através do Ofício n° 145/2018/GAB_SEFAZ.

No decorrer do exercício houve atualização do Plano de Ação em 27 de junho de 2019, conforme consta o documento encaminhado para a UCI através do Ofício nº 86/2019/GAB SEFAZ.

A UCI realizou monitoramento da execução do Plano de Ação de controles internos aplicáveis aos processos de gestão financeira, foi emitido: **Nota de Inspeção nº 01-UCI**, data: 22/04/2019; Relatório nº28/2019 – UCI, data 15/05/2019; Relatório nº44/2019 – UCI, data 28/06/2019 e, Relatório nº95/2019 – UCI, data 20/12/2019.

Da análise dos documentos de monitoramento da UCI, foi constatado o seguinte achado:

Achado nº 01. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Sistema de Compras, Licitações e Contratos—SCL) referente aos processos de <u>Gestão Financeira</u>: Não houve o envio do Plano de Ação ao TCE-MT na respectiva carga mensal do Sistema Aplic (Tabela Interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSOS, código 129) após 60 (sessenta) dias após o recebimento do relatório de auditoria. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007; §1°, art. 5°, Resolução Normativa n° 16/2018-TP TCE/MT).

Houve **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 37/2019 – UCI, data 15/04/2019; Ofício n° 46/2019 – UCI, data 22/04/2019; Ofício n° 58/2019 – UCI, data 15/05/2019; Ofício n° 85/2019 – UCI, data 06/06/2019; Ofício n° 90/2019 – UCI, data 17/06/2019; Ofício n° 104/2019 – UCI, data 28/06/2019; Ofício n° 131/2019 – UCI, data 02/08/2019; Ofício n° 166/2019 – UCI, data 28/08/2019; e, Ofício n° 253/2019 – UCI, data 20/12/2019.

Sobre a recomendação constante no Relatório n° 28/2019-UCI, o Secretário Municipal de Fazenda, através do Ofício n° 84/2019-GAB_SEFAZ, informou que o referido Plano de Ação foi remetido à Assessoria de Aplic solicitando que procedam com o envio do mesmo ao TCE-MT o mais breve possível.

Apesar dos esforços do gestor, ocorre que até a presente data não houve comunicação sobre o envio de fato do Plano de Ação ao TCE-MT ao TCE-MT, permanece o achado e a recomendação até que seja efetivado de fato o envio.

No dia 27/06/2019, o Secretário Municipal de Fazenda, através do Ofício nº 86/2019-GAB_SEFAZ, encaminhou a UCI o Plano de Ação atualizado com ações



PAG: 70

Rubrica:

executadas e os trabalho que estão em curso, que resultou na emissão do Relatório nº 44/2019 sobre o monitoramento do plano referente ao primeiro semestre.

Não houve manifestação do gestor sobre ações e/ou informações sobre o cumprimento das ações de implantação de controles internos constante no Plano de Ação referente ao segundo semestre de 2019.

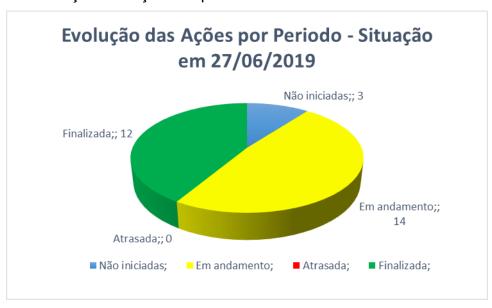
- O Plano de Ação para a implementação e aperfeiçoamento dos controles internos aos processos de contratações públicas, é avaliado a seguir:
- O Plano de Ação está elaborado de acordo com os controles internos definidos na MRC, Normativa nº 16/2018- TP TCE/MT;

Verificamos que o Plano de Ação está sendo apresentado os controles internos a serem efetivados, as ações a serem executados, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação;

- O Plano de Ação, embora tenha um nível de detalhamento razoável, referente ao prazo de implementação das ações, nota-se que todas ações tem os mesmo prazo final, ou seja, 31/12/2020.
- O Plano de Ação deve ser atualizado, e elaborado com o maior grau de precisão do tempo atribuído para o cumprimento das ações propostas.

Deve-se anexar ao Plano de Ação as evidências de comprovação das ações executadas, principalmente referente as ações em andamento e/ou finalizadas;

Conforme o Plano de Ação na data de referência em 27/06/2019, foi possível verificar a evolução das ações no período:



Com base nas informações declaradas pelo Secretário Municipal de Fazenda, verificou-se as ações em 27/06/2019 conforme gráfico da evolução do período, que: 10% não iniciaram; 48% em andamento; 0%, atrasadas; e 41% finalizadas.



PAG: 71

Rubrica:

Observação que não há ações atrasadas se considerando que todas as atividades constante no plano de ação consta como data final 31/12/2020.

É importante destacar que o monitoramento não teve como objetivo avaliar o funcionamento dos controles internos administrativos que estão sendo implementados pelos gestores, mas estabelecer uma maneira efetiva em monitorar a execução do Plano de Ação e verificar ser as ações estão sendo implementadas nos prazos previstos.

Considerando a auditoria realizada no ano de 2018 a UCI realizou levantamento para avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da gestão financeira na Prefeitura Municipal, o qual obteve o seguinte resultado: 2018: 20,00%, ocupando a posição 95 de 111 do ranking do TCE, este resultado indica um nível de maturidade dos controles internos nesta atividade como básico, considerando como uma atividade em alta probabilidade de ocorrência de impropriedades e/ou irregularidades capazes de impactar negativamente os objetivos almejados quando da execução das ações envolvendo o sistema de gestão financeira.

No dia 02/10/2018 o TCE/MT aprovou a Resolução Normativa nº 16/2018-TP, que aprovou a Matriz de Riscos e Controles – MRC, aplicável às atividades relacionadas à gestão financeira, definindo responsabilidades, visando garantir a existência, adequação e a efetividade dos controles internos desta atividade.

Feito estas ressalvas, conclui-se que os responsáveis da Secretaria Municipal de Fazenda, apesar da demora na execução do Plano de Ação, tem realizado parte das ações programadas, haja vista que ações em 27/06/2019 obteve a seguinte evolução: 10% não iniciaram; 48% em andamento; 0%, atrasadas; e 41% finalizadas. É importante destacar que a UCI não foi informada no segundo semestre de 2019 sobre a evoluções das ações planejadas.

Entendo que houve pequenos avanços devido a morosidade por parte dos gestores, portanto há uma necessidade imediata da Secretaria Municipal de Fazenda implantarem de forma efetiva todos os controles em andamento ou não iniciados, capazes de mitigar os riscos que impactam negativamente os objetivos das atividades da gestão financeira e de uma política de controle que proporcione segurança razoável na atividade.

Conforme a exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se que no primeiro semestre de 2019, os responsáveis executaram ações prevista no Plano de Ação de implantação de controles internos aos processos de gestão financeira, conforme informações e documentos encaminhados pela Secretária Municipal de Fazenda, com tudo, no segundo semestre de 2019 não houve informações e/ou documentos apresentados.

A UCI vem propor a seguinte recomendação:

a) Ao Prefeito Municipal, que determine a Secretária Municipal de Fazenda, que adote as medidas tempestivas visando a implementação de controles internos administrativos constantes no Plano de Ação da gestão financeira conforme os prazos estabelecidos, devendo estes controles serem concebidos de forma adequada e efetiva no exercício de 2020, em atenção a Matriz de Risco e Controles definidas pela Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT.

PAG: 72

Rubrica:

3.13.7 – Monitoramento Plano de Ação, nível de entidade:

Segue as providências adotadas pela UCI referente ao monitoramento do plano de ação em nível de entidade durante o exercício de 2019.

No decorrer do exercício 2019 após inúmeras notificações da UCI aos responsáveis, foi encaminhado a UCI em 13 de dezembro de 2019, o Plano de Ação de controles internos em nível de entidade, conforme consta junto ao Ofício n° 234/2019 da Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal, conforme anexo I.

A UCI realizou monitoramento para elaboração do Plano de Ação de controles internos em nível de entidade, através do Relatório n°21/2019 – UCI, data 15/04/2019; Relatório n°45/2019 – UCI, data 28/06/2019, e, Relatório n°96/2019 – UCI, data 20/12/2019.

Da análise dos documentos de monitoramento da UCI, foi constatado o seguinte achado:

Achado nº 01. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno: Não elaboração do Plano de Ação apresentando os controles internos a serem efetivados, as ações a serem executadas, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação, após o Relatório de Auditoria conforme Processo nº 27/2017-UCI, e monitoramento constante no Relatório nº 32-A/2018 da UCI referente ao acompanhamento no exercício de 2018, com o prazo até 28/01/2019 para o atendimento e/ou manifestação do gestor. Cabe aos gestores implementar garantir a efetividade dos controles internos EM NÍVEL DE ENTIDADE definidos pelos componentes de do modelo COSO. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007; Resolução Normativa nº 19/2018-TP TCE/MT).

Houve várias **comunicações ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 38/2019 – UCI, data 15/04/2019; Ofício n° 63/2019 – UCI, data 15/05/2019; Ofício n° 83/2019 – UCI, data 06/06/2019; Ofício n° 90/2019 – UCI, data 17/06/2019; Ofício n° 105/2019 – UCI, data 28/06/2019; Ofício n° 132/2019 – UCI, data 13/09/2019; Ofício n° 177/2019 – UCI, data 13/09/2019; Ofício n° 232/2019 – UCI, data 20/12/2019.

Analisamos o Plano de Ação para a implementação e aperfeiçoamento dos controles internos em nível de entidade, da seguinte forma:

O Plano de Ação não está contemplando todos os componentes do modelo COSO como padrão para os controles internos aplicáveis ao nível de entidade, os quais definem os respectivos objetivos, riscos e controles internos, conforme o anexo único da Resolução Normativa nº 19/2018- TP TCE/MT;

Verificamos que o Plano de Ação não contempla as informações sobre a atividade de controle e o controle interno sugerido, com tudo, está apresentado as ações a serem executados, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação;

O Plano de Ação deve ser atualizado, e elaborado com o maior grau de precisão do tempo atribuído para o cumprimento das ações propostas.



PAG: 73

Rubrica:

Deve-se anexar ao Plano de Ação as evidências de comprovação das ações executadas, principalmente referente as ações em andamento e/ou finalizadas;

Não foi possível monitorar a ações executadas devido a sua elaboração foi realizada no dia 13/12/2019

É importante destacar que cabe a UCI monitorar a implementação do Plano de Ação e comunicar semestralmente ao TCE-MT, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2018 – TP TCE/MT, e art. 2°, §1°, I e II, da Resolução Normativa nº 33/2012 TCE/MT, diante disto é muito importante que as informações sejam encaminhadas a UCI de forma tempestiva.

É importante destacar que os monitoramentos não tiveram como objetivo avaliar o funcionamento dos controles internos administrativos que estão sendo implementados pelos gestores, mas estabelecer uma maneira efetiva em monitorar a execução do Plano de Ação e verificar ser as ações estão sendo implementadas nos prazos previstos.

Considerando a auditoria realizada no ano de 2018 a UCI realizou levantamento para avaliação do nível de maturidade dos controles internos em nível de entidade da Prefeitura Municipal, o qual obteve o seguinte resultado: 2018: 21,57%, ocupando a posição 68 de 115 do ranking do TCE, este resultado indica um nível de maturidade dos controles internos nesta atividade como básico, considerando como uma atividade em alta probabilidade de ocorrência de impropriedades e/ou irregularidades capazes de impactar negativamente os objetivos almejados quando da execução das ações envolvendo o sistema de controle interno em nível de entidade.

Conforme a Resolução Normativa nº 19/2017 – TP TCE/MT, aprovou os componentes de controles internos em nível de entidade dos entes fiscalizados pelo TCE/MT, definindo a responsabilidade pela implementação, efetivação e avaliação dos controles internos, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento do Plano de Ação visando garantir a existência, a adequação e a efetividade destes controles.

O TCE/MT realizou levantamento junto as Prefeitura Municipais com objetivo de avaliar o controle internos administrativos em nível de entidade, conforme exposto no Acórdão nº 354/2019 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26/06/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 27/06/2019, edição nº 1657, com as seguintes determinações:

Determinando aos gestores dos municípios que elabora-se o Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da MRC aprovada por meio da Resolução Normativa n° 19/2018, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada, efetiva e implantada, em até 365 dias, a contar da data do acordão, sob pena de multa por descumprimento.

Conforme a exposição dos fatos apresentados neste relatório, ficou demonstrado que os gestor foi devidamente notificado, com tudo, morosidade na elaborado o Plano de Ação de controles interno administrativos em nível de entidade, pois sua elaboração ocorrem somente em 13/12/2019.

De forma em implementar e garantir a efetividade, de forma contínua e permanente, dos controles internos definidos, a UCI vem propor as seguintes recomendações:



PAG: 74

Rubrica:

- a) Que o gestor de demais responsáveis adeque o Plano de Ação de implantação de controles internos administrativos em nível de entidade para o exercício de 2020 de acordo com os componentes do modelo COSO, conforme os controles internos sugeridos no anexo único da Resolução Normativa nº 19/2018-TP TCE/MT (Segue em anexo Minuta do Plano de Ação);
- b) Que o Plano de Ação seja encaminhado ao TCE-MT na respectiva carga mensal do sistema Aplic (tabela interna TIPO DOCUMENTO DIVERSO, código 129); e,
- c) Que o Plano de Ação seja dado conhecimento imediatamente a UCI, devidamente atualizado e apresentando os controles internos a serem efetivados, as ações a serem executadas, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação;

3.13.8 – Auditoria de Avaliação de controles internos administrativos em gestão de frotas:

A UCI realizou Auditoria de avaliação de controles internos administrativos em gestão de frotas e apresentou o **Relatório nº 65/2019-UCI**, data: 09/09/2019.

Este trabalho iniciou-se a pedido do TCE-MT conforme Ofícios nº 583 e 584/2019 que foram encaminhados aos Prefeitos Municipais a realização de Auditoria de avaliação de controles internos administrativos em gestão de frotas, considerando trata-se de um importante instrumento para a melhoria do nível de governança pública, cuja necessidade de aperfeiçoamento está relacionada à prevenção de desvios e de desperdício de recursos públicos.

Na avaliação da UCI, os controles internos da gestão de frotas atingiu um percentual de 12,74%, a Prefeitura Municipal ficou enquadrada no nível de maturidade de controles INICIAL, fato que coloca a atividade em alta probabilidade de ocorrência de impropriedades e/ou irregularidades capazes de impactar negativamente os objetivos almejados quando da execução das ações envolvendo o sistema de gestão de frotas. Na última avaliação feita durante o exercício de 2017, o percentual foi de 12,12%, não houve evolução nos níveis de maturidade do controle.

Os resultados demonstram a necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas controles internos no município no ciclo de gestão de frotas, o que pode ser alcançado com o comprometimento dos gestores em implementar medidas tendentes a robustecer os controles internos administrativos, como forma de contribuir para o aprimoramento da gestão e o desempenho da administração municipal na execução das atividades em análise.

Sendo assim, para atingir os objetivos, visando aumentar o nível de maturidade dos controles internos da área de Gestão de Frotas e reduzir os riscos relevantes previamente diagnosticados, além de todas as **recomendações** já constantes no relatório, destacamos o seguinte:

1) Que o gestor de demais responsáveis elabore o Plano de Ação de implantação de controles internos aos processos de gestão de frotas, com base na Matriz de Riscos e Controles – MRC aprovado pela Resolução Normativa nº 15/2017-TP TCE/MT, e determinação do TCE/MT conforme Acordão nº 536/2018-TP, visando



PAG: 75

Rubrica:

implementar e/ou aperfeiçoar os controles de forma adequada e efetiva, considerando o prazo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da decisão do acordão;

- 2) Que o Prefeito Municipal aprove através de ato administrativo, Plano de Ação de implementação e/ou aperfeiçoamento das atividades de controles internos aos processos de gestão de frotas, determinado aos responsáveis e os prazos para o atendimento;
- 3) Que o Plano de Ação seja encaminhado ao TCE-MT na respectiva carga mensal do sistema Aplic (tabela interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO, código 129);
- 4) Que o Plano de Ação seja dado conhecimento imediatamente a UCI, devidamente atualizado e apresentando os controles internos a serem efetivados, as ações a serem executadas, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação;
- 5) Que no monitoramento da execução do Plano de Ação os responsáveis devem anexar as evidências de comprovação das ações executadas, principalmente referente as ações em andamento e/ou finalizadas;
- 6) Ao Prefeito Municipal que alerte aos demais gestores responsáveis que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da Lei;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 168/2019 – UCI, data 09/09/2019; Ofício n° 214/2019 – UCI, data 22/11/2019.

Não houve comunicação a UCI sobre a adoção de medidas efetivas para implantação de controles internos administrativos da atividade de gestão de frotas.

Após monitoramento das ações adotadas pela gestão, a UCI conclui que as funções de operações, de manutenção e de gestão da frota não estão funcionado de forma integrada, não sendo possível um gerenciamento eficiente da frota; e, não há controles na Prefeitura Municipal que permitam o gerenciamento dos custos operacionais e do planejamento da frota.

3.13.9 – Auditoria de Avaliação de controles internos administrativos em gestão de contratações públicas:

Houve auditoria de avaliação de controles internos administrativos aplicados na Gestão de Contratações Públicas da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, apresentou o **Relatório nº 66/2019-UCI, data: 10/09/2019**.

Este trabalho iniciou-se a pedido do TCE-MT conforme Ofícios nº 583 e 584/2019 que foram encaminhados aos Prefeitos Municipais a realização de Auditoria de avaliação de controles internos administrativos em gestão de contratações públicas.

De acordo com o percentual de pontos obtidos frente ao total de pontos possíveis, foi atribuído, para fins de definição do nível de maturidade dos sistemas controles internos



PAG: 76

Rubrica:

no ciclo do sistema de contratações públicas do município de São José dos Quatro Marcos - MT, o conceito da escala já utilizado pelo Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União em trabalhos similares.

A UCI apurou 26 pontos dos 99 pontos possíveis, atingindo um percentual de 26,26%, a Prefeitura Municipal ficou enquadrada no nível de maturidade de controles BÁSICO, fato que coloca a atividade em alta probabilidade de ocorrência de impropriedades e/ou irregularidades capazes de impactar negativamente os objetivos almejados quando da execução das ações envolvendo o sistema de contratações públicas. Na última avaliação feita durante o exercício de 2017, o percentual foi de 22,55%, houve uma evolução muito baixo nos níveis de maturidade do controle.

Para atingir os objetivos, visando aumentar o nível de maturidade dos controles internos da área de Gestão de Contratações Públicas e reduzir os riscos relevantes previamente diagnosticados, a UCI **recomendou**:

- 1) Faça adequação ao Plano de Ação de implantação de controles internos aos processos de contratações públicas em observação a determinação do TCE conforme determinação "III" "a)", Acordão n° 353/2019-TP (Proc. N° 16.802-5/2018), para que os prazos de implementação das ações tenha um maior grau de precisão do tempo atribuído para o cumprimento de cada ação proposta, considerando o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da decisão do acordão;
- 2) Que o Prefeito Municipal aprove através de ato administrativo, Plano de Ação de implementação e/ou aperfeiçoamento das atividades de controles internos aos processos de gestão de contratações públicas, determinado aos responsáveis e os prazos para o atendimento;
- 3) Que o Plano de Ação seja encaminhado ao TCE-MT na respectiva carga mensal do sistema Aplic (tabela interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO, código 129);
- 4) Que no monitoramento da execução do Plano de Ação os responsáveis devem anexar as evidências de comprovação das ações executadas, principalmente referente as ações em andamento e/ou finalizadas;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 171/2019 – UCI, data 10/09/2019; Ofício n° 215/2019 – UCI, data 22/11/2019.

Ações e Providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte da gestão:

Não houve adoção de medidas efetivas para implantação de controles internos administrativos da atividade de gestão de contratações públicas.

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão:

Após monitoramento das ações adotadas pela gestão, a UCI conclui que em face a análise em nível de atividades de gestão de contratações públicas, demonstra a necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas controles internos no município nas ações, o que pode ser alcançado com o comprometimento dos gestores em implementar medidas tendentes a robustecer os controles internos administrativos, como forma de contribuir para o aprimoramento da gestão e o desempenho da administração municipal na execução das atividades em análise.



PAG: 77

Rubrica:

Sendo assim, a UCI conclui que: que não há controles na Prefeitura Municipal que permitam fazer um adequado planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual.

3.14 - REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO:

Não se aplica para o exercício de 2019.

3.15 - OUTROS ASPECTOS RELEVANTES:

3.15.1 - Auditoria sobre segurança do sistema de informações de tecnologia - TI:

O objetivo desta auditoria foi a avaliações da existência de controles internos sobre a segurança do banco de dados do sistema de informações de tecnologia, controle de usuários dos sistemas, servidores e rede de computadores, considerando as várias tentativas de invasão de "hacker", no banco de dados da Prefeitura Municipal, de forma até rotineira.

A principal limitações da UCI foram o quadro de pessoal da UCI não possui servidor com informação especializada sobre sistemas de tecnologia da informação.

A UCI encaminhou a administração o **Relatório nº 013/2019 – UCI, na data 29/03/2019**, constando os resultados dos exames realizados, e as seguintes **recomendações**:

Recomendação n° 01 – Elaborar Plano com Políticas de Segurança da Informação, contemplando os objetivos, responsabilidades, diretrizes e metas para esta área, e contribuir com a melhoria da qualidade da segurança física e lógica dos equipamentos, sistemas, dados e informações. E estabelecer o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, com apresentação de uma visão sucinta da atuação de cada segmento da Administração Pública. (Relatório n° 13/2019 - Processo UCI n° 08/2019).

Recomendação n° 02 – Criação na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal da unidade/setor responsável pela execução da Política de Segurança da Informação, com recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao bom desempenho da função. (Relatório n° 13/2019 - Processo UCI n° 08/2019).

Recomendação n° 03 – Elaboração de atos normativos estabelecendo a Políticas de Segurança da Informação, com objetivo de formalizar o direcionamento estratégico acerca da segurança da informação, constando no mínimo: a) procedimentos para segurança física e lógica dos equipamentos, sistemas, dados e informações; b) aquisição, locação e utilização de software, hardware, suprimentos e serviços de TI; e, c) manutenção e disponibilização da documentação técnica, em atendimento ao art. 5° da Resolução Normativa do TCE-MT n° 01/2007 (Relatório n° 13/2019 - Processo UCI n° 08/2019).



PAG: 78

Rubrica:

Recomendação n° 04 – Estabelecer controles formais e reais sobre de Segurança Física dos Equipamentos de Informática, em especial na sala dos equipamentos e servidores de rede (Relatório n° 13/2019 - Processo UCI n° 08/2019).

Recomendação n° 05 – Estabelecer controles formais e reais sobre a segurança lógica dos equipamentos, sistemas, dados e informações (Relatório n° 13/2019 - Processo UCI n° 08/2019).

Recomendação n° 06 – Estabelecer controles formais e reais sobre a manutenção e disponibilização da documentação técnica (Relatório n° 13/2019 - Processo UCI n° 08/2019).

Recomendação n° 07 — Estabelecer controles formais e reais sobre as necessidades e planejamento sobre a locação ou aquisição de softwares, hardwares e suprimentos de tecnologia da informação (Relatório n° 13/2019 - Processo UCI n° 08/2019).

Recomendação n° 08 – Estabelecer controles formais e reais sobre as necessidades de controle sobre as aquisições de máquinas e suprimentos de informática para a manutenção de computadores e equipamentos de informática (Relatório n° 13/2019 - Processo UCI n° 08/2019).

Recomendação n° 09 – Estabelecer controles formais e reais sobre a locação de softwares (Relatório n° 13/2019 - Processo UCI n° 08/2019)..

Recomendação nº 10 — Estabelecer controles formais e reais sobre as necessidades d e locação e/ou aquisição de Impressoras (Relatório nº 13/2019 - Processo UCI nº 08/2019).

Recomendação n° 11 – Estabelecer controles formais e reais sobre as necessidades manutenção de Hardwares e Softwares (Relatório n° 13/2019 - Processo UCI n° 08/2019).

Houve a comunicação ao gestor, bem como aos demais responsáveis:

- 1) Ofício n° 23/2019 UCI, data 29/03/2019. Ao Exmo. Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, Prefeito Municipal, Assunto: Comunicação faz (Relatório n° 13/2019 UCI c/ recomendação);
- 2) Ofício nº 60/2019 UCI, data 15/05/2019. Ao Exmo. Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, Prefeito Municipal, Assunto: Monitoramento do Relatório nº 13/2019 UCI c/ recomendação;

O Gestor não comunicou e/ou não adotou providências para ou atendimento das recomendações da UCI, conclui-se pela falta de controles no sistema administrativo de TI que coloca esta atividade em alta probabilidade de ocorrência de impropriedades e/ou irregularidades capazes de impactar negativamente a administração, sendo necessário a implementação de medidas de aperfeiçoamento, e pelo não atendimento das recomendações.

PAG: 79

Rubrica:

3.15.2 – Sobre os direitos do usuário dos serviços públicos (L.13.460/2017):

Em atenção à Lei Federal n° 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. E considerando que o exposto no artigo 25, inciso III, da mesma norma, estabelece que para os municípios com número menor de 100 mil habitantes, a lei passará a vigorar a partir de 16 de junho de 2019. E considerando o oficio circular n° 6/2019/GABPRES-DN do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, A UCI, neste sentido, encaminhou as seguintes **recomendações** através do **Relatório n° 10/2019-UCI, na data: 20/03/2019**:

Recomendação n° 01 – Transparência: Elaboração de estudos e levantamentos quando ao cumprimento da Lei Federal n° 13.460/2017, visando identificar a situação da Ouvidoria Municipal e as ações voltadas ao atendimento das demandas da população, além da verificação dos relatórios gerenciais sobre a prestação de serviços. (Relatório n° 10/ Processo UCI n° 13/2019/UCI).

Recomendação n° 02 – Transparência: Adequação da Prefeitura Municipal às exigências estabelecidas pela Lei Federal n° 13.460/2017, com destaque para as providências quanto à divulgação da Carta de Serviços ao Usuário e ao funcionamento das Ouvidorias. (Relatório n° 10/ Processo UCI n° 13/2019/UCI).

Recomendação n° 03 – Transparência: Envio de comunicação as Secretarias, Departamentos, Setores e demais unidades, alertando as Secretarias, Departamentos, Setores e demais unidades, que a exigência de tais medidas se dará a contar de 17 de junho de 2019, conforme art. 25, inciso III, da Lei n° 13.460/2017, a fim de que os mesmos se adequem aos requisitos dispostos na Lei, e/ou a aprovação de Instruções Normativas com normas e procedimentos de rotinas com o mesmo intuito. (Relatório n° 10/ Processo UCI n° 13/2019/UCI).

Recomendação n° 04 – Transparência: Que a Ouvidoria Municipal, realize capacitações específicas para os agentes públicos e disponibilização de materiais informativos sobre a lei. (Relatório n° 10/ Processo UCI n° 13/2019/UCI).

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 14/2019 – UCI, data 20/03/2019; e, Ofício nº 115/2019 – UCI, data 08/07/2019.

Houve por parte do gestor adoção de providências para atendimento das recomendações, conforme informado através do Ofício n°36/2019-PMSJQM/Ouvidoria, o Prefeito Municipal estabeleceu através do Decreto Municipal n.º 82, de 22 de agosto de 2019, as normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública municipal, incluído a carta ao cidadãos, conclui-se pelo atendimento das recomendações.



PAG: 80

Rubrica:

3.15.3 – Avaliação sobre cumprimento da Lei de Acesso a Informação – LAI (L.12.527/2011):

A Constituição Federal, art. 5º, XXXIII, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade.

A Lei nº 12.527/11 denominada Lei de Acesso à Informação - LAI, regulamentou o dispositivo constitucional, determinando-se que as entidades públicas divulguem na internet, em linguagem clara e de fácil acesso, dados sobre a administração pública, assim como prestem informações sobre suas atividades a qualquer cidadão interessado.

A LAI (art. 6º, incisos I e II) define como responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público, a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, assim como, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

Por este motivo a UCI emitiu o **Relatório nº 79/2019, data: 21/11/2019**, o intuito em busca verificar o cumprimento dos normativos que regulamentam o acesso à informação, e propiciar efetividade ao controle social devido acesso a transparência das informações.

Dos critérios avaliados, constatou-se os seguintes achados:

Achado N°. 01 (NB 10. Diversos Grave_10). Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011): Critério 1 — Transparência passiva e comunicação com o usuário: O Portal de Transparência não disponibiliza atendimento ao critério " adoção de medidas para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência", descumprindo exigência do art. 8°, § 3°, inciso VIII da Lei Federal nº 12.527/11. Constam ferramentas de acessibilidade referente ao contraste, tamanho da fonte e acesso rápido, no entanto não há acesso em libras, "sigla de Língua Brasileira de Sinais", um conjunto de formas gestuais utilizado por deficientes auditivos, é importante destacar que no site consta o ícone do sistema Vlibras mas o mesmo não funciona adequadamente;

Achado N°. 02 (NB 10. Diversos Grave_10). Descumprimento das Disposições da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011): Critério 2. Informações institucionais: a) O Portal de Transparência não disponibiliza divulgação da estrutura organizacional da prefeitura (art. 7º inciso V e art. 8º, caput e § 1º, inciso I da Lei Federal nº 12.527/11); b) O Portal de Transparência não disponibiliza a divulgação do endereço da prefeitura e de suas unidades – secretarias e autarquias (art. 7º inciso V e art. 8º, caput e § 1º, inciso I da Lei Federal nº 12.527/11), as informações estão disponibilizadas apenas na Carta de Serviço publicada como documento no site, de modo que quando os cidadãos buscam essas informações diretamente em cada secretaria e departamentos elas estão incompletas, desse modo o ideal seria utilizar as informações constante na Carta de Serviços para complementar e atualizar as informações de todo o site;

Achado N°. 03 (DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16). Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000): Critério 3. Ações e



PAG: 81

Rubrica:

programas: a) As informações referente aos programas, projetos e ações estão desatualizadas, descumprindo o art. 7º inciso IV e art. 8º, § 3°, inciso VI da Lei nº 12.527/11;

Achado N°. 04 (NC 10. Diversos Moderada_10). Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011): Critério 6. Registro de receitas: a) O Portal de Transparência disponibiliza a receita prevista com permissão para consulta por mês, com totais mensais e acumulados para o período pesquisado (art. 8º da Lei 12.527/1 e Manual de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação do TCE-MT);

Achado N°. 05 (NB 10. Diversos Grave_10). Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011): Critério 8. Informações sobre licitações, seus editais e resultados: a) O Portal de Transparência não disponibiliza relação Íntegra das licitações e seus documentos, como por exemplo: cotações, pareceres, propostas de preços, atas das sessões, adjudicações e homologações, em descumprimento ao art. 7°, inciso VI e do art. 8°, caput e § 1°, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/11; b) O Portal de Transparência não disponibiliza as atas de registro de preços, com indicação do processo licitatório de origem, em descumprimento ao art. 7°, inciso VI e do art. 8°, caput e § 1°, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/11; c) O Portal de Transparência disponibiliza as informações parcialmente atualizadas uma vez no site da prefeitura municipal na aba licitações o último edital de licitação publicado é de número 05/2019 de 12 de março de 2019 já no portal da transparência o último edital de licitação publicado é o de número 36/2019, sendo necessário a sincronização das informações com os processos licitatórios realizados para o cumprindo o art. 7° inciso IV e art. 8°, § 3°, inciso VI da Lei nº 12.527/11;

Achado N°. 06 (NB 10. Diversos Grave_10). Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011): Critério 10. Recursos Humanos: a) O Portal de Transparência não disponibiliza a divulgação do padrão remuneratório dos cargos e funções por meio de legislação consolidada e atualizada do plano de cargos e salários, com Tabela de Remuneração; b) O Portal de Transparência não disponibiliza relação dos concursos e processos seletivos, finalizados e em andamento, na íntegra, desde o edital, impugnações, decisões, alterações e resultados de provas, até os atos de nomeações; c) O Portal de Transparência não disponibiliza relação dos servidores cedidos com indicação do órgão para o qual foi cedido e se a cessão foi com ou sem ônus, bem como não consta o ato administrativo correspondente junto ao órgão recebedor. Além disso é provável que a lista de servidores cedidos esteja incompleta devido à ausência do nome de outros servidores que a princípio estão cedidos para PREVIQUAM, INDEA-MT, Delegacia de Polícia Civil, e etc.; d) O Portal de Transparência não disponibiliza relação de servidores recebidos em cessão, embora provavelmente o município não possua servidores em tal situação o portal não consta esta informação e tão pouco divulgação da relação dos servidores recebidos em cessão, com indicação do órgão para o qual foi cedido e se a cessão foi com ou sem ônus, bem como do ato administrativo correspondente caso tenha servidores nesta situação;

Achado N°. 07 (NB 10. Diversos Grave_10). Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011): Critério 11. Frotas: a) O Portal da Transparência não disponibiliza as informações necessárias (a marca e modelo, o ano de fabricação, a placa, o número patrimonial, o valor de aquisição, a data de aquisição, o valor patrimonial atual e o setor responsável pelo uso e guarda) nas informações constantes da página 08 até a página 14 do relatório, além de não constar informações sobre os veículos alugados, descumprindo o art. 7º inciso VI, c/c art. 8º, caput e § 2°, da



PAG: 82

Rubrica:

Lei nº 12.527/11; b) O Portal Transparência não disponibiliza as informações detalhadas sobre o custo mensal de abastecimento da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contatada ou reservatório próprio, contendo no mínimo: a especificação do veículo, o número do documento de abastecimento, a data de abastecimento, o motorista responsável, a quilometragem do veículo e a empresa ou o reservatório que promoveu o abastecimento, descumprindo o art. 7º inciso VI, c/c art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/11; c) O Portal da Transparência não disponibiliza as informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contatada ou serviço próprio de abastecimento e manutenção, contendo no mínimo: a especificação do veículo, o custo mensal com manutenção, o custo mensal com abastecimento, a quilometragem percorrida, a autonomia e o custo total por bem, descumprindo o art. 7º inciso VI, c/c art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/11;

Achado N°. 08 (NB 10. Diversos Grave_10). Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011): Critério 12. Patrimônio: a) O Portal da Transparência não disponibiliza os valores atuais dos bens moveis, uma vez que todos os valores dos bens moveis informados são idênticos aos valores de aquisição, de modo que não foi possível detectar a depreciação ou atualização dos valores dos referidos bens, descumprindo o art. 7º inciso VI, c/c art. 8º, caput e § 2°, da Lei nº 12.527/11; b) O Portal de Transparência não disponibiliza relação atualizada dos bens móveis e imóveis transferidos a terceiros por meio de alienação, permuta, doação ou cessão de uso, contendo, no mínimo: a especificação do bem, o número patrimonial, o número da matrícula, o valor de aquisição, o valor atual, a data de aquisição e a entidade beneficiada, o ato de transferência e a autorização legislativa, descumprindo o art. 7º inciso VI, c/c art. 8º, caput e § 2°, da Lei nº 12.527/11; e,

Achado N°. 09 (NB 10. Diversos Grave_10). Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011): Critério 13. Controle Interno: a) O Portal de Transparência não disponibiliza os relatórios, pareceres e recomendações expedidas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno realizados em 2019, descumprindo o art. 7º inciso VII, "b", c/c art. 8º, caput e § 2°, da Lei nº 12.527/11.

De acordo com a análise realizada com base nos documentos e informações verificadas nos site e no respectivo portal de transparência da Prefeitura Municipal, na qual foi feita a avaliação de 52 itens referentes às exigências da LAI, se deparou com seguinte resultados e percentual de atendimento de cada critério:

- I) Dos critérios avaliados que atendem parcialmente ou não atendem à Lei de Acesso à Informação(LAI), constatou-se a existência de 09 (Nove) achados de inconformidades/irregularidades que estão descritos detalhadamente no decorrer deste relatório.
- II) As informações disponíveis no Portal da Transparência atendem à Lei de Acesso à Informação em 100% dos seus Itens analisados, no que se refere à divulgação das informações mínimas obrigatórias nos critérios: Critério 4. Gestão fiscal; Critério 5. Registro de repasses ou transferências; Critério 7. Registro de despesas; e, Critério 9. Informações sobre contratos celebrados.
- III) As informações disponíveis no O Portal da Transparência atendem parcialmente à Lei de Acesso à Informação em relação aos itens analisados, no que se refere à divulgação das informações mínimas obrigatórias nos critérios e percentuais: Critério 1. Transparência passiva e comunicação com o usuário com atendimento de 86%



PAG: 83

Rubrica:

dos Itens analisados; Critério 2. Informações institucionais com atendimento de 60% dos Itens analisados; Critério 3. Ações e programas com atendimento de 67% dos Itens analisados; Critério 6. Registro de receitas com atendimento de 75% dos Itens analisados; Critério 8. Informações sobre licitações, seus editais e resultados com o atendimento de 40% dos Itens analisados; Critério 10. Recursos Humanos com o atendimento de 60% dos Itens analisados; Critério 13. Controle Interno com o atendimento de 67% dos Itens analisados; e,

IV) As informações disponíveis no O Portal de Transparência atendem à Lei de Acesso à Informação em 0% dos itens analisados, no que se refere à divulgação das informações mínimas obrigatórias nos critérios: Critério 11. Frotas; e, Critério 12. Patrimônio.

De forma geral, após a consolidação da avaliação, a UCI identificou que apenas 38 itens avaliados foram efetivamente atendidos, o que representam o percentual de 68% dos itens, restando 18 itens não atendidos ou parcialmente atendidos que representam o percentual de 32% dos itens avaliados.

Diante disto, a UCI propôs a seguinte recomendação:

a) Ao Prefeito Municipal, que determine ao Secretário Municipal de Gabinete do Prefeito, Secretária Municipal de Administração, Secretário Municipal de Fazenda e o Ouvidor Municipal, que regularize o Portal da Transparência no cumprimento aos requisitos legais de transparência ativa não atendidos integralmente, com o prazo certo de 90 dias, estabelecidos em plano de ação contendo as medidas, responsáveis e prazos para cumprimento integral dos requisitos legais, conforme as normas trazidas pela Lei Federal nº 12.527/2011:

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 219/2019 – UCI, data 25/11/2019.

Ações e Providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte da gestão:

Não houve manifestação da gestão referente ao Relatório nº 79/2019-UCI, protocolado no dia 26/11/2019, e considerando que houve atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conclui-se pela permanência dos achados e não atendimento das recomendações.

3.15.4 – Alerta sobre as realizações das Audiências Públicas:

A Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos nos termos do Ofício n° 127/2019), solicitou o auxílio para alertar junto aos responsáveis pelas realizações das Audiências Públicas nos termos do § 4º do Artigo 9º da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e §5º do Artigo 36 da Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, o qual resultou nas emissão do **Relatório n° 60/2019, data: 20/08/2019.**

De acordo com a análise realizada com base nos documentos e informações verificadas, a UCI propôs a seguintes **recomendações**:

a) Ao Prefeito Municipal que determine aos Secretários Municipais de Administração, Fazenda e Saúde, que discipline através de normativas os procedimentos



PAG: 84

Rubrica:

e rotinas para realização de Audiências Públicas para fins de controle dos dispositivos legais § 4°, Art. 9°, LC n°101/2000, e no §5°, Art. 36, LC n°141/2012, e também para o atendimento da solicitação do Poder Legislativo (Ofício n° 127/2019-CMSJQM), (Segue anexo documento como sugestão de instrução normativa);

- b) Ao Prefeito Municipal que determine aos Secretários Municipais de Administração, Fazenda e Saúde, que a realização da Audiência Pública seja marcada mediante fixação de calendário junto ao Poder Legislativo, e seja realizada por meio de edital de convocação, com a data, o horário, a forma como será feita a disponibilização de informações e o local acessível, e a demais regras para a realização da Audiência, estas informações precisam ser divulgadas com a máxima antecedência no Diário Oficial, no site eletrônico e em outros meios de comunicação como jornais, televisão etc, orienta-se com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da respectiva apresentação; (Segue anexo documento como sugestão de aviso e edital de convocação para audiência)
- c) Ao Prefeito Municipal que determine aos Secretários Municipais de Administração, Fazenda e Saúde, que elaborem os relatórios quadrimestral de forma detalhada e juntamente com demais documentos necessários para a realização das Audiência Pública conforme § 4º, Art. 9º, LC nº101/2000, e no §5º, Art. 36, LC nº141/2012, e sejam encaminhados perante as Comissões responsáveis do Poder Legislativo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da respectiva apresentação;
- d) Ao Prefeito Municipal que determine aos Secretários Municipais de Administração, Fazenda e Saúde, que durante a realização da Audiência, as discussões sejam obrigatoriamente registradas em uma ata, e também precisa ser elaborada uma lista de presença, e se for possível, a Audiência seja gravada em áudio e vídeo, e que estas informações devem torna-se públicas páginas oficiais na Internet e devidamente arquivas para fins de prestação de contas sobre a realização da audiência;

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício n° 154/2019 – UCI, data 20/08/2019; Ofício n° 217/2019 – UCI, data 25/11/2019; Ofício n° 220/2019 – UCI, data 27/11/2019; Ofício n° 225/2019 – UCI, data 03/12/2019; Ofício n° 226/2019 – UCI, data 03/12/2019; e Ofício n° 234/2019 – UCI, data 03/12/2019.

Ações e Providências para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência por parte da gestão:

No dia 03 de setembro de 2019, o Secretário Municipal de Fazenda informou a UCI através do Ofício n° 117/2019, sobre o atendimento da recomendação da UCI e apresentação da Minuta de Instrução Normativa sobre a realizações de Audiências Públicas nos termos da LC n° 101/2000 e LC n° 141/2012.

Houve a aprovação do Prefeito Municipal no dia 25 de novembro de 2019 da Instrução Normativa n° 37/2019 do Sistema de Planejamento e Orçamento – SPO, que dispõe sobre as rotinas internas e procedimentos de controle na realização da Audiências Públicas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro nas Casas Legislativas, a fim de dar cumprimento ao disposto no §4°, Art. 9°, LC n° 101/2000, e no §5°, Art. 36, LC n° 141/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 03 de dezembro de 2019.

Da situação verificada pela UCI após as medidas adotadas pela gestão:



PAG: 85

Rubrica:

Após **monitoramento** das ações adotadas pela gestão, a UCI entende que com aprovação da Instrução Normativa n° 37/2019, demonstra a preocupação da gestão em aperfeiçoamento dos sistemas controles internos para realização das Audiências Públicas, sendo assim, a UCI conclui houve o atendimento das recomendações propostas.

Em apoio em Controle Externo a UCI deu conhecimento das atividades desenvolvidas a Câmara Municipal em resposta ao Ofício nº 127/2019-Câmara Municipal (Ofício nº 234/2019-UCI, data: 03/12/2019).

4 - CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MT:

4.1 - Recomendações/determinações contidas no Acórdão nº 138/2019:

No tocante as determinações do TCE-MT, contidas no Acórdão nº 138/2019-TP TCE/MT (Processo nº 37.032-0/2018), acerca da avaliação da sustentabilidade dos Regimes de Previdência dos Municípios, temos os seguinte:

Considerando os termos do Acórdão nº 138/2019-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 29/04/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 30/04/2019, edição nº 1606, notificando o Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, e o gestor do Previquam, Sr. Miguel Souza de Andrade Júnior, quanto a inclusão do tema política previdenciária na análise das Contas de Governo dos Entes Municipais, baseado nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, conforme estabelecido no inteiro teor do citado Acórdão.

A UCI diante de suas responsabilidades emitiu o seguinte **Relatório n° 36/2019-UCI**, **data: 17/06/2019**, com objetivo em monitorar e assessora a administração e apoiar o controle externo nos termos do Acordão n° 138/2019-TP TCE/MT.

A UCI, propôs as seguintes recomendações:

a) Recomendação nº 01 – Emita um ATO (Portaria e/ou Decreto), aprovando o Plano de Ação, e determinando aos responsáveis pelas atividades de gestão previdenciária, a inclusão do tema política previdenciária na análise das contas de governo, e adorem medidas na busca pelo equilíbrio atuarial e financeiro previdenciários, conforme determinado no Acórdão nº 138/2019-TP TCE/MT, estabelecendo as ações a serem executadas, os responsáveis, o prazo previsto para o início e o término e a situação (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada) de cada ação.

Houve a **comunicação ao gestor**, bem como aos demais responsáveis: Ofício nº 91/2019 – UCI, data 17/06/2019.

A UCI não recebeu informações e/ou documentos que comprovem providências adotadas pela gestão para atender as determinações do TCE/MT estabelecidas pelo Acordão nº 138/2019-TP TCE/MT.

PAG: 86

Rubrica:

5 - CONCLUSÃO:

Todos os relatórios da UCI foram oportunizado aos gestores e demais responsáveis para se manifestaram quanto aos apontamentos e recomendações, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal/88.

Coube ao Prefeito Municipal a aprovado as recomendações da UCI e determinação aos responsáveis o atendimento, e comunicação a UCI para realizar o monitoramento das recomendações e determinações, de modo a garantir a eficácia dos trabalhos de controle e auditoria interna.

Nos casos em que o Prefeito Municipal não comunicou a UCI sobre a aprovação das recomendações constante nos Relatórios e/ou quaisquer outras medidas adotadas pela administração, concluímos que a administração aceitou os riscos de não atendimento das recomendações, e adotamos as medidas cabíveis.

Em todo o exercício de 2019 foram **emitidos 96 (noventa e seis) relatórios pela UCI**, sobre variados assuntos com base no PAAI e demais assuntos de relevantes.

O objetivo principal destas atividades foram no intuito de agregar valor à organização e oferecer formas de aprimorar os processos de controles, sendo assim, a UCI direcionou a maior parte de seus recursos técnicos e humanos no intuito em promover **recomendações** aos gestores no decorrer do exercício de 2019.

No total, foram emitido pela UCI **188 (Cento e oitenta e oito) recomendações**, com o atual status de cumprimento: Atendidas: 43; Atendidas Parcialmente; 22; Não Atendidas: 123, ou seja, 65,4% das recomendações não foram atendidas pela administração, é preciso analisar quais os principais motivos que levam a administração ao não atendimentos desta recomendações.

Para a avaliação dos achados, e apreciação e opinião sobre as contas, a UCI levou em consideração as classificações das irregularidades em "gravíssimas", "graves" ou "moderadas", utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único da Resolução Normativa n° 02/2015-TP TCE/MT, e bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de gestão, sendo que as irregularidade classificada como "gravíssimas" poderá incorrer na emissão de opinião para a reprovação das contas de gestão relativas ao exercício 2019.

Desta forma conforme consta nos relatórios da UCI apontaram a ocorrência do total de **62 (Sessenta e dois) achados de irregularidades/inconformidades nas contas de gestão referente ao exercício de 2019**, os achados foram classificados da seguinte forma: 2 gravíssimos; 50 graves; e, 10 moderadas.



PAG: 87

Rubrica:

Após as ações e providências adotadas por parte do gestores e demais responsáveis, 79% dos achados não foram sanados, e somente 21% dos achados foram sanados/extinguidos.

Referente aos fatos gravíssimos segue a síntese dos achados e o devido monitoramento:

		Situação Verificada pela UCI após medidas	
	Postura/medidas adotadas	adotadas pelo	
Descrição	pelo responsável	responsável	Status
Achado nº 01 - DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal): Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando inadimplência da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos referente ao período de Janeiro a Março do exercício de 2019, no montante de R\$ 372.524,16 (Trezentos e setenta e dois mil e quinhentos e vinte e quatro reais dezesseis	No dia 10/06/2019, o Departamento de Contabilidade encaminhou a UCI o Ofício nº 39/2019-GP, os demonstrativos contábeis e financeiros assinados pelos responsáveis o qual demonstram a atual situação dos repasses das contribuições patronal e segurado, e também, a situação da dívida parcelada, da Prefeitura Municipal junto ao	Referente aos achados n°01 e 02, conforme os comprovantes junto ao processo, os achados foram sanados pela administração, quanto ao achado n° 03, não houve manifestação. Quanto as recomendações, n°01 e n° 04 foram atendidas, já as recomendações de n° 02 e 03, não foram atendidas.	
centavos). (Relatório n° 25/2019-UCI, Proc. 29/2019-UCI) Achado n° 02 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940): Ausência de pagamento da contribuição previdenciária do segurado, caracterizando inadimplência da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos referente ao período de Janeiro a Março do exercício de 2019, no montante de R\$ 109.053,29 (cento e nove mil e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos). (Relatório n° 25/2019-UCI, Proc. 29/2019-UCI)	Previquam. No dia 10/06/2019, o Departamento de Contabilidade encaminhou a UCI o Ofício nº 39/2019-GP, os demonstrativos contábeis e financeiros assinados pelos responsáveis o qual demonstram a atual situação dos repasses das contribuições patronal e segurado, e também, a situação da dívida parcelada, da Prefeitura Municipal junto ao Previquam.	Referente aos achados n°01 e 02, conforme os comprovantes junto ao processo, os achados foram sanados pela administração, quanto ao achado n° 03, não houve manifestação. Quanto as recomendações, n°01 e n° 04 foram atendidas, já as recomendações de n° 02 e 03, não foram atendidas.	Sanado

Até o momento ficou demonstrado que o gestor, está adotando providências para sanar/extinguir os achados de irregularidades/inconsistência classificados como gravíssimos, cabe a UCI o devido monitoramento destas ações de modo a garantir a eficácia destas ações, e/ou caso contrário, adotar as medidas cabíveis na forma da lei.

Outros achados graves constatados, embora não classificados como gravíssimos, entende-se tratar de atos ou fatos que resultem em possíveis prejuízo ao erário, foram objeto de representação ao TCE/MT, por ocasião da não reparação integral pelas medidas adotadas pela administração, conforme segue:

Descrição	Processo UCI	Relatório UCI	Representação
Recomendação nº 17 – Alerto formalmente ao Prefeito Municipal para que			
instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, ações			
destinadas a apurar possíveis atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos			
ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por			
agentes públicos, relatados por denunciantes a Ouvidoria do TCE-MT e ao			
Departamento de Tributos, conforme consta nos Ofícios (Ofício nº 155/2018-			
UCI, de 18 de dezembro de 2018; Ofício nº 90/2018 da Procuradoria Geral			
do Município, de 20 de dezembro de 2018; Ofício nº 01/2018, de diversos			
servidores do Departamento de Tributos, de 20 de dezembro de 2018; Ofício			
n° 001/2019 do Departamento de Tributos, de 16 de janeiro de 2019), e, se			
for o caso, consequente identificação dos responsáveis, com vistas à			
aplicação das sanções, a quantificação do dano, a reposição ao erário			
municipal de possíveis desvios de bens e/ou recursos públicos nos termos da			
lei. E quando em autos ou documentos de que conhecerem verificar a	Processo	Relatório nº	Processo n°
existência de crimes definidos em lei, remeter ao Ministério Público as cópias	30/2019 - UCI	37/2019 - UCI	313530/2019 -
e dos documentos necessários ao oferecimento de denúncia.			TCE



PAG: 88

Rubrica:

Achado nº 01 (JB 01. Despesa_Grave_01). Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964): Existência de veículos com infrações em atuação e com penalidades (multas) em aberto, e a existência de pagamentos pela Prefeitura Municipal o qual não ocorreram os devidos recolhimentos pelos responsáveis, podendo gerar danos ao erário caso os pagamentos sejam realizados sem a devida restituição pelos responsáveis (Relatório nº 30/2019, Proc. 11/2019-UCI).	Processo 11/2019 - UCI	Relatório nº 30/2019 - UCI	Processo n° 313521/2019 - TCE
Achado N°. 01 (JB 01 Despesa_Grave_01). Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas: Situação encontrada: Pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 40.369,98 (quarenta mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica. • Critério: (art. 15, da Lei Complementar n° 101/2000; art. 4°, da Lei n° 4.320/1964). (art.15 c/c 16 e17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64; TCE: Súmula n° 01, Acordão n° 558/2007 e Resolução de Consulta n° 69/2011). • Evidências: Relatório das despesas empenhadas, liquidadas e pagas a Energisa MT de 01/2017 a 10/2018, relacionados também (em planilha) todos os valores pagos referentes às multas e juros decorrente dos atrasos frequentes nos pagamentos da referida empresa, declarados pelo Departamento de Contabilidade. (Proc. 33/2019-UCI, Relatório n° 52/2019-UCI, data: 10/07/2019).	Processo 33/2019 - UCI	Relatório nº 57/2019 - UCI	Processo n° 315141/2019 – TCE
Achado nº 01. JB 02 — Despesa Grave - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993): Ocorrência de superfaturamento por quantidade que é aquele caracterizado pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas, no valor R\$180.766,10 (cento e oitenta mil e setecentos e seiscentos e seis reais e dez centavos), com base no relatório técnico realizado por Engenheiro Civil. (Relatório nº 26/2019-UCI, Proc. 27/2019-UCI)	Processo 27/2019 - UCI	Relatório nº 26/2019 - UCI	Processo n° 321737/2019 – TCE Protocolo n° 320543 SISOUV WEB TCU CGU data 03/12/2019

Por tudo que consta nos autos, a Unidade de Controle Interno – UCI, no uso da competência que lhe é atribuída pelos arts. 31 e 74 da Constituição da República e na Lei Municipal nº 1165/2007, que dispões sobre o Sistema de Controle Interno do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, emiti a opinião pela **regularidade das contas de gestão relativas ao exercício de 2019, com ressalvas** aos achados que foram objetos de representação aos órgãos de controle externo, caso sejam comprovadas as irregularidades e caracterizadas como prejuízos quantificável ao erário e/ou pela ausência de observância total aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade a serem julgados pela Corte de Contas e pelo Poder Legislativo do Município de São José dos Quatro Marcos – MT.

É o relatório com parecer.

São José dos Quatro Marcos – MT, 07/02/2020

Respeitosamente,

FLÁVIO RODRIGUES MASSONI

Titular da Unidade de Controle Interno Portaria nº 56/2019

*H*eh

Assunto:

Comunicação faz, Parecer da UCI das contas

de gestão relativas ao exercício 2019. (Relatório nº 05/2020-UCI; Proc. 01/2020-

UCI);

De <auditoria@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br>

Ronaldo Floreano dos Santos

Para: cprefeito@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br>, Ronaldo

Floreano <gabinete@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br>

Data 08/02/2020 10:36

• 2020-02-07 - Relatório nº 005-2020 - UCI Parecer gestão Consolidado 2019.pdf (~1.8 MB)

OFÍCIO Nº 010/2019 - UCI

São José dos Quatro Marcos - MT, 07 de fevereiro de 2020.

Ao Exmo. Sr.

Ronaldo Floreano dos Santos

1. Prefeito Municipal

Assunto: Comunicação faz, Parecer da UCI das contas de gestão relativas ao exercício 2019. (Relatório nº 05/2020-UCI; Proc. 01/2020-UCI);

A Unidade de Controle Interno – UCI, diante de suas responsabilidades que são atribuídas conforme o art. 05° da Lei Municipal n.1.165/2007, e demais normas que regulam o Sistema de Controle Interno, vem através deste, encaminhar para conhecimento e medidas cabíveis:

O Relatório nº 05/2020-UCI com parecer técnico da UCI sobre as contas de gestão, relativas ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT;

O relatório e demais informações serão enviados nos termos no art. 13 da Lei Municipal nº 1.165/2007, e também através do e-mail oficial e/ou autorizados pelos responsáveis.

Por fim, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Respeitosamente,

FLÁVIO RODRIGUES MASSONI

Titular da Unidade de Controle Interno

Portaria nº 56/2019



MEMORANDO Nº 030/2020-UCI

São José dos Quatro Marcos - MT, 09 de abril de 2021.

Ao Exmo. Sr. Jamis Silva Bolandin MD. Prefeito Municipal

Assunto: Comunicação faz; disponibilização dos relatórios, pareceres e recomendações expedidas pela UCI no Portal da Transparência (Proc n°65/2020-UCI);

Considerando o teor da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei Municipal nº 1.529/2013, e o Decreto Municipal nº 023/2015, que dispõe sobre o acesso a informação pública pelo cidadão, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e cria normas de procedimentos;

Considerando que o Portal de Transparência deve disponibilizar os relatórios, pareceres e recomendações expedidas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno, uma vez que os trabalhos realizados no exercício 2019, 2020 e 2021 ainda não encontram-se publicados, em desacordo com o art. 7º inciso VII, "b", c/c art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/11;

Considerando que os relatórios, pareceres e recomendações expedidas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno, podem conter informações de caráter sigiloso, no âmbito municipal, nos termos da lei; e por fim,

Considerando que é de competência do Prefeito Municipal em classificar as informações como sigilosas (TCI – Termo de Classificação de Informação), vedada a delegação da competência, nos termos do art. 33 e parágrafo único, e art. 34 do Decreto Municipal nº 023/2015;

A Unidade de Controle Interno – UCI, diante de suas responsabilidades, vem através deste, requerer a aprovação e o devido tratamento da informação sigilosa ao Prefeito Municipal nos termos da lei, para a devida publicação dos seguintes relatórios prefeitura municipal nos termos da lei, para a devida publicação dos seguintes relatórios da UCI:

CNPJ 15.024.029.0001-80 - Email - <u>auditoria@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br</u>
End.: Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539 - Centro - CEP: 78.285-000 - Fone 65 251-1138

04121



- Relatório nº 05/2020-UCI, data: 07/02/2020, que dispõe sobre o parecer da UCI sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2019 (Proc. N° 01/2020-UCI);
- Relatório nº 17/2020-UCI, data: 26/05/2020, que dispõe sobre o parecer da UCI sobre as contas de governo da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2019 (Proc. N° 26/2019-UCI);
- Relatório nº 02/2021-UCI, data: 10/02/2021, que dispõe sobre o parecer da UCI sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2020 (Proc. N° 65/2020-UCI);
- Relatório nº 05/2021-UCI, data: 01/03/2021, que dispõe sobre o parecer da UCI sobre as contas de gestão do DAAE relativas ao exercício de 2020 (Proc. Nº 05/2021-UCI);

Nestes termos pede-se deferimento.

Respeitosamente,

FLAVIO RODRIGUES MASSONI Titular da Unidade de Controle Interno

Portaria nº 56/2019

relivie 12/04/2021

JAMES THE STANDARD